

**UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TECNOLOGIA E SOCIEDADE**

TAMÍRES CAROLINE DE OLIVEIRA

**O PATRIARCADO É UM JUIZ: um estudo sobre o indeferimento das medidas
protetivas de urgência para mulheres em situação de violência em Curitiba**

DISSERTAÇÃO

CURITIBA

2021

TAMÍRES CAROLINE DE OLIVEIRA

O PATRIARCADO É UM JUIZ: um estudo sobre o indeferimento das medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência em Curitiba

PATRIARCHY IS A JUDGE: A study on the denegation of protective emergency measures for women in violence situation in Curitiba

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade, da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, como requisito parcial para obtenção do título de Mestra em Tecnologia e Sociedade. Área de concentração: Tecnologia e Sociedade. Linha de pesquisa: Tecnologia e Trabalho.

Orientadora: Prof^a. Dr^a. Nanci Stancki da Luz

**CURITIBA
2021**



[4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Esta licença permite que outros distribuam, remixem, adaptem e criem a partir do seu trabalho, mesmo para fins comerciais, desde que lhe atribuam o devido crédito pela criação original. É a licença mais flexível de todas as licenças disponíveis. É recomendada para maximizar a disseminação e uso dos materiais licenciados.



Ministério da Educação
Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Câmpus Curitiba



TAMIRES CAROLINE DE OLIVEIRA

O PATRIARCADO É UM JUIZ: UM ESTUDO SOBRE O INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA EM CURITIBA

Trabalho de pesquisa de mestrado apresentado como requisito para obtenção do título de Mestre em Tecnologia da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR).
Área de concentração: Tecnologia E Sociedade.

Data de aprovação: 26 de Março de 2021

Prof.a Nanci Stancki Da Luz, Doutorado - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.a Andrea Maila Voss, Doutorado - Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.a Cintia De Souza Batista Tortato, Doutorado - Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná (Ifpr)

Prof.a Mirla Cisne Alvaro, Doutorado - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (Uern)

Documento gerado pelo Sistema Acadêmico da UTFPR a partir dos dados da Ata de Defesa em 26/03/2021.

À todas as mulheres que lutam contra o jugo do patriarcado; que sobrevivem à sua dominação; que tiveram suas vidas interrompidas pela sua violência.

AGRADECIMENTOS

Acredito que a realização de uma pesquisa se faz por uma caminhada que não é sozinha. Cada pessoa que cruzou meu caminho durante esses dois anos certamente me ouviu falar do meu estudo e de alguma forma contribuiu com algum ponto de reflexão materializado nas linhas dessa dissertação feminista. Mas é com admiração que destaco alguns agradecimentos em especial:

À Universidade Tecnológica Federal do Paraná e as/aos professoras e professores do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade (PPGTE) por me acolherem e contribuírem ampliando os horizontes no meu caminhar nesse processo de formação. Em tempos tão sombrios de ataque à ciência e a universidade pública, realizar essa pesquisa de pós-graduação na UTFPR é também um ato de resistência e de luta contra os ditames do fascismo e neoliberalismo que escamoteiam o ensino público. Quero registrar minha gratidão e orgulho pela educação pública, de qualidade, democrática, humanística, científica e tecnológica que a UTFPR e o PPGTE me proporcionaram.

À Defensoria Pública do Estado do Paraná, meu local de trabalho, pelo apoio ao desenvolvimento da pesquisa, cujo incentivos permitiram a sua realização.

À minha orientadora professora Nanci Stancki da Luz, que foi meu ponto de equilíbrio nos momentos de ansiedade e com sua serenidade, generosidade e afeto guiou com maestria a elaboração dessa dissertação.

Às professoras Andréa Maila Voss Kominek, Cíntia de Souza Batista Tortato, Mirla Cisne Álvaro e Valeria Scarence que participaram da minha banca de qualificação e defesa, partilharam valorosas contribuições feministas e deram sugestões fundamentais à finalização dessa pesquisa.

Às mulheres que participaram como sujeitas de pesquisa nessa dissertação, por partilharem suas experiências e reflexões feministas, oportunizando a realização desse estudo, a visibilidade ao tema e a defesa da Lei Maria da Penha que é tão importante para nós, mulheres brasileiras.

À Jucimeri, minha companheira de profissão e de vida, que não só releu diversas vezes essa dissertação, amorosamente orientando cada parte, como também me deu colo, me incentivou, me deu segurança e apoiou todas as minhas escolhas pessoais e acadêmicas necessárias a realização desse sonho.

À minha mãe Fátima, a maior das minhas mestras, pois não só me ensinou a lutar pelos meus sonhos, mas sobretudo a realizá-los com dedicação, comprometimento, ética e honestidade. Sua história de vida certamente é minha maior inspiração feminista!

À minha irmã Fabiane e ao meu irmão Marcus, que sempre estão ao meu lado, que acreditam nas minhas escolhas, que vibram cada conquista da minha vida e que me oportunizam muitos debates feministas cujas reflexões também estão nesta dissertação.

Ao meu pai e meu irmão Adinan, que mesmo não estando mais aqui, estiveram presentes em meu pensamento durante todo esse processo acadêmico. Não podia deixar de registrar aqui que as suas imagens são vivas na minha memória e me incentivam todo dia, especialmente quando me lembro daqueles sorrisos de admiração que vocês dariam ao comemorar que a “caçulinha” agora é mestra.

Às minhas enteadas Thaíse e Laísa, que não pouparam carinho, confiança e apoio nesta jornada, especialmente pela fundamental ajuda com o meu terrível inglês para o exame de proficiência. Gratidão por serem meninas tão especiais, feministas e com consciência crítica, pois vocês nem imaginam quantos foram os nossos momentos de debates que me proporcionaram *insights* importantes para essa pesquisa.

Às amigas/os e demais familiares, que não posso nomeá-las sob o risco de esquecer de alguém importante, mas que passaram por mim ao longo dessa trajetória e contribuíram para que hoje eu pudesse estar encerrando esse ciclo com tanta felicidade.

*O patriarcado é um juiz
que nos julga por nascer,
e o nosso castigo
é a violência que não vês
O patriarcado é um juiz
que nos julga por nascer,
e o nosso castigo
é a violência que não vês
Feminicídio.*

*Impunidade aos assassinos.
É agressão
É o estupro.*

*E a culpa não era minha, nem onde estava, nem como vestia.
E a culpa não era minha, nem onde estava, nem como vestia.
E a culpa não era minha, nem onde estava, nem como vestia.
E a culpa não era minha, nem onde estava, nem como vestia.*

*O estuprador es tu
O estuprador es tu
O estuprador es tu
O estuprador es tu
É a PM,
São os juízes,
É o Estado,
o Presidente.*

*O Estado opressor é o macho violador
O Estado opressor é o macho violador
O Estado opressor é o macho violador
O Estado opressor é o macho violador*

*O estuprador es tu
O estuprador es tu
O estuprador es tu
O estuprador es tu*

*O Estado é racista, estuprador e feminicida
O Estado é racista, estuprador e feminicida
O Estado é racista, estuprador e feminicida
O Estado é racista, estuprador e feminicida*

*O estuprador es tu
O estuprador es tu
O estuprador es tu
O estuprador es tu*

(Tradução e adaptação do hino feminista de título “Un violador en tu
camiño” – Coletivo La Tesis. Curitiba, 2020)

RESUMO

OLIVEIRA, Tamíres Caroline de. **O patriarcado é um juiz: Um estudo sobre o indeferimento das medidas protetivas de urgência para mulheres em situação de violência em Curitiba**. 2021. 164 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia e Sociedade) – Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Sociedade (Área de Concentração: Tecnologia e Sociedade), Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). Curitiba, 2021.

A presente dissertação de mestrado teve como objetivo analisar os aspectos que envolvem o indeferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, por meio das percepções e experiências de profissionais e militantes feministas que atuam com o tema em Curitiba, Paraná. Nossos objetivos específicos foram estudar a estrutura patriarcal-racista-capitalista de opressão, dominação e exploração das mulheres; compreender as conquistas normativo-jurídicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, à luz da teoria crítica dos direitos humanos; e analisar a relação entre o indeferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha e a reprodução da violência contra as mulheres. Por meio de estudo qualitativo e exploratório, realizamos análise de conteúdo das entrevistas semiestruturadas aplicadas com as participantes da pesquisa, alcançando os seguintes resultados: os elementos que envolvem o indeferimento das medidas protetivas de urgência relacionam-se com o caráter conservador do Sistema de Justiça e com o perfil resistente à Lei Maria da Penha por parte de magistrados/as; A ausência de conteúdo probatório que confirmem o relato da mulher e a violência sofrida, revelam o (des)valor conferido à palavra da mulher em situação de violência; O indeferimento das medidas protetivas configura-se violência institucional e a ausência de estruturação de serviços, como Defensoria Pública, constitui-se um dos obstáculos no acesso à justiça para as mulheres; Perspectivas para fortalecimento da Lei Maria da Penha e para efetividade das medidas protetivas de urgência evidenciam a importância do fortalecimento da agenda feminista e desafia a constituição de processos políticos, sociais e institucionais que garantam a centralidade das próprias mulheres, bem como a integração operacional entre o sistema de justiça e as políticas sociais, com horizonte na construção emancipatória de uma nova cultura e sociabilidade.

Palavras-chave: Mulher. Violência. Patriarcado. Sistema de Justiça. Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas de Urgência.

ABSTRACT

OLIVEIRA, Tamíres Caroline de. **Patriarchy is a judge: A study on the denegation of protective emergency measures for women in violence situation in Curitiba.** 2021. 164 f. Dissertation (Master in Technology and Society) - Graduate Program in Technology and Society (Concentration Area: Technology and Society), Federal Technological University of Paraná (UTFPR). Curitiba, 2021.

The present master's dissertation aimed to analyze the aspects that involve the rejection of the urgent protective measures provided for in Law 11.340 / 2006 - Maria da Penha Law, through the perceptions and experiences of professionals and feminist activists who work with the theme in Curitiba, Paraná. Our specific objectives were to study the patriarchal-racist-capitalist structure of oppression, domination and exploitation of women; understand the normative-legal achievements to confront violence against women, in the light of the critical theory of human rights; and to analyze the relationship between the refusal of urgent protective measures provided for in the Maria da Penha Law and the reproduction of violence against women. Through a qualitative and exploratory study, we carried out a content analysis of the semi-structured interviews applied with the research participants, achieving the following results: the elements that involve the rejection of urgent protective measures are related to the conservative character of the Justice System and with the profile resistant to the Maria da Penha Law by magistrates; The absence of evidential content that confirms the woman's report and the violence suffered, reveal the (dis) value given to the word of the woman in a situation of violence; The rejection of protective measures constitutes institutional violence and the lack of structuring services, such as the Public Defender's Office, constitutes one of the obstacles in the access to justice for women; Perspectives for strengthening the Maria da Penha Law and for the effectiveness of urgent protective measures highlight the importance of strengthening the feminist agenda and challenge the constitution of political, social and institutional processes that guarantee the centrality of women themselves, as well as the operational integration between women and men. justice system and social policies, with a horizon in the emancipatory construction of a new culture and sociability.

Keywords: Woman. Violence. Patriarchate. Justice system. Maria da Penha Law. Protective Urgent Measures.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Mapa das cidades em que há atuação da Defensoria Pública do Estado do Paraná.....	120
--	-----

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - América Latina, Caribe e Espanha (19 países): Femicídio ou feminicídio, último dado disponível (Em número absolutos e taxas por cada 100 mil mulheres) – 2018	59
Tabela 2 - Atendimento (por 10 mil) por violências no SUS, segundo distribuição por sexo. Brasil. 2014.....	63
Tabela 3 - Número de atendimentos a mulheres e meninas pelo SUS, segundo agressor e parentalidade. Brasil. 2014.....	64

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Critérios de pesquisa para busca dos acórdãos publicados no site do Tribunal de Justiça do Paraná, referente aos recursos face ao indeferimento das medidas protetivas de urgência, realizada entre 26 e 30 de junho de 2020.....	31
Quadro 2 - Ranking dos 10 maiores cursos em Número de Matrículas x Mulheres e Homens.....	51
Quadro 3 - Fatores de risco a violência contra as mulheres	58
Quadro 4 - Notícias na mídia sobre mulheres assassinadas que tinham medidas protetivas de urgência e/ou tiveram as medidas protetivas negadas	61
Quadro 5 - Acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná que deram desprovimento aos recursos contra o indeferimento de medidas protetivas	97
Quadro 6 - Perfil de Juízes atuantes com Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNJ, IPEA, 2019)	100
Quadro 7 - A rota crítica das mulheres em situação de violência e a fragilidade na rede de atendimento.....	118

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Números de Medidas Protetivas de Urgência concedidas – Tribunal de Justiça do Paraná – 2016 a 2020 (números absolutos)	94
Gráfico 2 - Femicídio no Brasil, segundo local do crime e vínculo com o autor (2020).....	111
Gráfico 3 - Femicídio no Brasil, segundo vínculo com o autor do crime (2020)....	111

LISTA DE SIGLAS

8M	8 de Março – Dia Internacional das Mulheres
B.O.	Boletim de Ocorrência
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CEDM	Conselho Estadual dos Direitos da Mulher
CEJIL	Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CEVID	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CLADEM	Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CMB	Casa da Mulher Brasileira
CNDM	Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
DEAM	Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher
DH	Direitos Humanos
DPPR	Defensoria Pública do Estado do Paraná
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICJ	Índice de Confiança na Justiça
IMP	Instituto Maria da Penha
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
JEC	Juizados Especiais Cíveis
JECRIM	Juizados Especiais Criminais
JVDFCM	Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MPU	Medidas Protetivas de Urgência
OEA	Organização dos Estados Americanos

OMS	Organização Mundial de Saúde
OMV	Observatório da Mulher contra a Violência
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPAS	Organização Panamericana de Saúde
PL	Projeto de Lei
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PR	Paraná
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
SINAN	Sistema de Informação de Agravos de Notificação
SP	São Paulo
SPM	Secretaria Especial de Política para as Mulheres
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Supremo Tribunal Federal
SUS	Sistema Único de Saúde
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
TCUISV	Termo De Consentimento para uso de Imagem e Som de Voz
TJPR	Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
UNIFEM	Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher
UNODC	Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	17
2	A FORMAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO SISTEMA PATRIARCAL RACISTA CAPITALISTA DE OPRESSÃO-EXPLORAÇÃO DAS MULHERES	35
2.1	A ESTRUTURA PATRIARCAL-RACISTA-CAPITALISTA DE OPRESSÃO, DOMINAÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS MULHERES	35
2.2	DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: O LUGAR DA MULHER TRABALHADORA NO BRASIL MACHISTA, RACISTA E CLASSISTA.....	46
2.3	A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	56
3	DIREITOS HUMANOS, LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DAS MULHERES.....	68
3.1	DIREITOS HUMANOS COMO TRAVESSIA PARA A EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES.....	68
3.2	MOVIMENTO FEMINISTA: PROTAGONISMO E LUTA DAS MULHERES ...	77
3.3	LEI MARIA DA PENHA: CONQUISTA DAS MULHERES BRASILEIRAS.....	81
4	MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: REFLEXÕES TEÓRICO-POLÍTICAS.....	89
4.1	AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA	89
4.2	ELEMENTOS QUE ENVOLVEM O INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	94
4.3	O (DES)VALOR CONFERIDO À PALAVRA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA.....	107
4.4	ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL.....	114
4.5	PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA E PARA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	129
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	141
	REFERÊNCIAS.....	146

1 INTRODUÇÃO

O Patriarcado é um juiz ecoou com a voz das mulheres de Curitiba, no estado do Paraná, durante as marchas alusivas ao dia 08 de março (8M) – Dia Internacional das Mulheres de 2020, revelando a realidade do feminicídio, das consequências do patriarcado, da impunidade e, sobretudo, da violência de Estado. O hino feminista de título “*Un violador en tu camino*” criado pelo coletivo de mulheres chilenas LasTesis em 25 de novembro de 2019, durante as manifestações pelo Dia Internacional pela Eliminação da Violência contra as Mulheres, mundializou e tomou as ruas do Brasil, especialmente nas ações do 8M de 2020.

As vozes feministas ecoaram que *o patriarcado é o juiz* da vida das mulheres, porque somos condenadas já ao nascer e toda nossa existência é traçada pelo machismo, pela violência, pela desigualdade, pela culpabilização e pelo silenciamento. Os dados da violência contra mulheres no Brasil não deixam dúvidas de que os homens, enquanto *juízes patriarcais*, tem poder de vida e de morte sobre nós.

Uma mulher é vítima de estupro a cada 9 minutos¹. Três mulheres são vítimas de feminicídio a cada 01 dia. Uma mulher registra agressão sob a Lei Maria da Penha a cada 02 minutos. Dentre 83 países do mundo com maior taxa de feminicídio, o Brasil ocupa a 5ª posição (OMS / Mapa da Violência - Homicídio de mulheres no Brasil, 2015). De acordo com o Atlas da Violência (IPEA, 2020), o país registrou 4.519 homicídios de mulheres em 2018, contabilizando 12 por dia.

A violência contra as mulheres é um fenômeno produzido pela formação sócio-histórica brasileira de base patriarcal-racista-capitalista, a qual estrutura as relações sociais pelas quais a violência se reproduz. Embora o tema tenha ganhado centralidade na contemporaneidade, o Brasil tardou a tratar este fenômeno como uma questão pública que merece atenção do Estado.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 226, estabeleceu que o Estado criaria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar, mas o país só tomou providências concretas quando, em 2002, foi condenado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos - CIDH da Organização dos Estados Americanos - OEA por omissão e negligência no caso Maria da Penha Fernandes, a partir da

¹ Cf. Agência Patrícia Galvão (2018-2021)

incidência política da sociedade civil. Por conta disso, teve que reformular suas leis e políticas de atenção às mulheres e de enfrentamento à violência doméstica e familiar, resultando na aprovação da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, que leva o nome de Maria da Penha.

Resultado concreto da luta feminista, a Lei Maria da Penha é considerada uma das três legislações mais avançadas no mundo segundo o Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM, 2008), tendo se concretizado numa grande conquista das mulheres brasileiras, que vivenciam historicamente os resultados da estrutura desigual e violenta da sociedade brasileira marcada pela colonização escravista e patriarcal.

Deste modo, desnaturalizando a violência contra as mulheres e consolidando a necessidade de aparato legal e estatal para enfrentar esse tipo de violência, esta legislação institui dispositivos de prevenção, assistência e combate ao fenômeno da violência contra as mulheres (CAMPOS, 2011).

Um dos maiores avanços da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, bem como protegem as mulheres e seu patrimônio (art. 22 a 24), tornando-se um mecanismo que visa interromper situação de violência ou mesmo prevenir que a violência ocorra.

Segundo informações do Painel de Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres do Conselho Nacional de Justiça², no Brasil foram deferidas 336.640 medidas protetivas de urgência em 2018 e 403.646 em 2019, com aumento de aproximadamente 20% no número de medidas expedidas. Conforme o mesmo Painel, o Tribunal de Justiça do Paraná concedeu 24.187 medidas em 2018 e 35.341 medidas protetivas de urgência em 2019, com um aumento de 31,5%.

Em que pese o aumento, ainda que inexpressivo, na concessão de medidas protetivas às mulheres paranaenses, destaca-se que no estado do Paraná, só no ano de 2019, 17.796 mulheres foram vítimas de violência física no âmbito doméstico e familiar, 58.680 sofreram ameaças e 5.174 mulheres e meninas foram estupradas (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020). Como se não bastasse, 211 mulheres foram assassinadas no estado, colocando o Paraná na 20ª posição entre as unidades da federação, de acordo com o Atlas da Violência (IPEA, 2020).

² Cf. Conselho Nacional de Justiça (2021)

O contraste destes dados é significativo e por si só já suscitaria reflexões acerca da importância das medidas protetivas para contribuir na mudança desses indicadores. Contudo, as análises que compõem nesta pesquisa vão mais além, pois reconhecemos que estes dados revelam parte da realidade cruel a que muitas mulheres estão submetidas, já que não são publicizadas informações sobre as negativas de concessão de medidas protetivas por parte do Poder Judiciário às mulheres em situação de violência.

Sandra Mara Curtiem, de Londrina/PR, mais uma dentre tantas mulheres que tem sua vida ceifada pelo patriarcado, foi assassinada por seu marido durante a pandemia de Covid-19. Seu caso tomou repercussão no estado sobre o descrédito dado à palavra da mulher em situação de violência, bem como o desvirtuamento do propósito das próprias medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. O juiz do caso indeferiu as medidas protetivas solicitadas por Sandra, dois dias antes de seu feminicídio. Conforme divulgado na mídia, a decisão do Juiz asseverou que faltava “*elementos hábeis a suportar a rápida e frágil versão da lavra da hipotética vítima*” e que o deferimento de medidas protetivas deve ser “*exceção, e não regra (como se tornou corriqueiro nos dias atuais)*”³.

Diversos estudos (DINIZ e GUMIERI, 2016; PASINATO, 2012 e 2015; MENEGHEL, 2013; AZEVEDO et. al. 2016; AVILA, 2019) evidenciaram que há uma grande resistência de concessão nas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha. De acordo com Avila (2019), alguns dos principais problemas revelados pelas pesquisas sobre o tema e que justificam decisões de indeferimento de medidas protetivas são: muitas regras impostas para a concessão das medidas; o não reconhecimento de violências que não são tipificadas como crime; a exigência de provas que confirmem o relato da mulher; o estabelecimento de prazos curtos de vigência da medida protetiva, e; o condicionamento da medida protetiva à instauração de processo penal ou de outro processo principal.

Localizamos pesquisas que analisaram as razões de indeferimento das medidas protetivas em Porto Alegre (PASINATO, 2012; MENEGHEL et. al., 2015), Distrito Federal (DINIZ; GUMIERI, 2016; AVILA, 2019), Recife, Rio de Janeiro, Salvador e São Paulo (PASINATO, 2012). Com isso, considerando que a Lei Maria da Penha já tem 16 anos, é evidente a pouca visibilidade que esse problema tem e,

³ Cf. Rede Lume de Jornalistas Independentes (2020).

de outra face, a grande repercussão que a prática do indeferimento pode gerar na vida das mulheres, ensejando a reprodução da violência e até mesmo o feminicídio.

As medidas protetivas foram instituídas para proteger as mulheres em situação de violência, seus familiares e seu patrimônio (art. 19, § 2º, LMP) sempre que os direitos reconhecidos na Lei Maria da Penha “forem ameaçados ou violados” (art. 19, § 2º, LMP). Deste modo, as medidas protetivas não tem como finalidade instituir ação judicial para responsabilização de eventuais agressores, tampouco tem a função de ser aplicada apenas em casos de exceção. Sua finalidade é proteger com urgência a integridade física, psíquica e a vida das mulheres em situação de violência.

Na intenção de analisar os aspectos que envolvem o indeferimento das medidas protetivas de urgência, visibilizando um pouco a realidade do Paraná, realizamos a presente pesquisa a partir das percepções, experiências profissionais e trajetórias políticas das participantes do estudo. Com isso, pudemos realizar aproximações e análises sobre o objeto pesquisado, construindo mediações a partir da realidade concreta, afirmando os princípios protetivos da Lei Maria da Penha.

Nosso objetivo foi analisar os aspectos que envolvem o indeferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, por meio das percepções de profissionais e militantes feministas que atuam com o tema em Curitiba/PR, desdobrando-se nos seguintes objetivos específicos:

- a) Estudar a estrutura patriarcal-racista-capitalista de opressão, dominação e exploração das mulheres;
- b) Compreender as conquistas normativo-jurídicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, à luz da teoria crítica dos direitos humanos;
- c) Analisar a relação entre o indeferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a reprodução da violência contra as mulheres.

Minha trajetória na discussão do tema da violência contra as mulheres começou na graduação em Serviço Social, com pesquisa realizada em 2012 para trabalho de conclusão de curso, que resultou na monografia com o título “A atuação do Serviço Social do Ministério Público do Estado do Paraná no enfrentamento à Violência contra as Mulheres”, com orientação da professora doutora Solange Fernandes. Em 2015, elaborei e publiquei no V Congresso Paranaense de Assistentes Sociais o artigo “A construção sócio-histórica de gênero na sociedade patriarcal: uma abordagem na teoria crítica de direitos humanos”, com orientação da professora doutora Jucimeri

Isolda Silveira, o qual foi requisito para a conclusão de curso da Especialização em Gestão de Políticas, Programas e Projetos Sociais.

Dando continuidade às discussões sobre o tema, tive a oportunidade de me formar Promotora Legal Popular em 2015, uma experiência latino-americana de formação jurídica popular feminista para mulheres atuarem nas suas comunidades como multiplicadoras do conhecimento sobre direitos, cidadania e legislação.

Também ministrei a disciplina de “Gênero” no curso de Serviço Social da Faculdade Tecnológica de Curitiba - FATEC no ano de 2019, considerada uma inovação no campo da formação profissional em Serviço Social. As reflexões sobre a disciplina e a sua relevância para o curso de Serviço Social foram publicizadas no VII Congresso Paranaense de Assistentes Sociais (2019), com o artigo “Disciplina de Gênero, Diversidade Sexual e Relações Étnico-Raciais: reflexões sobre a obrigatoriedade e a qualidade de sua oferta na formação profissional em Serviço Social”, em que sou coautora junto com docentes e discentes do curso de Serviço Social da Fatec.

Deste modo, o tema violência contra as mulheres percorreu minha trajetória acadêmica, minha atuação nas lutas feministas e na minha atuação profissional, permitindo-me compreender que o acesso à justiça para as mulheres é fundamental para a construção de uma outra sociabilidade. Como resultado dessa jornada, surgiu também o presente tema de pesquisa de mestrado, que se deu a partir do cotidiano do trabalho com mulheres em situação de violência na Defensoria Pública do Paraná – sede Casa da Mulher Brasileira, onde atuei como assistente social durante o ano de 2018.

Durante os atendimentos realizados, identifiquei o recorrente comparecimento de mulheres que pediam nossa intervenção para reverter as decisões sobre as medidas protetivas por elas requeridas junto ao Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, antes denominado Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Posto Avançado da Casa da Mulher Brasileira.

Uma dessas mulheres me chamou atenção, pois durante atendimento social relatou que gostaria de desistir das medidas protetivas que lhe foram concedidas, já que a decisão de afastamento do agressor do lar teria sido condicionada à propositura de ação de família para partilha de bens, no prazo de 30 dias, sob pena de revogação. Relatava, em meio a lágrimas e revolta, que ela e suas filhas sofreram violência por

30 anos; que não podia trabalhar formalmente, pois ele nunca permitiu; que só podia trabalhar como diarista, mas quase sempre desistia devido às frequentes marcas das violências sofridas. Dizia que em meio à violência e com muitas dificuldades, conseguiu construir a residência que vivia e que, naquele momento, não pensava em vender o imóvel para partilhar com seu agressor. Ela relatou que poderia aguentar mais um pouco, até que seu agressor enfim falecesse, para que, então, pudesse viver em paz com suas filhas.

Essa mulher decidiu denunciar pela primeira vez uma violência histórica, mas desistiu, porque dela foi exigida uma decisão imediata sobre os bens do casal e que se não decidisse, ficaria desprotegida. A ela não foi dada a chance de refletir sobre sua condição e sobre as possibilidades de uma vida sem esse agressor, porque foi pressionada pelo *prazo* e pelos *direitos* do agressor. A essa mulher não foi dado o atendimento multidisciplinar e interinstitucional de atenção às mulheres que estão em situação de violência, para que pudesse, em seu tempo, com autonomia e com condições materiais e imateriais, reconstruir sua trajetória de vida.

A partir desse atendimento e do movimento significativo de mulheres que compareciam com reclamações sobre as decisões de suas medidas protetivas de urgência, implementei um projeto chamado “Observatório de Direitos da Mulher em Situação de Violência”, que teve por objetivo levantar e analisar reclamações trazidas pelas mulheres, a fim de subsidiar uma atuação coletiva da Defensoria Pública. O projeto foi desenvolvido durante três meses, com apoio de toda equipe da Defensoria Pública do Paraná – Casa da Mulher Brasileira e a análise dos dados foram apresentadas no documento “Relatório Observatório de Direitos da Mulher em Situação de Violência”.

O resultado deste projeto revelou que havia uma tendência de se condicionar a concessão de medidas protetivas às ações de família e de se indeferir as medidas protetivas por completo. Tal invisibilização das situações de violência e de indeferimentos dos pedidos de medidas que configurariam o direito à proteção, instigou a aprofundar os estudos sobre o tema, o que resultou nesta pesquisa de mestrado.

A presente pesquisa está orientada pelo materialismo histórico-dialético, pelo qual as análises permitem desvelar o antagonismo e contradições decorrentes das relações sociais de sexo, classe e raça/etnia, ao mesmo tempo que indicam

possibilidades de construção de uma nova ordem societária sem quaisquer formas de exploração e dominação.

O materialismo histórico-dialético preocupa-se com as formas de opressão-exploração em sua origem, ainda que Marx tenha dedicado parte de seus estudos a desvelar as contradições do modo de produção e exploração capitalista. O método de análise permite desvelar as opressões-explorações de outros sistemas, tais como racismo e patriarcado, que sustentam um projeto de acumulação primitiva do próprio capital. Portanto, o método adotado para a investigação possibilitou, por meio de aproximações sucessivas, a totalização do objeto de pesquisa, tendo por orientação a afirmação de Marx (1978, p. 117) de que “o método que consiste em elevar-se do abstrato ao concreto não é senão a maneira de proceder do pensamento para se apropriar do concreto, para reproduzi-lo como concreto pensado”.

No caminho metodológico construído, essa concepção exigiu que realizássemos aproximações que resultassem na síntese das múltiplas determinações do objeto analisado, o que demandou a crítica às contradições no processo histórico de análise das relações sociais no contexto do patriarcado-racismo-capitalismo, de divisão do trabalho, de violência e de desigualdade.

Compreendemos que as relações sociais precisam ser analisadas na produção e reprodução da vida em sociedade, conforme explicita Engels (1980, s/p):

De acordo com a concepção materialista da história, o elemento determinante final na história é a produção e reprodução da vida real. Mais do que isso, nem eu e nem Marx jamais afirmamos. Assim, se alguém distorce isto afirmando que o fator econômico é o único determinante, ele transforma esta proposição em algo abstrato, sem sentido e em uma frase vazia. As condições econômicas são a infraestrutura, a base, mas vários outros vetores da superestrutura (formas políticas da luta de classes e seus resultados, a saber, constituições estabelecidas pela classe vitoriosa após a batalha, etc., formas jurídicas e mesmo os reflexos destas lutas nas cabeças dos participantes, como teorias políticas, jurídicas ou filosóficas, concepções religiosas e seus posteriores desenvolvimentos em sistemas de dogmas) também exercitam sua influência no curso das lutas históricas e, em muitos casos, preponderam na determinação de sua forma.

Nesta perspectiva, a visão materialista da história preocupa-se em desvelar as condições materiais e históricas, incluindo a construção da própria subjetividade política dos indivíduos sociais, e como se erguem as estruturas de poder, como se estabelecem as relações sociais e como se concretizam as práticas sociais (CASTRO, 2000).

Para análise das opressões-explorações vivenciadas pelas mulheres no contexto da sociedade patriarcal-racista-capitalista, adotamos a concepção de *relações sociais de sexo* por compreendermos que melhor corresponde à abordagem teórico-política assumida nesta pesquisa. Nossa opção teórica por essa categoria não significa o abandono do conceito de Gênero ou desconsiderar as importantes e históricas contribuições das autoras que utilizam tal conceito, mas adotamos tal concepção para, em consonância com nosso método de análise, explicitar, situar e visibilizar o contexto sócio histórico do patriarcado-racista-capitalista, um sistema produtor e reproduzidor de desigualdade e violência de homens sobre mulheres.

A teoria das relações sociais de sexo surge com os estudos feministas da França, sendo o termo original *rappports sociaux de sexe*. Conforme Cisne (2018), na língua francesa há duas palavras que, traduzidas para o português, significam “relações”: *relations* e *rappports*. A primeira significa relações no âmbito individual, enquanto a segunda é categoria explicativa da superestrutura pela qual se originam os conflitos e tensões de dois grupos antagônicos, vinculado as relações sociais de classe (CISNE, 2018).

Segundo Devreux (2005), a expressão *relações sociais de sexo*, no plural, demonstra que as desigualdades entre homens e mulheres não ocorrem apenas na esfera privada, da família, mas recobrem “todos os fenômenos de opressão, de exploração e de subordinação das mulheres aos homens” (DEVREUX, 2005, p. 565).

Sendo o feminismo um movimento social que “envolve uma situação de opressão e um sujeito de revolta” (CISNE, 2018 p. 135), a abordagem teórico-política adotada possibilita explicar a opressão das mulheres em sua gênese, mas também objetiva a indicação de caminhos para a transformação da realidade social. Desta forma, assumimos a direção teórica e política do feminismo materialista como uma abordagem socialmente necessária, pois *nomeia* as mulheres enquanto sujeitos nas relações sociais e explicita os antagonismos destas relações. Ademais, permite explicitar que o capitalismo articula um conjunto de normas que visam assegurar essa opressão e sujeição:

As análises materialistas e imbricacionistas nos levam a concluir que o capitalismo neoliberal, longe de libertar as mulheres, reorganiza simplesmente o equilíbrio entre apropriação e exploração (...) Elas permitem igualmente lembrar que não é uma “natureza” qualquer que impele a mão de obra para tal ou qual tipo de emprego, mas um conjunto de leis (sobre a

mobilidade em particular), de instituição (a heterossexualidade, por exemplo) e o exercício de uma violência calculada (FALQUET, 2013, p. 24)

Cisne (2018) evidencia que a reificação, forma mais elevada de alienação do capital, ocorre na relação da produção material e nas relações sociais, transformando os seres humanos em *coisas*. Para a autora, nas relações sociais de sexo as mulheres são *coisificadas*, num processo em que lhes é tirado sua própria condição de humanidade. Neste sentido, Cisne (2018) afirma que não é só o trabalho da mulher que é apropriado por outro, mas também seu corpo, o que resulta na *sexagem*⁴.

Este processo de coisificação encontra fundamento na propriedade privada, tornando as mulheres *propriedade* dos homens, conforme (Cisne, 2018, p. 217-218):

(...) esse processo de *sexagem*/coisificação da mulher encontra seu fundamento na lógica da propriedade privada, que para Marx (2009 b, p. 104) se expressa “na forma animal do casamento”, considerada pelo pensador “uma propriedade privada exclusiva”, enquanto a prostituição é “uma propriedade comunitária e comum”. De uma forma ou de outra, as mulheres são tidas como presas, o que expressa a degradação do próprio homem, como pontua Marx anteriormente.

Deste modo, podemos desvelar as tensões da relação homem-mulher na esfera produtiva e reprodutiva do trabalho e das expressões de desigualdade decorrente destes conflitos. A imbricação e consubstancialidade nas relações de classe, sexo e raça/etnia, na *dialética do nó*, oferecem base teórica para compreender o “entrecruzamento” da exploração, dominação e opressão que perpassam essas relações (KERGOAT, 2010), bem como apreender a dinamicidade desse sistema que engendra relações sociais, raciais e sexuais em que os homens não são somente agentes do processo de dominação e exploração das mulheres, mas também sujeitos beneficiários desse projeto societário (CISNE, 2018).

Saffioti (1979) argumenta que o *sexo* é fator de inferiorização social das mulheres e assume função primordial na constituição da sociedade de classes, determinando a vida concreta deste sujeito social. Cisne (2018) afirma que, assim como o *gênero*, o *sexo* também é construído socialmente e historicamente determinado, sendo que esta percepção coaduna com o pensamento de Devreux (2005), a qual afirma que o *sexo* é também *ato social* pelo qual se definirá a trajetória,

⁴ O conceito de *sexagem* é elaborado por Collete Guillaumin, para explicar a apropriação física direta das mulheres. Segundo Falquet (2013), existem quatro manifestações de “apropriação concreta” das mulheres, a partir da análise de Guillaumin, que são “a do tempo, dos produtos do corpo, a obrigação sexual e o encargo físico dos membros do grupo” (FALQUET, 2013, p. 11).

classificações, hierarquias e divisão de poder e desigualdade entre os indivíduos sociais. Neste sentido, atendendo aos interesses patriarcais-capitalistas, toda a socialização dos seres sociais se dá com base numa causalidade biológica da concepção de homem e mulher através do *sexo biológico*, pela qual se têm a intenção de *naturalizar* aquilo que também é socialmente construído e historicamente determinado.

Desta forma, a historicização crítica *do sexo* é fundamental, conforme afirma Devreux (2005, p. 563)

Ora, a referência ao sexo biológico parece-me essencial pois a classificação social dos indivíduos, desde o nascimento, é operada sob esse critério ou, mais precisamente, sob a representação social segundo a qual esse critério é de uma importância primordial para classificar os indivíduos.

Nomear as mulheres nesta relação social de sexo significa visibilizar *todas as mulheres*, sejam elas cisgêneros, transgêneros, lésbicas, bissexuais ou heterossexuais, mas que no contexto desta sociabilidade, tem sua vida concreta marcada pelo que se convencionou associar ao que seriam “atributos naturalmente femininos e masculinos”, os quais somente acentuam processos de opressão e exploração em razão desta identidade.

Nesta perspectiva, Devreux (2005) afirma que as relações sociais se desenvolvem a partir da marcação do sexo e que só coexistem a partir da confrontação entre essas diferentes categorias. Para a autora, portanto, “a relação social de sexo nomeia explicitamente a confrontação entre duas classes de sexo” (DEVREUX, 2005, p. 564).

Kergoat (2003, p. 71) afirma que as relações sociais de sexo são caracterizadas pelas seguintes dimensões:

- a relação entre os grupos assim definidos é antagônica;
- as diferenças constatadas entre as atividades dos homens e das mulheres são construções sociais, e não provenientes de uma causalidade biológica;
- essa construção social tem uma base material e não é unicamente ideológica; (...)
- essas relações sociais se baseiam antes de tudo numa relação hierárquica entre os sexos; trata-se de uma relação de poder, de dominação.

Desta forma, partimos do entendimento de que relações sociais de sexo, imbricadas nas relações sociais de raça e classe social, desvelam as relações sociais desiguais entre homens e mulheres no capitalismo-patriarcal-racista. A hierarquia no interior da classe revela múltiplas formas de desigualdade: homens brancos ganham

mais que mulheres brancas, que ganham mais que homens negros, que ganham mais que mulheres negras (CISNE, 2018).

Neste sentido, evidenciam que o *sexo* é o determinante primeiro de subalternização da mulher; que a classe social não é homogênea, tampouco assexuada; e a *raça* opera como a produtora de desigualdade e de hierarquia entre indivíduos. Essas imbricações escancaram a brutalidade contra a população preta e revelam a lógica de supremacia branca e eurocentrada de colonização dos corpos, das culturas e dos pensamentos.

Para Devreux (2005, p. 563) “o branco da pele é o pênis da raça: somos brancos ou não brancos; somos machos ou não machos”. Portanto, é necessário que a categoria de relações sociais de sexo seja analisada dialeticamente e consubstancialmente às relações de raça/etnia e classe, conforme explicita Cisne (2015):

A categoria relações sociais de sexo acentua o fato de que as relações entre homens e mulheres constituem uma relação social permeada por conflitos, hierarquias e antagonismos correspondentes às relações de exploração e opressão, o que nos possibilita compreender que as relações de sexo não são questões isoladas ou meramente individualizadas entre homens e mulheres, mas relações sociais estruturantes, consubstanciadas e coextensivas aos conflitos de classe e ‘raça’ (CISNE, 2015, p. 19).

De acordo com Saffioti (2015), classe-sexo-raça/etnia são relações sociais enoveladas e fundidas na sociedade, as quais passam a apresentar a dinâmica própria deste nó dada as determinações históricas da própria forma de sociabilidade. Desta forma, não se trata de hierarquizar opressões quando situamos nosso objeto de análise na organização social pela qual se ergue a superestrutura do patriarcado racista capitalista, mas sim de compreendê-los em sua dimensão coextensiva e consubstancializada, conforme sustenta Kergoat (2010).

As relações sociais são organizadas em torno da apropriação da força de trabalho e de todo o corpo que oferece essa força, sendo – portanto – indissociável da divisão sexual social do trabalho:

O “trabalho desvalorizado” ou “trabalho considerado como feminino”, uma das tendências que se desenvolve com a globalização neoliberal, é exercido majoritariamente por mulheres, inclusive brancas, mas também por pessoas racializadas e proletarizadas, inclusive homens. Ele permite, assim, estabelecer o vínculo entre as relações sociais de sexo, “raça” e classe, viabilizando entrever a dinâmica de reorganização neoliberal dessas relações (...) (FALQUET, 2013, p. 19)

Podemos afirmar, então, que as relações sociais de classe, sexo e raça/etnia estão organicamente imbricadas e inseridas na divisão social, sexual e racista do trabalho (CISNE, 2018), evidenciando que o patriarcado e o racismo – anteriores ao modo de produção capitalista - estão em pleno vigor e funcionando perfeitamente neste sistema, fornecendo-lhe base de sustentação e perpetuação, ao mesmo tempo que se retroalimentam e criam novas formas de opressão.

Esta pesquisa tem natureza exploratória e qualitativa. Os estudos exploratórios se concentram no levantamento bibliográfico e de dados por meio de experiências práticas e institucionais, análise e compreensão do conteúdo coletado, a luz do referencial teórico. Segundo Gil (2002, p.41), este modo de realizar pesquisa “têm como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir hipóteses. Pode-se dizer que estas pesquisas têm como objetivo principal o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições”.

Com a abordagem da pesquisa qualitativa, analisamos o indeferimento de medidas protetivas de urgência à luz da percepção e experiência das participantes da pesquisa. Estudos desta natureza, segundo Flick, partem da “noção da construção social das realidades em estudo, está interessada nas perspectivas dos participantes, em suas práticas do dia a dia e em seu conhecimento cotidiano relativo à questão do estudo” (2009, p. 16).

Durante o percurso de aproximações sucessivas ao objeto estudado, para síntese do abstrato ao concreto, identificamos mulheres que tinham como atribuições profissionais o atendimento as mulheres em situação de violência, cujas medidas protetivas de urgência foram indeferidas; bem como tinham militância feminista no enfrentamento à violência contra as mulheres. As percepções, experiências profissionais e trajetórias políticas dessas que são sujeitos significativos para a pesquisa, nos permitiram realizar aproximações ao objeto pesquisado e elaborar análises teórico-políticas sobre o fenômeno.

Utilizamos a *amostragem não-probabilística intencional*, técnica apropriada aos estudos dirigidos, pelos quais os critérios de seleção dependem da pesquisadora e de seu conhecimento acerca do contexto. Para coleta de dados, realizamos entrevistas semiestruturadas, por permitir a organização de questões básicas que direcionam a entrevista para o objetivo proposto, mas com a possibilidade de o/a entrevistado/a discorrer livremente sobre o que lhe é questionado. Na pesquisa qualitativa importa a

compreensão dos significados sociais apreendidos nas percepções das entrevistadas (MARTINELLI, 2012).

Por fim, aplicamos a técnica de análise de conteúdo para análise dos dados coletados, a qual oportunizou filtrar, através de categorias, as expressões e significados da comunicação para a análise, a partir do referencial teórico. Conforme Minayo a aplicação desta técnica é relevante porque “(...) diz respeito à descoberta do que está por trás dos conteúdos manifestos, indo além das aparências do que está sendo comunicado” (MINAYO, 1994, p. 74).

Assim, considerando que o objetivo desta pesquisa foi desvelar os aspectos que envolvem o indeferimento das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006, por meio das percepções de profissionais e militantes feministas que atuam com o tema em Curitiba/PR, a análise de conteúdo é fundamental, pois possibilita “evidenciar os indicadores que permitam inferir sobre uma outra realidade que não a da mensagem” (BARDIN, 1977, p. 52).

Para a realização da pesquisa e coleta de dados, selecionamos 05 mulheres, sendo que destas: 03 são profissionais que atuam na Defensoria Pública do Paraná de Curitiba, sendo uma assistente social, uma psicóloga e uma defensora pública, as quais têm e/ou já tiveram por atribuições o atendimento as mulheres em situação de violência, inclusive nos processos judiciais de medidas protetivas de urgência, e; 02 são militantes feministas, sendo uma delas da União Brasileira de Mulheres – Seção Paraná e outra da Marcha Mundial das Mulheres – Curitiba e Região Metropolitana, a fim de compreender de que forma o movimento vem discutindo o atendimento às mulheres em situação de violência pelo sistema de justiça, com foco nas medidas protetivas de urgência.

A seleção das profissionais da Defensoria Pública deu-se pelo fato das mesmas integrarem uma instituição do sistema de justiça, que dentre as suas diversas funções constitucionais, deve promover o acesso à justiça e a defesa dos direitos das mulheres em situação de violência através da assistência jurídica gratuita e integral.

O atendimento integral conferido pela Constituição Federal às Defensorias Públicas é um dos seus principais avanços, pois reconhece que para o enfrentamento aos fenômenos complexos da sociedade atendidos pela instituição, sua atuação não pode limitar-se apenas à prática da assistência jurídica, mas sim a promoção e proteção dos direitos em todas as esferas, o que requer a composição de equipes multidisciplinares, de modo a contribuir no combate à violência e para a defesa das

mulheres em situação de violência em processos de medidas protetivas, o que em Curitiba é realizada pela Defensoria Pública na sede da Casa da Mulher Brasileira.

Já a seleção das organizações feministas foi com base na luta histórica desses movimentos para o enfrentamento da violência contra a mulher, bem como por sua abrangência nacional e sua consolidação no Paraná, constituindo-se num dos principais movimentos feminista no país. A seleção das participantes deu-se a partir de contato telefônico com a “coordenação” regional do respectivo movimento social, de modo que indicassem representante para participar da pesquisa, podendo ela mesma participar se assim quisesse.

Em atenção ao sigilo na pesquisa solicitado pelas participantes, preservaremos todo conteúdo que possa indicar suas identidades, não sendo possível descrever os critérios de inclusão e exclusão utilizados, tampouco identifica-las a partir de suas profissões.

Deste modo, identificamos as participantes da pesquisa na presente dissertação pelos nomes: *Rosa Luxemburgo*⁵, *Frida Kahlo*⁶, *Simone de Beauvoir*⁷, *Marielle Franco*⁸ e *Dandara dos Palmares*⁹. Nossa intenção é dar voz às sujeitas de pesquisa por meio da identidade de mulheres feministas que fizeram história, porquê nossas entrevistadas, em seu cotidiano de trabalho e militância, também transformam vidas e lutam para que todas possamos viver uma vida sem violência e plena de direitos.

O Projeto foi submetido ao Comitê de Ética em Pesquisa que emitiu parecer favorável à realização do estudo em 08 de outubro de 2020, sob o número do processo 36587020.5.0000.5547.

⁵ Rosa Luxemburgo (1871-1919) é polonesa, filósofa e economista marxista. Militante revolucionária pelo socialismo democrático, também escreveu vários livros e teorias revolucionárias. Foi morta por paramilitares alemães, que nunca foram condenados.

⁶ Frida Kahlo (1907-1954) é mexicana, bissexual, pintora de obras inspiradas na cultura popular do México, bem como de retratos e autorretratos. Frida era membro do partido comunista e não se adequava aos estereótipos de masculino e feminino. Oficialmente, Frida faleceu de embolia pulmonar, entretanto, muitas teorias cercam sua morte, tais como suicídio e envenenamento.

⁷ Simone de Beauvoir (1908 – 1986) filósofa francesa, feminista e teórica existencialista revolucionária. Escreveu diversos livros feministas que marcaram a história, entre eles o célebre “O segundo sexo”. Simone faleceu das complicações decorrentes de uma pneumonia.

⁸ Marielle Franco (1979-2018) socióloga, política brasileira, feminista, lésbica, defensora dos direitos humanos e crítica da intervenção militar nas favelas do Rio de Janeiro, militava no partido socialista. Marielle foi assassinada, com fortes indícios de que sua execução tenha sido realizada por milícias.

⁹ Dandara dos Palmares, foi ativa na resistência e luta do quilombo contra a violência, escravidão e colonialismo português, ao lado de seu companheiro Zumbi dos Palmares. Ela foi oficialmente reconhecida como Heroína da Pátria pela Lei nº 13.816/2019. Há registros de que em 1694, Dandara foi presa e suicidou-se para não retornar à condição de escravizada.

O contato e aproximação com as participantes se iniciaram em julho de 2020, por meio de ligações telefônicas e mensagens, via aplicativo *whatsapp*. As entrevistas foram realizadas entre 15 e 16 de outubro do mesmo ano e duraram aproximadamente 60 minutos cada uma.

Respeitando as recomendações das autoridades sanitárias de distanciamento e isolamento social como método de controle, contenção e redução do contágio do novo coronavírus – Covid 19, as entrevistas semiestruturadas foram realizadas por videoconferência através da plataforma *google meet*, gravadas em arquivo de áudio e vídeo, e seu conteúdo foi transcrito em texto. O roteiro com as questões que nortearam o estudo foi previamente encaminhado às participantes, sendo que uma delas preferiu responder ao questionário e não realizar entrevista por áudio ou vídeo.

Antes de iniciar cada uma das entrevistas, explicamos às participantes os objetivos da pesquisa, a sua forma de participação, os riscos e benefícios, o direito de sair da pesquisa e de solicitar informações durante o processo, o direito de indenização em caso de danos decorrentes do estudo e o compromisso com a confidencialidade dos dados e da identidade das participantes. O Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE e Termo de Consentimento para uso de Imagem e Som de Voz – TCUISV foi enviado e recebido via e-mail.

Além disso, entre os dias 26 e 30 de junho de 2020 consultamos os acórdãos publicados pelo Tribunal de Justiça do Paraná no que tange aos recursos interpostos face o indeferimento das medidas protetivas de urgência em primeira instância. Nossos critérios de pesquisa foram as buscas através da ementa apenas dos Acórdãos que estavam disponíveis para consulta pública, os quais foram identificados através das palavras-chaves destacadas no **Quadro 1**:

Quadro 1 - Critérios de pesquisa para busca dos acórdãos publicados no site do Tribunal de Justiça do Paraná, referente aos recursos face ao indeferimento das medidas protetivas de urgência, realizada entre 26 e 30 de junho de 2020.

(continua)

Palavras de busca	Nº de Processos localizados
"medida protetiva de urgência indeferida" + "indeferimento medida protetiva"	0
"medidas protetivas de urgência" + "indeferimento de medidas protetivas"	10
"medida protetiva" + "indeferimento"	0
"medida protetiva" + "indeferimento" + "recurso da ofendida"	0
"medida protetiva" + "indeferimento" + "ofendida"	3
"recurso ofendida" + "medidas protetivas" + "indeferimento"	0

Quadro 1 – Critérios de pesquisa para busca dos acórdãos publicados no site do Tribunal de Justiça do Paraná, referente aos recursos face ao indeferimento das medidas protetivas de urgência, realizada entre 26 e 30 de junho de 2020.

(conclusão)

Palavras de busca	Nº de Processos localizados
"recurso ofendida" + "medidas protetivas" + "indeferidas"	0
"recurso ofendida" + "medidas protetivas"	0
"medidas protetivas" + "ofendida" + "indeferidas"	1
"mulher vítima de violência" + "medidas protetivas" + "indeferidas"	0
"violência doméstica" + "medidas protetivas" + "indeferidas"	1
"revogação de medida protetiva"	10
"medidas protetivas revogadas"	5
"medidas cautelares revogadas" + "violência doméstica"	0

Fonte: a autora (2020)

Esta consulta apresentou o total de 30 decisões publicizadas, das quais excluimos aquelas que não se referiam ao objeto em tela, a saber: revogação de medidas protetivas e/ou medidas cautelares, cujo conteúdo referia-se a recurso interposto pelo autor da violência. Com isso, restaram 15 decisões em segundo grau¹⁰ referentes ao indeferimento das medidas protetivas com os seguintes resultados: 02 (dois) recursos não foram reconhecidos, 06 (seis) recursos foram reconhecidos e providos e 07 (sete) recursos foram desprovidos, sendo este último que nos interessa aqui.

Os dados coletados, tanto com as participantes da pesquisa, quanto da busca junto aos acórdãos, abordaram os aspectos que envolvem o indeferimento de medidas protetivas de urgência, com centralidade na defesa destas medidas e da Lei Maria da Penha.

Deste modo, quatro capítulos compõem este trabalho, sendo este primeiro a introdução, na qual também apresentamos a contextualização e origem do tema, bem como os procedimentos da pesquisa realizada.

No segundo capítulo discutimos a relação entre a sociedade patriarcal-racista-capitalista e a reprodução histórica e atual da violência contra as mulheres, especialmente através das categorias fundantes das desigualdades entre homens e mulheres: o patriarcado-racista-capitalista e a divisão sexual e racial do trabalho.

¹⁰ A maioria dos processos de medidas protetivas tramita em segredo de justiça e, por isso, a quantidade de acórdãos publicados para acesso público e irrestrito é numericamente inexpressivo. Neste sentido, essa pesquisa não tem a intenção de realizar análise proporcional de todas decisões de segunda instância, mas oferecer mais elementos da realidade paranaense no trato deste tema.

Esse intercurso possibilitou analisarmos a relação consubstanciada e dialética entre classe-sexo-raça/etnia, dinamizadas na organização social que se ergue na estrutura pelo capitalismo racista patriarcal. Neste sentido, desvelamos uma contradição fundamental do capitalismo: apesar de estar em sua fase globalizada, financeirizada e avançado tecnologicamente, mantém relações “arcaicas” por meio da preservação das estruturas do patriarcado e do racismo, que por meio da divisão sexual do trabalho e da violência, produz, reproduz e acirra a desigualdade entre homens e mulheres.

No terceiro capítulo, desvelamos os antagonismos e as disputas em torno dos *direitos humanos*, posicionando nossa opção teórica e política de reivindicação de uma nova cultura desses direitos, a partir da teoria crítica de direitos humanos, que os aborda numa concepção histórico-crítica. Abordamos, nesse sentido, a Lei Maria da Penha como fruto da luta pelos Direitos Humanos e conquista histórica do movimento feminista e da classe trabalhadora, compreendendo esses instrumentos como mediações necessárias para a construção de uma sociedade emancipada, sem dominação e exploração por questões de classe social, sexo e raça/etnia.

De acordo com Flores (2009), defender uma nova cultura de direitos humanos, significa libertar os *direitos* das amarras jurídico formalistas e abstratas, construindo uma nova racionalidade ética e jurídica. As normas universalistas e positivadas, tal como a própria Lei Maria da Penha, são conquistas provisórias das lutas pela dignidade (Flores, 2009) e precisam sempre ser reivindicadas em conjunto com a satisfação das necessidades humanas, do acesso a bens materiais e imateriais que permitam constituir condições de usufruir os direitos conquistados. É nesta perspectiva que compreendemos a Lei Maria da Penha como uma conquista em permanente reivindicação e repleta de potencialidades para contribuir com a transformação emancipatória das mulheres.

No quarto e último capítulo, apresentamos o resultado final de nossa pesquisa, fundamentando-se no referencial teórico exposto nos capítulos que o precede. A análise dos dados coletados, a partir das percepções e experiências das participantes da pesquisa, resultaram nas seguintes categorias:

- Elementos que envolvem o indeferimento das medidas protetivas de urgência
- O (des)valor conferido à palavra da mulher em situação de violência
- Acesso à Justiça e violência institucional

- Perspectivas para fortalecimento da Lei Maria da Penha e para efetividade das medidas protetivas de urgência

A partir destas categorias de análise, apresentamos subsídios teórico-críticos e interdisciplinares para avaliação das medidas protetivas de urgência em sua totalidade, desvelando possíveis contradições na prática do indeferimento das medidas protetivas.

Por fim, tecemos nossas considerações finais sobre este trabalho, suscitando elementos que, certamente, ensejarão a continuidade desta pesquisa. Importante ressaltar que a relevância deste estudo está centrada no compromisso ético-político de enfrentamento da desigualdade estrutural e violência que assola a vida cotidiana de todas as mulheres.

2 A FORMAÇÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO SISTEMA PATRIARCAL RACISTA CAPITALISTA DE OPRESSÃO-EXPLORAÇÃO DAS MULHERES

Este capítulo apresenta a relação entre a sociedade patriarcal-racista-capitalista e a reprodução histórica e atual da violência contra as mulheres, especialmente por meio da categoria fundante da desigualdade entre homens e mulheres: o patriarcado e a divisão sexual e racial do trabalho.

Analisamos a relação consubstanciada e dialética entre classe-sexo-raça/etnia, por não ser possível desintegrar ou hierarquizar essas opressões, uma vez que as mesmas estão dinamizadas na organização social que se ergue na estrutura pelo capitalismo racista patriarcal. Neste sentido, desvelamos uma contradição fundamental do capitalismo: apesar de estar em sua fase globalizada, financeirizada e avançado tecnologicamente, o capitalismo mantém relações “arcaicas” por meio da preservação das estruturas do patriarcado e do racismo, que por meio da divisão sexual do trabalho e da violência, produz, reproduz e acirra a desigualdade entre homens e mulheres.

2.1 A ESTRUTURA PATRIARCAL-RACISTA-CAPITALISTA DE OPRESSÃO, DOMINAÇÃO E EXPLORAÇÃO DAS MULHERES

O trabalho é a atividade essencial pela qual as mulheres e os homens¹¹, modificam a natureza para satisfação de suas necessidades básicas. Para tanto, se estabelecem relações sociais, ou seja, os seres sociais organizam-se socialmente na produção e reprodução da vida. Ao transformar a natureza, transformam a si mesmos, sendo o trabalho, portanto, uma categoria ontológica que eleva os seres humanos cada vez mais a graus superiores de sociabilidade e desenvolvimento societário (LUKÁCS, 2012).

Esta relação se dá conforme as particularidades das sociedades em determinados tempos históricos e de acordo com o nível do desenvolvimento das forças produtivas, pelo qual seguem desenvolvendo novas necessidades e novas formas de satisfação. Portanto, “a produção da vida, tanto da própria, no trabalho, na

¹¹ Os teóricos desta vertente utilizam a categoria “homens” como universal, entretanto, como uma opção política, utilizaremos neste trabalho homens e mulheres em substituição à esta referência.

procriação, surge agora imediatamente como uma dupla relação: por um lado como relação natural, por outro como relação social” (MARX; ENGELS; 1984, p. 32).

O que os indivíduos são socialmente, a forma como se relacionam, as necessidades que produzem em cada sociedade, é determinado pelas condições materiais de produção. Ou seja, a forma como mulheres e homens trabalham e reproduzem socialmente, os meios e condições de vida para satisfação de suas necessidades básicas, relaciona-se com estruturas sociais e políticas determinadas. Por isso, o desenvolvimento das sociedades depende do grau de desenvolvimento de suas forças produtivas e da organização da divisão social do trabalho (MARX, 1984).

Engels (2000), ao estudar a origem da família, da propriedade privada e do Estado, encontrou evidências que o permitiu afirmar que o patriarcado apareceu na história gerando processos de desigualdade entre homens e mulheres no interior da família, afirmando:

Num velho manuscrito inédito, redigido em 1846 por Marx e por mim, encontro a seguinte frase: ‘A primeira divisão do trabalho é a que se fez entre o homem e a mulher para a procriação dos filhos’. Hoje posso acrescentar: o primeiro antagonismo de classe que apareceu na história coincide com o desenvolvimento do antagonismo entre o homem e a mulher na monogamia; e a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino. (ENGELS, 2000, p. 70-71)

Saffioti (2015) afirma que o patriarcado levou mais de 2 mil anos para se consolidar desde sua instauração, datando este momento nos anos 600 a.C. A autora afirma que o processo de transição para a sociedade patriarcal não se deu de forma subserviente pelas mulheres e, variando em tempo e sociedade, a morosidade na consolidação deste sistema evidencia a resistência e luta das mulheres contra o que se implantava (SAFFIOTI, 2015).

O patriarcado se consolida coincidindo com período de transição do modo de produção de caça e coleta para o modo de produção agrícola. Segundo Saffioti (2015), no modo de produção de caça e coleta, as mulheres e os homens, organizados em comunidade e reconhecidos pelo matrimônio por grupos, mantinham a divisão do trabalho na perspectiva de manutenção da sobrevivência do grupo. Neste contexto histórico, a única alimentação das crianças era o aleitamento materno e, por isso, as mulheres os carregavam consigo durante o trabalho. Se estivessem na caça, qualquer choro poderia espantar o animal. Por isso, as mulheres eram as responsáveis pela

coleta de raízes, folhas e frutos e também as grandes responsáveis pela sobrevivência do grupo, já que a caça é sempre incerta (SAFFIOTI, 2015).

Mies (2016) afirma que a geração de uma nova vida e a produção de alimento através do aleitamento materno é trabalho desenvolvido pelo corpo das mulheres, na sua relação com a natureza, transformando-a e humanizando-a. A autora contesta a concepção puramente biológica da reprodução da vida e afirma que para as mulheres,

(...) o próprio corpo é percebido não só como primeiro instrumento de trabalho ou meio de produção, mas também como primeira força produtiva (...) a totalidade do corpo das mulheres é tido como produtiva, não apenas suas mãos ou sua cabeça. Por meio do seu corpo elas produzem novas pessoas, bem como seu primeiro alimento. É de suma importância para nosso questionamento que a relação entre dar à luz e amamentar seja vista como uma atividade histórico-social verdadeiramente humana, isto é, consciente. (MIES, 2016, p. 845)

Capazes de gerar nova vida e desconhecendo a participação do homem na procriação da espécie, nestas sociedades as mulheres eram consideradas seres mais próximos dos deuses, detentoras do poder que emana do seu corpo e de sua relação com seres transcendentais (Saffioti, 2015). O trabalho de cuidado das crianças era coletivo e não existiam figuras parentais com funções definidas com base nos sexos, tais como identificamos nas sociedades modernas: “(...) Nem as tarefas de criação dos filhos, preparação dos alimentos, etc. eram femininas ou masculinas; eram atividades coletivas que envolviam pessoas de ambos os sexos e de todas as idades” (LESSA, 2012, p. 18).

De acordo com Mies (2016), ao longo da história da humanidade as mulheres desenvolveram habilidades de controle do corpo, da sexualidade, na menstruação e da natalidade, constituindo conhecimento empírico a partir de sua conexão com “as forças produtivas da natureza, sobre plantas e animais, terra, água e ar” (MIES, 2016, p. 846). Entretanto, no “processo civilizatório masculino”, este controle foi apropriado pelo homem (MIES, 2016).

Estudos de Muraro (2002) e Saffioti (2015) revelam que há indícios que o fim das sociedades de caça e coleta se deu quando os homens tomaram conhecimento de que sua participação era necessária para a produção de uma nova vida. Além disso, Saffioti (2015) afirma que essa transição se relaciona, também, com a produção de excedente econômico, argumentando que devido à caça não ser atividade diária, aos homens restava tempo livre para exercício da criatividade e, com isso, “criaram

sistemas simbólicos da maior eficácia para destronar suas parcerias” (SAFFIOTI, 2015, p. 63).

Segundo Engels (2000), na fase superior da barbárie em transição para a chamada civilização, o modo de produção era agrícola, já se possuía metais e ferros, rebanho de gados e carneiros. O autor destaca que neste contexto histórico, os animais procriavam mais rapidamente do que os seres humanos e, por isso, havia a necessidade de trabalhar mais. Saffioti (2015) afirma que os homens identificaram que a reprodução de animais tinha grande valor econômico e, com isso, compreenderam que ter mais filhos representava mais força de trabalho para o cultivo e consequente acumulação de propriedade.

O direito materno, ainda que neste contexto não se configurasse como uma constituição de leis, era prevalecente. Engels (2000) explica que, no falecimento dos genitores, a “herança” dos instrumentos era passada de um *gens* a outro pela linha materna¹². Entretanto, com a propriedade começando a se tornar privada, a família promove sua primeira divisão sexual do trabalho:

(...) cabia o homem procurar a alimentação e os instrumentos de trabalho necessários para isso; conseqüentemente, era, por direito, o proprietário dos referidos instrumentos, e em caso de separação levava-os consigo, da mesma forma que a mulher conservava os seus utensílios domésticos. (ENGELS, 2000, p. 58)

Desta forma, conforme a riqueza da família ia aumentando, o homem também ia se sobressaindo em detrimento da mulher, pois na separação ele herdava seus meios de subsistência (ENGELS, 2000). O autor considera que a “derrota histórica” das mulheres foi a perda do direito materno para o direito paterno, pois isso engendrou condições históricas e sociais para que se constituíssem relações desiguais entre homens e mulheres, dando origem ao patriarcado: “(...) O homem apoderou-se também da direção da casa; a mulher viu-se degradada, convertida em servidora, em escrava da luxúria do homem, em simples instrumento de reprodução” (ENGELS, 2000, p. 61).

¹² O direito materno foi tratado por Engels da seguinte forma: “Com base no direito materno, isto é, enquanto a descendência só se constava por linha feminina, e segundo a primitiva lei de herança perante na *gens*, os membros dessa mesma *gens* herdavam, no princípio, do seu parente gentílico falecido. Seus bens deveriam ficar, pois, dentro da *gens*. (...) isto é, aos consanguíneos por linha materna. (...) Desse modo, pela morte do proprietário de rebanhos, esses passavam em primeiro lugar aos seus irmãos e irmãs, e aos filhos destes ou aos descendentes das irmãs de sua mãe; quanto aos seus próprios filhos, viam-se eles deserdados”. (ENGELS, 2000, p. 59).

Assim, o direito paterno passa a se constituir a “regra social” para a herança, assegurando também a propriedade privada. A monogamia¹³, então, torna-se fundamental para assegurar a propriedade privada, pois é necessária uma paternidade inquestionável e um controle sexual apenas das mulheres (ENGELS, 2000).

O patriarcado foi mantendo sua estrutura nas diferentes formas de sociedade e sustentou o processo de colonização latino-americana, fundando – em conjunto com o racismo - as relações sociais brasileiras e a formação sócio-histórica do país. Desta forma, o patriarcado¹⁴, o racismo e o capitalismo se fundiram, complexificando as relações sociais, formando um nó que constitui uma dinâmica própria (KERGOAT, 2012).

Na concepção de Saffioti (2015), esse “nóvelo” acirra a dominação e exploração baseada nas relações sociais de sexo, raça/etnia e classe social. Portanto, não se trata de uma conta matemática que soma os “marcadores desiguais”, mas sim de relações complexas e organicamente imbricadas que aprofundam as desigualdades decorrentes dessa fusão:

(...) as classes sociais são, desde sua gênese, um fenômeno gendrado. Por sua vez, dezenas de transformações no gênero são introduzidas pela emergência das classes sociais. Para amarrar melhor esta questão, precisa-se juntar o racismo. O nó (Saffioti, 1985,1996), formado por estas três contradições, apresenta uma qualidade distinta das determinações que o integram. Não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão. (SAFFIOTI, 2009, p. 19).

A consequência central do modo de produção capitalista é a apropriação do trabalho, transformando-o em trabalho abstrato¹⁵, assalariado e alienado pelo capital.

¹³ A monogamia, ainda que fundamental na construção da opressão da mulher, não é origem exclusiva dessa opressão. As evidências decorrentes desses estudos nos permitem afirmar que as relações sociais de sexo, e mais precisamente, os modos de produção de cada sociedade determinaram em maior ou menor grau, a opressão das mulheres pelos homens.

¹⁴ Destacamos, com esta análise, que o patriarcado não é um sistema que sempre existiu ou que sucede o capitalismo; tampouco pretende-se afirmar que só no capitalismo há desigualdade entre homens e mulheres. É notório que no curso da história da humanidade, as diferentes sociedades demonstraram elevados níveis de desigualdades entre homens e mulheres. Entretanto, como este trabalho propõe-se apresentar um estudo da contemporaneidade, versamos sobre o capitalismo enquanto sistema econômico atual e o patriarcado, enquanto sistema político. Ambos, do nosso ponto de vista, se retroalimentam e se sustentam, uma vez que perpassam pelas classes sociais contradições e antagonismos de raça e gênero.

¹⁵ Para Marx, o trabalho tem uma dupla dimensão: trabalho concreto (trabalho vivo) e trabalho abstrato (trabalho morto). O primeiro é realizado pelos indivíduos para satisfação de suas necessidades básicas,

O capitalismo, portanto, constitui uma determinação histórica e expressa estabelece formas de relações sociais através de suas ideias, representações, condições materiais, antagonismos e contradições.

O modo de produção capitalista patriarcal se mantém atual, reatualizando velhas práticas, sob a ótica de um “novo” que se instaura. Na particularidade brasileira, que se insere na realidade latino-americana com formação sócio-histórica de processos de colonização violenta e racista, este sistema manifesta efeitos perversos sobre as mulheres e a população negra e indígena. As práticas coloniais para se reproduzir, conformam uma lógica moderno-colonial:

O escravo, o servo e o trabalhador assalariado reproduzem constantemente seu próprio fundo de trabalho, isto é, produzem e reproduzem sua força de trabalho repetidamente, ao lado de criar, com seu trabalho excedente, um valor de que se apropria o senhor de escravo, o senhor feudal ou o empresário capitalista. (SAFFIOTI, 2013, p. 57)

O modo de produção capitalista baseia-se na livre concorrência do mercado e no assalariamento do proletariado, dando origem à divisão social do trabalho, “a qual constitui a base geral de toda a produção de mercadorias” (MARX, 1985, p. 277). Segundo Bottomore, et. al. (2001), a divisão do trabalho foi identificada em outras sociedades, como as primitivas, baseando-se a divisão por características fisiológicas e para fins de satisfação das necessidades humanas. Entretanto, o autor afirma que no capitalismo, a divisão do trabalho é condição para produção de mercadorias e extração do mais-valor. Neste contexto, há divisões do trabalho diversas e complexas nas relações de produção, envolvendo a competição entre capitalistas, a realização de trabalhos especializados parciais entre a classe trabalhadora, resultando na produção do trabalho social coletivo (BOTTOMORE, et. al., 2001), e também na divisão internacional, racial e sexual do trabalho. Neste sentido, conclui que:

(...) a divisão do trabalho na sociedade requer uma distribuição ampla dos meios de produção entre um grande número de produtores independentes. Mas a divisão do trabalho no seio da produção pressupõe a concentração dos meios de produção como propriedade privada exclusiva do capitalista. (BOTTOMORE, et. al., 2001, p. 113)

sendo imprescindível, portanto, à existência humana, e está presente em qualquer sociedade, gerando um valor de uso. Já o segundo é próprio do modo de produção capitalista, condição de exploração do capital e desumanização dos indivíduos, pois gera valor de troca, mais-valor. Para melhor aprofundar este debate, ver Antunes (2010) e Chagas (2011).

Neste sistema, portanto, trabalhadoras e trabalhadores vendem sua força de trabalho aos proprietários dos meios de produção em troca de um salário não correspondente ao real trabalho produzido, mas um salário que permite a expropriação da mais-valia. A classe trabalhadora, desta forma, se vê desapropriada daquilo que ela mesma produz e, por consequência, não acessa bens e serviços produzidos socialmente. Em contrapartida, a classe capitalista, apropria-se da mais-valia, mantendo seus monopólios, concentrando mais riqueza e aprofundando cada vez mais a desigualdade nas relações sociais de classe, sexo e raça/etnia.

Para Federici (2017) a história das mulheres no processo de desenvolvimento e consolidação do capitalismo não é secundária, pois a invisibilização do trabalho das mulheres na divisão social e sexual do trabalho, ocultada sob a falácia do destino biológico, é fundamental à reprodução do capital e, por isso, a “história das mulheres é a história das classes” (FEDERICI, 2017, p. 31).

Em sua obra “Contrato Sexual”, Pateman (1993) sustenta que os teóricos da modernidade obscureceram parte da teoria sobre patriarcado¹⁶, remetendo-o apenas ao direito paterno. Desta forma, assevera que a realidade não se trata apenas de uma leitura do patriarcado enquanto um sistema de poder “do pai”; mas sim de um sistema formado por homens, constituído de poder econômico, político, social e cultural, que atravessa também a esfera pública do Estado, engendra e sustenta toda uma estrutura para a reprodução social do capitalismo.

Para a autora, na modernidade o direito paterno é uma das formas patriarcais de dominação, mas não a principal:

O poder de um homem enquanto pai é posterior ao exercício do direito patriarcal de um homem (marido) sobre a mulher (esposa). Os teóricos do contrato não tinham a intenção de contestar o direito patriarcal original em seu ataque violento ao direito paterno. Em vez disso, eles incorporaram o direito conjugal em suas teorias e, ao fazê-lo, deram ao preceito do direito sexual masculino sua forma contratual moderna. O patriarcado deixou de ser paternal há muito tempo. A sociedade civil moderna não está estruturada no parentesco e no poder dos pais; no mundo moderno, as mulheres são subordinadas aos homens *enquanto homens*, ou enquanto fraternidade. O contrato original é feito depois da derrota política do pai e cria o *patriarcado fraternal* moderno. (PATEMAN, 1993, p. 18)

¹⁶ Embora reconheça as origens weberianas do conceito de patriarcado, refuta-se tal concepção neste trabalho que, por notório, já foi largamente recusado pelas teóricas feministas do patriarcado em virtude de sua análise a-histórica e a-crítica.

Portanto, o patriarcado moderno consiste numa organização de homens (enquanto categoria social), que mantém sob seu domínio e controle as mulheres (também enquanto categoria social), variando a intensidade e as formas de opressão-exploração com base na classe, raça/etnia, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, regulando não somente as relações sociais no âmbito do espaço privado, mas também atravessando fortemente o Estado, sua organização e estrutura política e jurídica, mantendo a produção e reprodução da vida social:

As relações hierárquicas entre os homens, assim como a solidariedade entre eles existente, capacitam a categoria constituída por homens a estabelecer e a manter o controle sobre as mulheres. Há que se fazerem alguns comentários sobre este conceito de patriarcado, a fim de aclarar certas nuances importantes. Seguramente, este regime ancora-se em uma maneira de os homens assegurarem, para si mesmos e para seus dependentes, os meios necessários à produção diária da vida e a sua reprodução. (SAFFIOTI, 2009, p. 10)

O modo de produção capitalista representou para as mulheres sua opressão e exploração, pois o capitalismo se apropria do trabalho feminino não só na produção social, mas também na reprodução social. Entretanto, é preciso destacar que a passagem das comunidades primitivas para a sociedade de classes não aconteceu linearmente e homoganeamente em todas as sociedades, mas variou em determinados tempos históricos, bem como se constituiu em graus diferentes de desenvolvimento e de exploração (LESSA, 2012).

Lessa (2012) afirma que a gênese comum das sociedades de classes é a exploração de um ser sobre outro e a separação entre trabalho intelectual e trabalho manual, sendo o primeiro atributo dos dominadores-exploradores e o segundo, dos dominados-explorados. Segundo o autor, para garantir esta exploração, e a entrega do seu produto ao explorador, o uso da violência foi mecanismo fortemente utilizado como controle e vigilância.

O uso da violência, contudo, não foi e não é suficiente para coibir as formas de resistência, fazendo com que se lancem outros artifícios ideológicos para manter o controle do povo dominado e explorado. Na realidade latino-americana, o racismo¹⁷,

¹⁷ Tomamos como conceito Racismo, a elaboração de Almeida (2018, p. 25): “Podemos dizer que o racismo é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes, que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo social a qual pertencem”. Partindo dessa concepção, o autor pondera que o racismo não é individual, mas estrutural, pois decorre da estrutura política,

assim como patriarcado, é fundante da sociedade de classes e funcionam para manter a perpetuação desses sistemas.

Almeida (2018) afirma que a classificação das pessoas em *raça* é um fenômeno da modernidade, que se originou no contexto de expansão mercantil burguesa e colonização dos territórios explorados. Para o autor, neste contexto histórico é que se construiu a ideologia filosófica eurocêntrica, através do próprio projeto renascentista, que se pauta no homem enquanto ser universal e classifica em menos evoluídos “todos os povos e culturas não condizentes com os sistemas culturais europeus”, incluindo aqui as mulheres. Desta forma, o projeto universalizador e civilizatório dos povos *selvagens*, resultou “em um processo de destruição e morte, de espoliação e aviltamento, feito em nome da razão e a que se denominou de colonialismo” (ALMEIDA, 2018, p. 21)

Segundo Quijano (2015), a *ideia de raça* foi uma estratégia de legitimar a dominação colonizadora, naturalizar a desigualdade e inferiorizar os povos colonizados, a fim de subtrair seus sistemas de resistência e oposição à conquista dos territórios:

(...) a ideia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova identidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da ideia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. (...) os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais. Desse modo, raça converteu-se no primeiro critério fundamental para a distribuição da população mundial nos níveis, lugares e papéis na estrutura de poder da nova sociedade. (QUIJANO, 2005, p. 118)

De acordo com Almeida (2018), exemplo da falácia dessa lógica universalista está no processo de revolta protagonizado pelo povo negro do Haiti nos anos de 1.800, que no contexto da colonização francesa deste território, reivindicaram a igualdade e liberdade que lhes eram negadas nessa concepção de “homem universal”, processo este que resultou na proclamação da independência do Haiti em 1.804 e descortinou as contradições do projeto universalizador.

econômica e jurídica da sociedade que se fundou a partir da hierarquização dos indivíduos baseados na “raça” e se expressa na desigualdade nos mais diversos âmbitos da vida social.

Com isso, revela-se que “a classificação de seres humanos serviria, mais do que para o conhecimento filosófico, como uma das tecnologias do colonialismo europeu para destruição de povos nas Américas, da África, da Ásia e da Oceania” (ALMEIDA, 2018, p. 22)

Lugones (2014) afirma que na colonização da América Latina e do Caribe, de base escravista, implementou-se uma lógica de “humanos e não humanos” para justificar a hierarquização social e racial e a opressão-exploração que se perduraria por séculos e que, ainda que na contemporaneidade apresentem-se como países independentes, continuam materialmente e subjetivamente subordinados ao modelo colonial de dominação imperialista. Tal “desumanização” dos povos baseado na ideia de “raça”, até os dias atuais, justifica o genocídio do povo negro e naturaliza as desigualdades sociais (ALMEIDA, 2018)

Devreux (2005) e Almeida (2018) compreendem a “raça” a partir da categoria das relações raciais, o que permite descortinar a estrutura contraditória e antagônica da sociedade moderna e eurocêntrica que classifica os indivíduos a partir de características fenotípicas e de origem, além de outros aspectos sociais e culturais. Tal classificação e hierarquização, amparados num projeto hegemônico de poder, gera e reproduz processos históricos de desigualdade, discriminação, preconceito, brutalidade, violência, anulação da cultura e das múltiplas identidades.

Particularmente no Brasil, a racialização dos povos colonizados resultou numa sociedade escravista que perdurou mais de três séculos. Longe de ser abolida nos anos de 1.888, este sistema que já se mantinha sob as bases do patriarcado, forjou diversas formas de exploração e violência contra as pessoas negras e, mais acirradamente contra as mulheres negras, já que “cabia à escrava, além de uma função no sistema produtivo de bens e serviços, um papel sexual, via de uma maior reificação” (SAFFIOTI, 2013, p. 236).

Além disso, o patriarcado e o racismo permitiram ao capitalismo se desenvolver tendo neles suas bases, o que ensejou um “sistema de desumanização” da população negra e das mulheres negras (LUGONES, 2014). Compreendendo o patriarcado-racista-capitalista enquanto um sistema que mantém a dominação colonial, há de se destacar a posição da mulher na sociedade de classes latino-americana: “o sistema de gênero é não só hierárquica, mas racialmente diferenciado, e a diferenciação racial nega humanidade e, portanto, gênero às colonizadas” (LUGONES, 2014, p. 942).

Assim, a escravização dos povos indígenas e povos negros, com uma forma específica de violência (a violência racista), consistiu não só no uso da força física para manter o poder hegemônico, mas também no apagamento de suas identidades e culturas através do processo “civilizatório”:

Uma vez estabelecido, o mito da superioridade branca comprova a sua eficácia e os efeitos de desintegração violenta, de fragmentação da identidade étnica por ele produzidos, o desejo de embranquecer (de “limpar o sangue” como se diz no Brasil), é internalizado com a conseqüente negação da própria raça e da própria cultura (GONZALES, 2011, p. 15).

Para Quijano (2005) o genocídio dos povos indígenas no processo colonizador não se deu somente pela “violência da conquista”, mas também porque se constituíram um grupo de pessoas que eram forçados a trabalhar, sem remuneração alguma, até morrer. O autor enfatiza que os indígenas eram “mãos de obra descartáveis” (QUIJANO, 2005, p. 120).

Evidencia-se, assim, o racismo e o patriarcado como estruturas da nossa sociedade, neste intercurso pela formação sócio-histórica latino-americana, revelado pela brutalidade colonizadora, pelo extermínio dos povos originários, pelo genocídio do povo negro, pela violência contra os corpos colonizados, pela exploração da riqueza e da força de trabalho escrava.

Desta forma, as desigualdades nas relações sociais de sexo, raça/etnia e classe social são expressões históricas, que se aprofundam na contemporaneidade. Resultado deste processo, dentre outras evidências, é que o Brasil ocupa a 7ª posição de país mais desigual do mundo¹⁸, mas tem a 2ª maior concentração de renda em nível mundial¹⁹, conforme Relatório do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud), divulgado em 2019.

O capitalismo brasileiro, desde de sua fase concorrencial, até a fase de capitalismo financeirizado, como um país dependente e colonizado, mantém estruturas patriarcais, de poder e privilégio, que reproduzem o capital e exploram a classe trabalhadora. Os traços das estruturas de dominação podem ser identificados na manutenção dos grandes latifúndios; na concentração de riquezas e terra; na apropriação privada dos meios de produção; na apropriação privada da riqueza

¹⁸ Cf. UOL (2019)

¹⁹ Cf. Época (2019)

socialmente produzida; na não taxaço de impostos para grandes fortunas, entre outros (FRIGOTTO, 2007).

Esse olhar para a história, nos alerta para o presente. Federici (2017) enfatiza que o capitalismo, em tempos de crise, sempre retoma seus modos primitivos de acumulaço, qual seja, a colonizaço e escravidão, alertando os indícios da crise do capital na contemporaneidade. Nestes termos, observamos que, com a reestruturaço produtiva do capitalismo financeirizado e globalizado, particularmente na realidade brasileira, é crescente o processo de desregulamentaço do trabalho, flexibilizaço das relaçoes trabalhistas, reduço dos empregos formais, avanço das formas precarizadas de trabalho, o que impacta diretamente na classe trabalhadora e em sua forma de organizaço e resistêcia (ANTUNES, 2004).

Quijano (2005, p. 120) afirma que “o capitalismo mundial foi, desde o início, colonial/moderno e eurocentrado”. Assim, no movimento dialético e contraditório entre insurgêcia do “novo”, reatualizando o “velho”, o capitalismo-racista-patriarcal estabelece novas formas de relaçoes sociais e divisão social do trabalho que, notadamente, acirram a divisão sexual e racial do trabalho, base de sua perpetuaço.

2.2 DIVISÃO SEXUAL DO TRABALHO: O LUGAR DA MULHER TRABALHADORA NO BRASIL MACHISTA, RACISTA E CLASSISTA

As mulheres na sociedade de classes não são somente exploradas, mas são apropriadas por completo. Além de realizar o trabalho produtor de mais-valia, necessário a produço do capital expropriado pela classe dominante, é quem – em grande medida - realiza o trabalho doméstico, sem remuneraço, necessário a reproduço social do capital.

Como afirma Pateman (1993), a modernidade, estruturada no patriarcado, pautou a igualdade e liberdade para os cidadãos firmando um contrato social que representou a liberdade dos homens e a sujeiço das mulheres, tanto na esfera pública, quanto privada. Neste sentido, o capitalismo disseminou a ideia de que os trabalhadores são livres, instituindo um arcabouço jurídico garantidor da igualdade entre os homens e, desta forma, preservou elementos do patriarcado original, arcaico, que naturaliza as funçoes do trabalho da mulher a um “destino biológico” predeterminado pelo seu *sexo* (ÁVILA, 2009).

Contudo, a força de trabalho da mulher nunca esteve alheia às estratégias capitalistas de consolidação. Saffioti (2013) explica que na formação do capitalismo no processo da Revolução Industrial, a tecnologia empregada à época dava conta de um elevado aceleramento na produtividade, mas, mesmo assim, não era suficiente para a sociedade burguesa em ascensão, que expropriou do trabalho das mulheres mais-valia absoluta em condições desumanas, insalubres e precárias, engendrando condições históricas para o aprofundamento da desigualdade que constatamos hoje:

(...) a inferiorização social de que tinha sido alvo a mulher desde séculos vai favorecer o aproveitamento de imensas massas femininas no trabalho industrial. As desvantagens sociais de que gozavam os elementos do sexo feminino permitiam à sociedade capitalista em formação arrancar das mulheres o máximo da mais-valia absoluta através, simultaneamente, da intensificação do trabalho, da extensão da jornada de trabalho e de salários mais baixos que os masculinos, uma vez que, para o processo de acumulação rápida de capital, era insuficiente a mais-valia relativa obtida através do emprego da tecnologia de então. A máquina já havia, sem dúvida, elevado a produtividade o trabalho humano; não, entretanto, a ponto de saciar a sede de enriquecimento da classe burguesa. (SAFFIOTI, 2013, p. 67)

A divisão sexual do trabalho não é algo que surge na sociedade naturalmente, mas se constitui como produto sócio-histórico da sociedade capitalista-patriarcal, que em sua modernização conservadora se beneficia da apropriação e exploração do trabalho das mulheres e se impõe no curso da divisão social do trabalho: “os capitalistas podem explorar trabalhadores e os maridos podem explorar as esposas porque trabalhadores e esposas constituem-se em subordinados através dos contratos de trabalho e de casamento” (PATEMAN, 1993, p.24).

Kergoat (1989) afirma que a divisão sexual do trabalho é uma forma de organização da divisão social do trabalho da sociedade capitalista, que perpassa as relações sociais entre homens e mulheres e entre classes sociais, sendo a relação classe social, sexo- e acrescento raça/etnia - não uma hierarquia, mas uma co-extensão:

A divisão do trabalho entre homens e as mulheres faz parte integrante da divisão social do trabalho. De um ponto de vista histórico, a estruturação atual da divisão social do trabalho (trabalho assalariado/trabalho doméstico; fábrica, escritório/família) apareceu simultaneamente com o capitalismo, a relação salarial só podendo surgir com a aparição do trabalho doméstico (deve-se notar de passagem que esta noção de “trabalho doméstico” não é nem a-histórica nem trans-histórica; ao contrário, sua gênese é datada historicamente). Do nascimento do capitalismo ao período atual, as modalidades desta divisão do trabalho entre os sexos, tanto no assalariamento quanto no trabalho doméstico, evoluem no tempo de maneira concomitante às relações de produção. (KERGOAT, 1989, p. 95)

Esta divisão, por certo, não se confunde com uma cristalização das mulheres apenas na esfera do trabalho doméstico, porque as mulheres das classes subalternizadas, em todos os modos de produção que se dividiram em classes, sempre estiveram inseridas na esfera do trabalho abstrato. Desta forma, a divisão sexual do trabalho, organizada pelos princípios da separação e hierarquização (KERGOAT, 2003), na contemporaneidade toma novos contornos, como a bipolarização do emprego da mulher (HIRATA, 2010).

Sobre isso, convém destacar que Daniellé Kergoat, explicou em diversos estudos os princípios organizadores da divisão sexual do trabalho. Para ela, a separação consiste na organização social e ideológica de que há trabalho de mulher e há trabalho de homem e a hierarquização consiste na valoração do trabalho do homem em detrimento do trabalho da mulher (KERGOAT, 2003).

Já Helena Hirata (2010) explica que a bipolarização do trabalho da mulher ocorre porque, atualmente, elas estão inseridas em dois pólos da divisão sexual do trabalho. No primeiro, estão as mulheres mais instruídas e com níveis superiores de ensino em relação aos homens, inseridas em espaços de prestígio; o segundo, continua nos espaços tradicionalmente femininos como setor de serviços, cuidados e educação. Para a autora, essa polarização continua a evidenciar a desigualdade entre mulheres e homens e entre as próprias mulheres, que quando não se ocupam do trabalho doméstico, exploram esse trabalho de outras mulheres.

Segundo a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (2018), no ano as mulheres representavam 20,5 milhões da classe trabalhadora empregada, correspondendo a 44,1% desta população, enquanto os homens ocuparam 55,9% dos vínculos empregatícios. No mesmo ano, a população branca liderou as taxas de vínculos empregatícios, representando 55,1% dos empregos, enquanto a outra metade foi ocupada pela população autodeclarada parda (37,7%), preta (6,1%), amarela (0,8%) e indígena (0,2%).

De acordo com o DIEESE (2021), no ano de 2019 as mulheres ocupadas representavam 41,2 milhões, mas em 2020, com os efeitos da pandemia de Covid-19, esse número caiu para 35,5 milhões. A queda também foi refletida nos trabalhos informais (não incluso aqui o emprego doméstico), já que em 2019 elas eram 13,5 milhões e em 2020, totalizaram 10,8 milhões.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios - PNAD | IBGE (2019) revelou que mais de 90% das mulheres brasileiras realizam o trabalho doméstico, uma

diferença de 14 pontos percentuais em relação aos homens. A maioria delas está na condição de cônjuge (97,3%) ou responsável pelo domicílio (95,3%). Além disso, as mulheres dedicam o dobro de horas semanais que os homens para os afazeres e/ou cuidados (21,3 horas e 10,9 horas, respectivamente). Em todas as atividades domésticas listadas, as mulheres ocupam maior taxa de realização que os homens, exceto para a atividade de “fazer pequenos reparos ou manutenção do domicílio, automóvel, de eletrodomésticos etc.” (PNAD, 2019).

De acordo com o DIEESE (2021), outro impacto da pandemia do novo coronavírus foi no emprego doméstico, realizado majoritariamente pelas mulheres. Houve uma redução do emprego doméstico em 1,6 milhões se comparado com 2019 (DIEESE, 2021), impactando inclusive no trabalho doméstico com carteira assinada, já que no ano 1,1 milhões de empregadas domésticas tinham carteira assinada e 3,1 milhões não a tinham, permanecendo na informalidade e no trabalho desprotegido.

Estes dados revelam a materialização dos papéis sociais atribuídos à homens e mulheres nas relações sociais de sexo e raça e a participação ativa das mulheres na produção e na reprodução do capital. Concretiza o argumento de que capitalismo se apropria do trabalho das mulheres não só na produção, mas também na reprodução social, pois o trabalho doméstico permite a reprodução do capital, mas dá custo zero a ele (CISNE, 2015).

O trabalho doméstico, invisibilizado e, em sua maioria, não remunerado (ou não remunerado de forma compatível com a complexidade do trabalho), não se constitui regulado na esfera pública do Estado como fator necessário para a reprodução social, por não ser produtor direto de mais-valia. Isto porquê a desigualdade entre homens e mulheres está calcada na lógica de “trabalho produtivo como historicamente determinado e (...) o trabalho doméstico como algo naturalmente dado” (AVILA, 2009, p. 47).

Revela-se também a hierarquização no interior da classe a partir das relações de sexo e raciais, uma vez que o trabalho masculino é mais valorizado do que o feminino que é mais valorizado que o de pessoas negras. Esta desigualdade está na base da reprodução social engendrando, inclusive, as condições para que a inserção de mulheres e pessoas negras na produção seja subordinada e intensamente mais explorada em relação aos homens brancos.

Nesta lógica empregada e dada como natural, os atributos e papéis sociais são baseados nas relações sociais de sexo e de raça e, os indivíduos, socializados com base nessa hierarquização:

Por sua vez, a articulação entre divisão racial do trabalho com a dimensão de classe permite-nos entender não apenas as diferenças, mas, também, as desigualdades entre mulheres. (...) A divisão racial do trabalho é revelada pela discriminação e exploração diferenciada que a população negra sofre no mundo do trabalho, mas, também, pela própria divisão que a dimensão étnico-racial opera entre as mulheres. (CISNE, 2018, p. 67)

Às mulheres, em sua maioria, é conferido os trabalhos subalternizados e com baixo prestígio social, configurando relações trabalhistas precarizadas, informais e flexibilizadas, situando a divisão sexual do trabalho na “divisão do trabalho doméstico não remunerado, na divisão do trabalho remunerado e nas relações de poder nas sociedades contemporâneas” (BIROLI, 2018, p. 27).

Está arraigado no pensamento conservador a compreensão de que as mulheres nascem com características natas para determinadas funções, tendo em vista, especialmente, que os trabalhos associados à vocação, aos cuidados, as áreas sociais, tidas como menos complexos, são associados ao papel social da mulher na sociedade, ou seja, são considerados como atributos “naturalmente” femininos necessários para a reprodução da vida em sociedade

Assim, constrói-se um processo de socialização das mulheres, com determinações objetivas de vida, que as conduzem para carreiras historicamente determinadas às mulheres, conforme Blay (1978, p. 286 *apud* CISNE, 2015, p. 118):

Ao investigar a posição da mulher perante o trabalho está-se recompondo todo o processo de socialização que ela viveu. A escolha de uma carreira e de um trabalho é a síntese de toda uma preparação revia onde a orientação dos valores sociais se fez sentir encaminhando a mulher para determinadas carreiras (...). Subjacente às escolhas determinadas pela vocação, está um longo processo que leva a jovem a gostar de carreiras adequadas ao sexo feminino, que não encontram elevadas barreiras quando exercidas e que não dificultam muito o casamento. Estas vantagens compensam algumas desvantagens, como a remuneração baixa e o exercício de carreiras cujo prestígio social não é muito elevado.

Segundo Almeida e Zanlorenssi (2017), o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (2016)²⁰ revelou que as mulheres eram a maioria em cursos de graduação relacionado às áreas de saúde e bem estar

²⁰ Cf. Jornal Nexo (2017).

social, educação e serviços; enquanto os homens eram a maioria nas engenharias, produção e construção, ciências, matemática e computação. Em 2016, os cursos de nível superior que mais tinha mulheres eram *Estética e Cosmética*, seguido de *Pedagogia e Serviço Social*; já os que mais tinha homens eram *Engenharia Mecânica e Ciência da Computação*.

Ao analisar os dados publicados pelo INEP (2018) constata-se pouca alteração nessa lógica, já que o curso com maior número de matrícula de mulheres é Pedagogia, seguido dos cursos de Direito e Administração. Já o curso com maior número de matrículas de homens é o de Direito, seguido de Administração e Engenharia Civil.

Em que pese os dados evidenciarem que as mulheres estão se inserindo em cursos e profissões historicamente ocupadas por homens, elas ainda são a maioria nos cursos destinados às áreas de cuidados, saúde e sociais que tem uma remuneração mais baixa, diferente dos homens que permanecem ocupando majoritariamente as áreas de engenharias, que tem maior remuneração, conforme demonstra o **Quadro 2**:

Quadro 2 - Ranking dos 10 maiores cursos em Número de Matrículas x Mulheres e Homens

Ranking	Mulheres	Homens
1º	Pedagogia	Direito
2º	Direito	Administração
3º	Administração	Engenharia Civil
4º	Enfermagem	Ciências Contábeis
5º	Ciências Contábeis	Engenharia Mecânica
6º	Psicologia	Formação de Professor de Educação Física
7º	Serviço Social	Engenharia de Produção
8º	Fisioterapia	Educação Física
9º	Gestão de pessoal / Recursos Humanos	Engenharia Elétrica
10º	Arquitetura e Urbanismo	Desenvolvimento de Sistemas (Tecnólogo)

Fonte: Adaptado de INEP (2018).

Determinadas carreiras contêm maior valorização e prestígio social na sociedade contemporânea, isto porquê são elitizadas, perpetuadas pela burguesia e historicamente ocupada por homens. Conforme estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, de 2009 a 2012, as profissões que tiveram maiores

salários estão no “setor público, médicos, algumas especializações de engenharia e arquitetura, pesquisadores em engenharia e em ciências da agricultura e algumas especializações de professores do ensino superior” (IPEA, 2013, p. 56).

Nas Estatísticas de Gênero do IBGE (2018), 23,5% das mulheres brancas brasileiras tinham nível superior completo, enquanto os homens brancos correspondiam a 20,7%. Já em relação a população preta ou parda, os números são bem inferiores: 10,4% de mulheres e 7,0% de homens. Em se tratando de média nacional por sexo, as mulheres correspondem à taxa de 37,9% superior aos homens no nível de conclusão do ensino superior.

Entretanto, apenas 39,1% dos cargos gerenciais (públicos ou privados) são ocupados pelas mulheres, enquanto os homens estavam em 60,9% dos cargos (IBGE, 2018). Além disso, segundo informações da RAIS (2018), a desigualdade salarial entre homens e mulheres se mantém próxima dos 25%: homens receberam R\$ 3.268,81, enquanto as mulheres R\$ 2.798,06. Da mesma forma, a população preta e parda recebe salários menores em comparação a população branca: Amarela R\$ 3.841,83, Branca R\$ 3.103,53, Indígena R\$ 2.555,27, Parda R\$ 2.167,49 e Preta R\$ 2.135,63. Segundo a RAIS (2018), no caso das mulheres e da população preta, houve diminuição nos salários em relação a 2017.

Em 2020, o rendimento médio por hora trabalhada seguiu a tendência histórica de salários mais baixos para a população negra e para as mulheres, já que em 2020, o rendimento das mulheres negras foi de R\$ 10,95, dos homens negros R\$ 11,55, das mulheres não negras R\$ 18,15 e dos não negros R\$ 20,79 (DIEESE, 2021). As mulheres também continuam recebendo menos que os homens pelo mesmo cargo e escolaridade, já que em 2020, os homens receberam em média R\$ 2.694,00 e as mulheres R\$ 2.191,00

Desta forma, a naturalização das relações sociais de sexo, com esses significados e funções sociais historicamente atribuídas a homens e mulheres, impactam diretamente no mundo do trabalho, uma vez que às mulheres ainda se reservam trabalhos rotineiros, manuais e repetitivos, enquanto os homens operam as tecnologias mais sofisticadas, conforme aponta Antunes (2009):

Vimos que nas últimas décadas o trabalho feminino vem aumentando ainda mais significativamente no mundo produtivo fabril. Essa incorporação, entretanto, tem desenhado uma (nova) divisão sexual do trabalho em que, salvo raras exceções, ao trabalho feminino têm sido reservadas as áreas de trabalho intensivo, com níveis ainda mais intensificados de exploração do

trabalho, enquanto aquelas áreas caracterizadas como de capital intensivo, dotadas de maior desenvolvimento tecnológico, permanecem reservadas ao trabalho masculino. Conseqüentemente, a expansão do trabalho feminino tem se verificado sobretudo no trabalho mais precarizado, nos trabalhos em regime de part time, marcados por uma informalidade ainda mais forte, com desníveis salariais ainda mais acentuados em relação aos homens, além de realizar jornadas mais prolongadas. (ANTUNES, 2009, p. 108)

Em 2017, com a aprovação da contrarreforma²¹ trabalhista (Lei 13.467/2017) e a lei que libera a terceirização irrestrita (Lei 13.429/2017), ampliaram-se as formas de trabalho precarizado, informal e desprotegido, especialmente pela terceirização e flexibilização do trabalho em regime intermitente²² e parcial²³. Negando-se a divisão sexual do trabalho, muitas pessoas enxergam “benefícios” às mulheres com a implementação destes dispositivos, a exemplo da advogada Claudia Abdul Ahad que publicou uma coluna no site Migalhas expondo que com a reforma, as mulheres podem “*conciliar o trabalho com a criação dos filhos, com trabalhos de casa e com estudos, além da economia de tempo de deslocamento ida e volta para o local de trabalho*”²⁴.

Entretanto, esses dispositivos impactam diretamente na vida das mulheres, que acabam se submetendo à essas formas mais precarizadas de contratação já que, em sua grande maioria, precisam conciliar trabalho remunerado e trabalho doméstico sem remuneração; o que também aumenta o abismo da desigualdade nas relações sociais de sexo. Em 2018 as mulheres já representavam 37,7% da população ocupada em trabalho intermitente e 61,9% da população ocupada em regime de tempo parcial.

Como se não bastassem estes aspectos que recrudescem a divisão sexual do trabalho, no ano de 2019, haviam no Brasil 11,9 milhões de pessoas desempregadas, mantendo a tendência histórica de desemprego maior entre as mulheres, segundo

²¹ O termo “Contra-reforma” aqui é utilizado para conservar o conteúdo crítico do termo “Reforma”, o qual historicamente, esteve associado às lutas das classes subalternas com horizonte na transformação da sociedade, mas no contexto atual de crise do capital e avanço do neoliberalismo, notadamente através das contrarreformas trabalhista e previdenciária já aprovadas, vem sendo ideologicamente associado à restrição e negação de direitos (BEHRING, 2003, *apud* SILVA E JESUS, 2017)

²² Lei 13.467/2017, Art. 443, § 3º: “Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.” (NR)

²³ Lei 13.467/2017, Art. 58-A: “Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais”.

²⁴ Cf. Migalhas (2017)

estudo do IPEA (2020). Além disso, as mulheres negras, mais suscetíveis ao desemprego, compõem a parcela populacional mais inserida em trabalho precarizado e sem contribuição previdenciária (IPEA, 2016). É revelador de tal realidade histórica e estrutural o fato de que a população mais pobre do Brasil é composta por 75,2% de pessoas negras (IBGE, 2019), sendo as mulheres pretas e pardas a maioria desse contingente, totalizando 39,8% dos extremamente pobres e 38,1% dos pobres (IBGE, 2020).

É fundamental, portanto, analisar a divisão sexual do trabalho no contexto da sociabilidade do capital, pois as desigualdades entre mulheres e homens são manifestações da questão social, que na contemporaneidade apresenta novas configurações, mas reatualiza velhas práticas da contradição entre o capital e o trabalho, do patriarcado e do racismo.

A exemplo disso, temos o emprego da tecnologia moderna, a partir do século XX, que modificou o trabalho doméstico anteriormente realizado de forma manual e que subtraía tempo demasiado das mulheres na execução dessa atividade. A luz elétrica, a água encanada, a máquina de lavar, entre outratecnologias, transformaram o cotidiano de trabalho da mulher, mas não alteraram as estruturas da divisão sexual do trabalho, já que se manteve o trabalho alienado pelo capital.

Neste sentido, Frigotto (2007, p. 244) revela:

A forma histórica dominante da ciência, da técnica e da tecnologia que se constituíram como forças produtivas destrutivas, expropriadoras e alienadoras do trabalho e do trabalhador, sob o sistema capital, não é determinação a elas intrínseca, mas depende de como elas são predominantemente decididas, produzidas e apropriadas social e historicamente sob esse sistema.

É preciso destacar, ainda, que a divisão sexual do trabalho não é um processo que se encerra e se limita apenas na hierarquização e separação do trabalho das mulheres, tendo como única consequência sua exploração econômica. É um processo que alija a configuração de múltiplas formas opressão e dominação que, ao sujeitar as mulheres a uma inferiorização, dá sobrevivência ao capital.

Dentre as outras formas de violência e exploração, podemos destacar a exploração sexual das mulheres e meninas. Esta violência se configura campo de expropriação econômica e de aquisição de benefício próprio dos homens enquanto classe. Ainda que consideremos a subnotificação destes dados, em 2016, mulheres e

meninas somaram 72% das vítimas de tráfico humano no mundo, sendo que 96% delas era para fins de exploração sexual; os homens são a maioria dos condenados por tráfico de pessoas, equivalendo 65% de todas condenações (United Nations Office on Drugs and Crime -UNODC, 2018).

Na América do Sul, mulheres e meninas totalizaram 80% das vítimas de tráfico humano, sendo que nesta região se predomina o tráfico para fins de exploração sexual (UNODC, 2018). Leal (2001) afirma que, segundo o Programa Mujer, Justicia y Género, as regiões com maiores índices de aliciamento de mulheres e meninas para fins de exploração sexual são a América Latina e o Caribe.

Nesta compreensão, a exploração do trabalho da mulher, em todas as esferas, se configura de forma mais acirrada em relação ao trabalho do homem, bem como são os homens, em sua organização enquanto categoria social, os “beneficiários” diretos desse esquema capitalista-patriarcal de dominação-exploração, conforme aponta Saffioti (2009, p. 11): “as mulheres são objetos da satisfação sexual dos homens, reprodutoras de herdeiros, de força de trabalho e de novas reprodutoras”.

O medo e o controle por meio da violência regem o patriarcado (SAFFIOTI, 2015) e, nesta lógica, a divisão sexual do trabalho reproduz outras expressões de desigualdade e violações para manter o domínio do sistema, a exemplo da violência doméstica e familiar contra as mulheres:

No que concerne à violência contra mulheres, em especial a doméstica, a questão apresenta um mais alto grau de complexidade. Mulheres reivindicam, legitimamente, um espaço no qual possam desfrutar do direito à privacidade. Decididamente, o domicílio não constitui o locus privilegiado para usufruir este direito, na medida em que é sim o locus privilegiado da violência doméstica. Uma verdadeira democracia deve garantir o espaço da intimidade, a que cada um tem direito. Todavia, só assegura este direito aos homens. (SAFFIOTI, 2009, p. 27)

Posto isto, buscamos evidenciar que os antagonismos presentes nas relações sociais de dominação e exploração são, também, relações predatórias e violentas, compondo o próprio sistema capitalista. Por meio de tais relações, os homens perpetuam o monopólio do poder, assegurado pelo uso da violência e reproduzido ideológica e politicamente na esfera social e cultural. A partir da compreensão da dialética da dominação patriarcal e racista imbricada com a exploração capitalista, passaremos a analisar a violência como expressão desse sistema e uma das mais graves violações dos direitos humanos das mulheres.

2.3 A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES COMO GRAVE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As relações sociais são dialéticas, antagônicas e contraditórias, e se expressam historicamente em relações de poder e formas específicas de controle para manutenção da dominação e exploração do sistema capitalista. Ao pensar as relações sociais de sexo no patriarcado-racista-capitalista, a violência é *acionada* para conservação da *ordem patriarcal*, isto porquê o patriarcado, é um sistema que se baseia no controle e no medo (SAFFIOTI, 2009); o racismo, que utiliza da violência para manter a hierarquia racial e; o capitalismo, que predatório, através da violência e exploração se expande e se mantém.

A violência perpassa diferentes sociedades, culturas e classes sociais, e se aprofunda nas relações sociais antagônicas e contraditórias em que há o predomínio de poder de um sobre o outro; nas relações sociais em que já se estabelece uma forma de opressão estruturada na sociedade; nas relações sociais baseadas nas assimetrias de poder.

A consubstancialidade entre patriarcado-racismo-capitalismo permite compreender que o capitalismo, em sua acumulação primitiva nas Américas se apropriou das estratégias patriarcais e racistas para sua consolidação e é o que também lhe permite sustentação. As expressões de desigualdade e violência resultadas dessa fusão são desveladas na realidade social e vivenciadas pelas mulheres, já que:

O patriarcado, com materialidade e cultura, penetrou em todas as esferas da vida social; o capitalismo mercantilizou todas as relações sociais; e, finalmente, o racismo, pela estrutura de poder, preconceito e discriminação se espalhou em todo o corpo social como herança do escravismo. (BARROSO, 2018, p. 159).

A violência contra as mulheres é um fenômeno complexo, multifacetado e histórico resultado da estrutura patriarcal-racista-capitalista de opressão e exploração que produz, reproduz e aprofunda as relações desiguais entre homens e mulheres, funcionando como meio de manutenção do controle e da hegemonia desse sistema. Saffioti (2015) destaca que esta “lógica” tem uma base profundamente material: “o sexismo não é somente uma ideologia, reflete, também, uma estrutura de poder, cuja distribuição é muito desigual, em detrimento das mulheres” (SAFFIOTI, 2015, p. 37).

Por ser fenômeno mundial, a violência contra as mulheres existe em todos os países, sendo responsável por significativo número de morte de mulheres em todos eles (OMS, 2002). Apesar de seu aspecto generalizado, as manifestações se dão conforme as particularidades e formação sócio históricas determinantes de cada uma das sociedades. Desta forma, este tipo de violência não é resultado apenas de ato individual, mas se configura também pelo contexto social, econômico e cultural.

No caso latino-americano, marca a violência contra as mulheres a colonização de base escravista, patriarcal, e de um capitalismo periférico e dependente. É a expressão da desigualdade nas relações sociais de sexo, cristalizada nesta estrutura que, segundo Saffioti (2015, p. 75):

A desigualdade, longe de ser natural, é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais. nas relações entre homens e entre mulheres, a desigualdade de gênero não é dada, mas pode ser construída, e o é, com frequência.

Nesta perspectiva, analisando a particularidade brasileira, desvela-se que a violência contra as mulheres é reproduzida na base das relações sociais, mas produzida pela estrutura econômico-social e superestrutura político-ideológica²⁵ do Estado patriarcal-racista-capitalista, que formam o bloco histórico de junção moderno-colonial construído no Brasil. Resultado desse processo é a reiteração e reatualização das práticas patriarcais e colonizadoras no âmbito do capitalismo financeirizado.

Isso se revela nos estudos que indicam os fatores de risco a violência contra as mulheres. De acordo com a Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS e Organização Mundial de Saúde – OMS, a violência contra as mulheres não acontece somente em decorrência da subjetividade e do âmbito relacional (que é onde se reproduz), mas sobretudo é produzida pelo Estado, instituições, legislações, políticas públicas e sociedade, o que evidencia seu caráter estrutural, conforme **Quadro 3**:

²⁵ A estrutura econômico-social e a superestrutura político-ideológica são destacadas de modo separado apenas para fins analíticos, já que a interação e indissociabilidade desses elementos formam o bloco histórico que Gramsci apreende como unidade: “as forças materiais são o conteúdo e as ideologias são a forma, distinção entre forma e conteúdo puramente didática, já que as forças materiais não seriam historicamente concebíveis sem forma e as ideologias seriam fantasias individuais sem as forças materiais” (GRAMSCI, 1999, p. 238).

Quadro 3 - Fatores de risco a violência contra as mulheres

Produção da Violência (Estado, instituições, legislações, políticas públicas)	Reprodução da Violência (relações sociais)
<p>Sociedade</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Desigualdade econômica, racial/étnica e de gênero ▪ Normas sociais e culturais que promovem a violência e o direito sexual do homem sobre a mulher ▪ Normas perniciosas relativas à masculinidade e feminilidade ▪ Sanção e aplicação deficientes de leis sobre a família e relacionadas à violência sexual ▪ Políticas econômicas, sociais educacionais, de gênero e de saúde deficientes 	<p>Relação</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Tomada de decisão não igualitária ▪ Conflito de papéis de gênero ▪ Conflito intenso nas relações ▪ Comunicação deficiente ▪ Funcionamento familiar deficiente ▪ Ambiente familiar caracterizado pela violência, conflito e instabilidade ▪ Dificuldades econômicas, na criação dos filhos e outros tipos de estresse
<p>Comunidade</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Desemprego alto ▪ Bolsões de pobreza ▪ Instabilidade na fixação de moradia ▪ Baixa eficácia coletiva (disposição de intervir) ▪ Ausência de sanções legais ou morais para a violência ▪ Altos índices de violência na comunidade ▪ Oportunidades econômicas reduzidas ▪ Pouco apoio e coesão da vizinhança ▪ Apoio institucional precário 	<p>Indivíduo</p> <ul style="list-style-type: none"> ▪ Abuso de álcool e drogas ▪ Crenças e comportamento antissociais ▪ Atitudes tolerantes com a violência contra parceiros ou outros ▪ Presenciar ou sofrer violência na infância ▪ Antecedentes de comportamentos agressivos ▪ Mau controle do comportamento / impulsividade ▪ Baixo nível de escolaridade ▪ Fantasias sexuais coercitivas ▪ Hostilidade às mulheres ▪ Problemas de saúde psicológica/mental ▪ Associação a delinquentes

Fonte: Adaptado de OPAS/OMS (2015, p. 22).

Segundo a OPAS/OMS (2015), ainda que existam limitações nas pesquisas existentes sobre as causas da violência contra as mulheres, as evidências encontradas até então refletem que esse fenômeno tem origem na desigualdade entre homens e mulheres. Além disso, há fortes indicativos de que a violência está relacionada com a desigualdade social, conforme destacado por Meneghel e Portella (2017):

O aumento da violência letal entre homens pode ocasionar crescimento dos homicídios entre mulheres, uma vez que sociedades violentas para com os homens possuem configurações socioculturais que produzem também altas

taxas de violência contra mulheres, como o machismo, o culto à virilidade e o padrão de resolução de conflitos violento e privado. Estudos que investigaram a associação entre estrutura social e homicídios evidenciaram que onde a desorganização social, a privação socioeconômica, a instabilidade social e a criminalidade são maiores há mais homicídios de ambos os sexos (MENEHEL E PORTELLA, 2017, p. 3080)

A violência contra as mulheres é reconhecida como um problema de saúde pública com proporções epidêmicas, que atinge mulheres do mundo todo, mas se revela de forma mais acirrada em sociedades e territórios mais desiguais e periféricos, que se constituem a partir da presença de Estado neoliberal, com ausência ou insuficiência de políticas públicas.

Os indicadores de violência contra mulheres e meninas na América Latina e Caribe tomam proporções cada vez mais alarmantes. De acordo com Saffioti (2015), o patriarcado moderno se difere da Atenas clássica ou da Roma antiga - já que as relações sociais também foram se modificando conforme determinações sócio históricas de cada sociedade - mas reatualiza suas velhas práticas sob novas roupagens. Do mesmo modo que na Roma antiga o patriarca tinha poder de vida e morte sobre sua mulher (BARROSO, 2018), os altos índices de feminicídio no Brasil contemporâneo demonstram que os homens têm preservado *o poder de vida e morte sobre as mulheres*.

Segundo o relatório da PNUD/ONU Mulheres (2017), dos 25 países do mundo com maior índice de feminicídio, mais da metade são da América Latina e Caribe. Em nível mundial, esta região também apresenta a maior taxa de violência sexual contra as mulheres praticada fora das relações íntimas e a segunda maior taxa por parceiro ou ex-parceiro.

O Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe evidencia que em 2018, de 19 países da região, o Brasil ocupou a 13ª posição de feminicídios a cada 100 mil mulheres, conforme **Tabela 1**:

Tabela 1 - América Latina, Caribe e Espanha (19 países): Feminicídio ou femicídio, último dado disponível (Em número absolutos e taxas por cada 100 mil mulheres) – 2018

(continua)

País	Nº Absoluto	Taxa por 100 mil mulheres	Posição
El Salvador	232	6.8	1º
Honduras	235	5.1	2º
Santa Lucia	4	4.4	3º

Tabela 1 – América Latina, Caribe e Espanha (19 países): Femicídio ou feminicídio, último dado disponível (Em número absolutos e taxas por cada 100 mil mulheres) – 2018

(conclusão)			
País	Nº Absoluto	Taxa por 100 mil mulheres	Posição
Trinidade e Tobago	24	3.4	4º
Bolívia	128	2.3	5º
Guatemala	172	2.0	6º
Republica Dominicana	106	1.9	7º
Paraguai	59	1.7	8º
Uruguai	30	1.7	9º
México	898	1.4	10º
Equador	104	1.3	11º
Argentina	255	1.1	12º
BRASIL	1206	1.1	13º
Costa Rica	24	1.0	14º
Panamá	20	1.0	15º
Peru	131	0.8	16º
Venezuela	122	0.8	17º
Espanha	51	0.2	18º
Dominica	0	0	19º

Fonte: Adaptado de Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe, 2018²⁶

O relatório apresentado pela OPAS e OMS (2015), anunciou que as mulheres negras e indígenas têm maior risco de sofrer violência. Esse risco se reflete na realidade brasileira, a partir do estudo do DataSenado (2016), que comparou as taxas de homicídios de mulheres entre 2006 e 2014, concluindo que: “na grande maioria dos estados, é possível observar a redução, no período, da taxa de homicídios de mulheres brancas, em contrapartida ao incremento da violência letal contra as mulheres pretas e pardas” (DataSenado, 2016, p. 6).

O Mapa da Violência - Homicídio de mulheres no Brasil (2015) evidenciou que na maioria das regiões do Brasil, as mulheres negras são as que mais morrem em decorrência do feminicídio. O Sul é a única região em que as mulheres brancas são as mais vitimadas (Mapa da Violência, 2015), dado corroborado pela pesquisa do DataSenado (2016) que revelou que todos estados brasileiros, exceto o Paraná, apresentaram índices mais elevados de homicídios mulheres negras e pardas se

²⁶ Cf. CEPAL (s/d)

comparado com as mulheres brancas. Mas é preciso considerar que o Sul é uma região com apenas 22,5% de sua população autodeclarada preta e parda (PNAD Contínua, 2016), o que revela a expressividade do homicídio de mulheres negras neste território.

Nas pesquisas mais atualizadas, no Atlas da Violência, observa-se que o homicídio de mulheres negras tende a se manter maior que das mulheres não negras, uma vez que entre os anos de 2017 e 2018 a queda de homicídios contra mulheres negras foi de 7,2%, enquanto das mulheres não negras a queda foi de 12,3% (IPEA, 2020). De acordo com o Atlas da Violência, no ano de 2018, 68% dos homicídios de mulheres no país, foram de mulheres negras (IPEA, 2020), permanecendo o indicador da desigualdade racial como agravante da produção e reprodução da violência contra as mulheres.

No que tange as medidas de proteção às mulheres, em que pese a ausência de dados oficiais sobre quantas mulheres paranaenses vítimas de feminicídio tinham medidas protetivas de urgência em vigência ou quantas dessas haviam tido as medidas requeridas indeferidas pelo Poder Judiciário, é possível realizar uma breve busca na mídia e encontrar notícias dessa natureza que exemplificam a violência e o feminicídio associado às medidas protetivas de urgência, conforme **Quadro 4**:

Quadro 4 - Notícias na mídia sobre mulheres assassinadas que tinham medidas protetivas de urgência e/ou tiveram as medidas protetivas negadas

Título da notícia	Veículo de Publicação	Data de publicação
Mesmo com medida protetiva, Stefany é morta a facadas no meio da rua	Jornal de Beltrão ²⁷	26/03/2019
Mulher morta por PM tinha medida protetiva contra ele	Bem Paraná ²⁸	21/04/2019
Mulher que foi morta a facadas em Londrina teve medida protetiva contra o ex-marido negada por juiz 2 dias antes do crime	G1 – Rede Paranaense de Comunicação ²⁹	17/07/2020

Fonte: autora (2020)

De acordo com o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (2018), mesmo a Lei do Feminicídio tendo sido promulgada em 2015, o Tribunal de Justiça do Paraná apresentou dados apenas de 2017, evidenciando subnotificação dos dados de 2016

²⁷ Cf. Jornal de Beltrão (2019).

²⁸ Cf. Bem Paraná (2019).

²⁹ Cf. G1 PR (2020).

no que tange à instauração de processo com essa classificação penal. Mas, em 2017, foram 743 casos novos de conhecimento em feminicídio no Paraná, liderando o *ranking* dos Tribunais de Grande Porte³⁰.

O feminicídio, assassinato de mulheres por serem mulheres, se apresenta como a expressão mais radical da misoginia³¹ e como uma das formas mais graves de violência contra mulheres. Este fenômeno evidencia as estruturas do patriarcado de opressão das mulheres; explicita que o domínio do homem se impõe na esfera privada e pública; revela que o corpo das mulheres é colonizado, como um território dominado e explorado pelos homens e; que os homens têm poder de vida e morte sobre as mulheres.

De acordo com investigação realizada por Meneghel e Portella (2017), há uma relação intrínseca entre a violências e desigualdades sociais, o que revela que tanto os homicídios de homens, quanto de mulheres, ocorram com mais frequência em territórios mais desiguais. Deste modo, as autoras concluem que o feminicídio ocorre por tolerância do Estado, que distribui desigualmente o direito à vida para mulheres, com impactos mais expressivos nas negras e pobres:

(...) é um tipo de crime de poder e dominação, atingindo os grupos mais fragilizados na sociedade e que é mais frequente nos locais onde o Estado é tolerante com a violência, havendo impunidade para com os agressores. Portanto, os homicídios – tanto de homens quanto de mulheres – concentram-se em áreas onde são precárias as condições sociais de existência coletiva e onde a qualidade de vida é degradada. O diferencial de risco para as negras e as pobres evidencia que há para os homens, mas também para as mulheres, a “distribuição desigual do direito à vida”. (2017, p. 3080)

Segundo o documento “Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres” do governo federal brasileiro, o termo *femicídio* foi usado pela primeira vez na década de 1970, mas ganhou força e ampla disseminação na América Latina a partir dos anos 2000, apresentando “nova formulação e novas características com a designação de ‘feminicídio’” (BRASIL, 2016, p. 20).

³⁰ O Relatório do CNJ separa os tribunais em pequeno, médio e grande porte, sendo o do Paraná considerado de grande porte, em conjunto com os dos estados de Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo e Rio de Janeiro.

³¹ “Misoginia” é uma palavra de origem grega, que significa o ódio e desprezo às mulheres. As expressões mais comuns deste fenômeno são identificadas nas práticas de violência contra as mulheres e na homofobia, pois também está relacionada à aversão e desvalorização do que é associado ao “feminino”.

Isso ocorreu a partir do desaparecimento de oito mulheres e meninas na *Ciudad Juárez*, no México, em 1999, posteriormente encontradas mortas com sinais de tortura e estupro. O Estado mexicano negligenciou o caso, que ficou conhecido como “*Campo Algodonero*”. Diante da repercussão internacional e forte mobilização feminista e de direitos humanos, o país foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2009 (ROQUE, et. al., 2020).

Assim, de acordo com as Diretrizes Nacionais, *feminicídios* são as mortes evitáveis de mulheres, tendo como grande responsável o Estado, que é tolerante com às violências praticadas contra mulheres e meninas, bem como se ausenta de dar respostas concretas que combatam o fenômeno em sua raiz fundante:

Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções. Por isso o feminicídio é um crime de Estado (LAGARDE, 2004, p. 6 *apud* BRASIL, 2016, p. 21)

Considerando essa perspectiva, é necessário um olhar para os indicadores de violência no Brasil, já que duas em cada três vítimas de violência doméstica, sexual e/ou outras violências registrados no Sinan foram mulheres (Mapa da Violência, 2015), conforme mostra a **Tabela 2**:

Tabela 2 - Atendimento (por 10 mil) por violências no SUS, segundo distribuição por sexo. Brasil. 2014

Meninas e Mulheres	Meninos e Homens	Sem dado
147.691	75.936	169
66%	33,9%	0,1%

Fonte: Adaptado de Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

O Mapa também mostra que em todas as faixas etárias predomina a violência doméstica e familiar, sendo o autor da agressão, em sua maioria, os parentes imediatos ou parceiros e ex-parceiros, representando 65% do total, conforme expresso na **Tabela 3**:

Tabela 3 - Número de atendimentos a mulheres e meninas pelo SUS, segundo agressor e parentalidade. Brasil. 2014

	Criança (<1 a 11 anos)	Adolescente (12 a 17 anos)	Jovem (18 a 29 anos)	Adulta (30 a 59 anos)	Idosa (60 anos e mais)	Total
Pai / Mãe / Padrasto / Madrasta	13.264	6.600	1.206	703	73	21.846
Cônjuge / Ex- conjuge / Namorado / Ex- namorado	0	5.794	16.968	23.414	981	47.157
Filho / Irmão	875	3.483	4.001	4.081	2.651	15.091
Sem ramo parental (amigo/conhecido, desconhecido, cuidador, Patrão/Chefe, Rel. Institucional, Agente da lei, Autoprovocada, Outros)	6.785	6.948	11.764	17.110	2.625	45.232

Fonte: Adaptado de Mapa da Violência 2015. Homicídio de mulheres no Brasil.

Conforme visualizamos na **Tabela 3**, a violência contra mulheres e meninas por parte de parceiros e ex-parceiros predomina, inicia-se aos 12 anos de idade, percorre toda a vida adulta e reduz-se apenas na velhice. Mas é importante observar, também, que meninas até 11 anos e mulheres acima dos 60 anos vivem violência familiar por parte de genitores na infância e por parte dos filhos e filhas, quando já idosas.

Isso revela que, no Brasil, a violência contra as mulheres é estrutural e decorre das relações sociais patriarcais de sexo. Se desde a primeira infância as mulheres sofrem violência e isso perdura em sua vida adulta, podemos concluir que o *sexo* é o primeiro ato construído socialmente que determinará a vida das mulheres para uma condição coisificada nestas relações sociais.

Segundo a Organização Mundial de Saúde (2002), a violência física é acompanhada de violência psicológica e, na maioria dos casos, de violência sexual. Além disso, a maioria das mulheres que vivenciam a violência física, também passaram por outras múltiplas formas de violência anteriormente, evidenciando que o ato não é isolado (OMS, 2002).

Embora a violência doméstica e familiar contra as mulheres tenha mais visibilidade e seja mais comum ao conhecimento público, esse fenômeno é apenas

uma das formas de violência que atinge mulheres e meninas no mundo todo. Por isso mesmo, a violência contra as mulheres se constitui como uma grave violação aos direitos humanos e suas consequências afetam as mulheres em sua autonomia, liberdade e cidadania, conforme afirma Teles e Melo (2017):

A violência é uma das mais graves formas de discriminação em razão de sexo/gênero. Constitui violação dos direitos humanos e das liberdades essenciais, atingindo a cidadania das mulheres, impedindo-as de tomar decisões de maneira autônoma e livre, de ir e vir, de expressar opiniões e desejos, de viver em paz em suas comunidades; direitos inalienáveis do ser humanos. (...) É um fenômeno que atinge mulheres de diferentes classes sociais, grupos étnicos, posições econômicas e profissionais. (TELES; MELO, 2017, p. 18-19)

Compreender, portanto, que os direitos humanos das mulheres são violados gravemente quando há violência, significa que uma vida livre de violência é necessária para assegurar todos os outros direitos, tais como políticos, econômicos, sociais e culturais. Neste sentido, Gherardi (2016) afirma que é preciso considerar:

(...) a violência contra a mulher como uma forma de discriminação por motivos de gênero vinculada a outras formas de opressão das mulheres e como uma violação de seus direitos humanos. São violências cotidianas que restringem a liberdade das mulheres e seu acesso aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Essas formas de discriminação prejudicam a autonomia das meninas, adolescentes e mulheres em suas distintas dimensões: violências nos processos reprodutivos que causam impacto na autonomia física; violências midiáticas e simbólicas reproduzidas no discurso público, que limitam sua participação na vida social e política; e, finalmente, violências em ambientes sociais, educacionais e de trabalho, que influenciam no desenvolvimento da autonomia econômica das mulheres. (GHERARDI, 2016, p. 133)

Desta forma, o reconhecimento da violência contra mulher enquanto uma violação dos direitos humanos firmado nos documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário³² e na própria Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006), implica o Estado brasileiro na adoção de mecanismos de enfrentamento, atenção, reparação e superação deste tipo de violência.

Considerando, deste modo, que a violência contra mulheres não ocorre somente na esfera doméstica e familiar, mas também na sociedade e por omissão ou

³² Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993; Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), aprovada pela OEA em 1994.

ação do Estado e de seus agentes, utilizamos a concepção adotada na Convenção de Belém do Pará:

Artigo 1

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer **ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.**

Artigo 2

Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica:

- a. ocorrida **no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal**, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras formas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;
- b. ocorrida **na comunidade e cometida por qualquer pessoa**, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local;
- c. **perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes**, onde quer que ocorra. (grifos nossos)

O documento “*Del Compromiso a la Acción: Políticas para erradicar la violencia contra las mujeres en América Latina y el Caribe*” do PNUD y ONU Mujeres (2017), apresenta um estudo realizado nos países da América Latina e Caribe, a respeito das legislações e planos nacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres. O estudo identificou que todos os países avançaram, promulgando leis e planos de enfrentamento à violência contra as mulheres. Contudo, a maioria deles aprovaram leis com proteção apenas à violência doméstica e familiar (leis de primeira geração), não incluindo as múltiplas manifestações da violência contra mulheres (leis de segunda geração)³³. Além disso, apenas quinze aprovaram leis que reformaram o

³³ Segundo PNUD/ONU Mujeres (2017, p. 15, tradução nossa), as leis de segunda geração seriam: “(...) ao contrário da primeira geração, tipifica várias expressões de violência contra a mulher, que variam de acordo com o país, que não estavam sendo visíveis no momento da aprovação da Convenção Belém do Pará, como violência econômica ou patrimonial, o que representa um problema generalizada na região e que está afetando a qualidade de vida e a autonomia da família econômico das mulheres. Essas formas de violência contra as mulheres são perpetradas não apenas na esfera privada, mas também na esfera pública, como a violência contra cometidos na rua, nos transportes, nos espaços de lazer, nos estabelecimentos de ensino, no contexto de conflitos armados, como consequência de fenômenos migratórios, entre outros ‘novos contextos de criminalidade’, como tráfico de drogas ou gangues de jovens criminosos, que, por sua vez, demarca “novos territórios” que são o “alvo de ataque” das novas expressões que pressupõe violência contra as mulheres e que afeta seus aspectos psicofísicos, emocionais e econômico e limitar suas capacidades de crescimento e desenvolvimento pessoal e sua participação em desenvolvimento das nações”.

Código Penal, tipificando o femicídio/feminicídio³⁴ e entre eles está o Brasil, com a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha e com a Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015 – Lei do Feminicídio.

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher cisgênero e transgênero, reconhecendo a violência doméstica e familiar em qualquer relação íntima de afeto, incluindo-se as relações lésbicas. Nesta legislação, a violência contra as mulheres é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (art. 5º). A Lei do Feminicídio, por sua vez, torna crime hediondo o homicídio em razão da violência doméstica e familiar e/ou menosprezo e discriminação contra as mulheres, tipificando – portanto – o feminicídio.

Essas legislações são frutos do protagonismo dos movimentos de mulheres e feministas, que em todos contextos históricos, sempre resistiram aos processos de dominação e exploração patriarcal, racista e capitalista. Marcos importantes no enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil, evidenciam que os direitos não são outorgas do Estado, mas são conquistas históricas, engendradas nas lutas sociais e estão em constante disputa na arena de interesses políticos, dinamizados por projetos societários, o que garante centralidade dos sujeitos de direitos e coletivos (SILVEIRA, 2019).

³⁴ Os países latino-americanos e caribenhos que aprovaram ou reformaram leis para classificar femicídio ou feminicídio foram: Brasil, Chile, Estado Plurinacional da Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Costa Rica, El Salvador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Bolívia, Venezuela e República Dominicana (PNUD y ONU Mujeres, 2017).

3 DIREITOS HUMANOS, LEI MARIA DA PENHA E A PROTEÇÃO DAS MULHERES

Neste capítulo, desvelamos os antagonismos e disputadas em torno dos *direitos humanos*, posicionando nossa opção teórica e política de reivindicação de uma nova cultura desses direitos, a partir da teoria crítica de direitos humanos. Abordamos a Lei Maria da Penha como fruto da luta pelos Direitos Humanos e conquista histórica do movimento feminista e da classe trabalhadora, compreendendo esses instrumentos como mediações necessárias para a construção de uma sociedade emancipada, sem dominação e exploração por questões de classe social, sexo e raça/etnia.

3.1 DIREITOS HUMANOS COMO TRAVESSIA PARA A EMANCIPAÇÃO DAS MULHERES

Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, estabelece o artigo 5º I da Constituição Federal de 1988. Com a referida carta magna, o Estado brasileiro reconheceu e superou, ao menos formalmente, as velhas legislações que colocavam as mulheres na condição de incapazes e subalternizadas aos homens. Entretanto, essa igualdade formal não foi substancial, pois a realidade é descortinada pela desigualdade estrutural que penetra também a superestrutura do Estado, especialmente no Judiciário, onde os “iguais perante a lei se reproduzem desigualmente” (Tenório, 2018, p. 123).

Nas sociedades pré-capitalistas não haviam *direitos* enquanto um regulador universal e normatizador dos conflitos sociais, porque no modo de produção escravagista e feudal a função de mando é imperativa nas relações sociais. A universalidade do *direito* surge com o capitalismo, operacionalizados por *especialistas*³⁵. Segundo Sartori (2010), o *direito* desde sua origem, é contraditório,

³⁵ O *Direito* nasce com a sociedade civil-burguesa e, com ele, seus *especialistas*. Por isso, neste trabalho, por *especialistas* referimo-nos aos juristas/operadores do Direito, que por sua área de formação e posição nas instituições do Sistema de Justiça, tem o poder de decisão sobre o que é *Direito*, tais como Juizes/as de Direito, Promotores/as de Justiça, Defensores/as Públicos. Borgianni (2013, p. 14) resume tal explicação: “De forma sintética, podemos dizer que campo jurídico é um conceito que foi formulado por Pierre Bourdieu, que o define como determinado espaço social no qual os chamados “operadores do direito” — magistrados, promotores e advogados — “concorrem pelo

pois ao mesmo tempo em que foi o responsável pela derrocada dos privilégios feudais e dos modos arcaicos de produção, submeteu os indivíduos a forma de mercadoria, própria da sociedade civil-burguesa.

Nesta lógica, sob a égide do capital os indivíduos se relacionam de forma reificada e os direitos são “*a priori*, ‘direito de coisas’, mesmo que aparentemente nos torne ‘sujeitos de direito’” (TENORIO, 2018, p. 124). Então, hegemonicamente, prevalece uma perspectiva conservadora, eurocêntrica, patriarcal e racista de Estado (e seus sistemas), o que é funcional à reprodução da desigualdade.

A distribuição e troca de mercadorias, retornando ao capitalista em forma de mais-valor, só é possível se houver a liberdade dos indivíduos e a igualdade jurídica para venda da sua força de trabalho em troca de um salário. Deste modo, com a origem do *direito*, a classe trabalhadora pode estabelecer livremente seu contrato de trabalho assalariado e explorado (MASCARO, 2017).

Neste sentido, a igualdade jurídica foi condição histórica para o desenvolvimento da sociedade capitalista, conforme explicita Saffioti (2013, p. 54):

A economia de mercado implica, pois, simultaneamente, a igualdade jurídica dos homens e, conseqüentemente, um afloramento à superfície da sociedade do fator econômico como distribuidor de oportunidades sociais. A dimensão econômica das relações sociais não mais se oculta sob e na desigualdade de *status* jurídico dos homens (*status* de homem livre, de servo, de escravo). É como livres possuidores de sua força de trabalho que eles participam do mercado.

A sociedade capitalista deu surgimento à questão social, compreendida como as contradições entre o capital e o trabalho, se expressando na desigualdade estrutural e, ao mesmo tempo, nas formas de resistência, organização e luta social pela dignidade, direitos e políticas públicas (CERQUEIRA FILHO, 1982). Os direitos humanos, conquistados na revolução burguesa, representam essa contradição, pois ao mesmo tempo que atendem aos interesses capitalistas, também são fruto da luta da classe trabalhadora.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH de 1948, que marca a universalidade dos direitos garantidos a toda pessoa humana independente de contextos socioculturais e sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo,

monopólio do direito de dizer o Direito” (Bourdieu, apud Shiraishi Neto, 2008, p. 83; Gaglietti, 1999, p. 84-85)”.

língua, religião, opinião política ou de outra natureza (artigos 1 e 2), foi inspirada na Declaração do Homem e do Cidadão, anunciada na Revolução Francesa do século XVIII. A Declaração do Homem e do Cidadão foi considerada um marco na história da humanidade, não só porque representa a queda do regime absolutista monárquico, mas sobretudo por ter inspirado outras legislações em direitos humanos, tais como a própria DUDH (1948).

Contudo, é preciso fazer uma incursão na história das mulheres no contexto da Revolução Francesa, considerada libertária e inspiradora dos direitos humanos, notadamente civis, mas que assassinou mulheres que *ousaram* reivindicar os mesmos direitos que os homens. A francesa feminista Marie Gouze, conhecida como Olympe de Gouges, foi condenada à morte e guilhotinada por ser considerada desnaturada e perigosa demais por suas ideias e ações. Gouges convocava às mulheres *a abrirem seus olhos* diante do patriarcado que desigualava homens e mulheres e diante da revolução que em nada alterava *o lugar da mulher* naquela sociedade.

“Mulheres! Mulheres, quando deixareis de ser cegas? Quais são as vantagens que obtivestes na Revolução? Um menosprezo mais marcado, um desdém mais perceptível” (ASSMANN, 2007), é um dos trechos da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã que Olympe escreveu, divulgou e encaminhou para a Assembleia Nacional da França revolucionária, na expectativa que fosse acolhida como a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão. Olympe proclamou que “a mulher nasce livre e permanece igual ao homem em direitos” (art. 1), mas o resultado foi sua morte.

Com isso, queremos destacar que os direitos humanos das mulheres, em toda história, é permanente objeto de luta. A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, promulgada em consonância com os ideários de *liberdade, igualdade e fraternidade*, que refletem a defesa da propriedade privada, direciona as normas compõem a superestrutura do Estado e passam a ser operacionalizadas pelas instituições com presença em sociedade para a construção da cultura hegemônica. A ideologia disseminada de um Estado neutro, a serviço de todos/as, que gera oportunidades, ambientam uma *igualdade jurídica* que tende à ocultação das contradições em sociedade e invisibilizam a necessidade de constituir condições materiais e imateriais de acesso aos direitos.

É neste contexto que, a partir de uma concepção conservadora hegemônica, as instituições tradicionais são potencializadas e valorizadas para cumprirem um

papel de desenvolvimento e ajustamento daqueles que estão fora do padrão dominante, de modo a justificar as desigualdades decorrentes do conflito entre capital e trabalho de dominação imperialista.

Herrera Flores (2009) argumenta que o contexto em que foi declarada a Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), é muito diferente do atual. Segundo o autor, naquele tempo havia uma luta pela hegemonia mundial, retratada na Guerra Fria, bem como a necessidade de estabelecer políticas públicas que dessem respostas à classe trabalhadora a respeito das desigualdades impostas pela relação capitalismo e classe trabalhadora. De acordo com o autor, o atual contexto é outro, pois as conquistas adquiridas com árduas lutas dos movimentos sociais estão constantemente ameaçadas pelo neoliberalismo mundial, além de submeter as populações às regras ditadas pelos organismos internacionais que estruturam o mercado, em especial a Organização Mundial do Comércio (FLORES, 2009).

Flores (2009) elabora sua teoria a partir da crítica à concepção de geração de direitos elaborados pela teoria clássica, que demonstram uma história evolutiva e linear de conquistas que, desta forma, na atualidade já estariam satisfeitas e não haveriam mais necessidades a serem reivindicadas. Contrariamente, os *direitos humanos* proclamados há mais de sete décadas, não alcançam a realidade concreta dos indivíduos subalternizados, pois os obstáculos à sua implementação não foram erradicados:

(...) Entre tais obstáculos, destacam-se os seguintes: a concentração do poder econômico, político e cultural nas mãos de organizações públicas e privadas que têm sua sede em países desenvolvidos, representando unicamente um quinto da população mundial que se beneficia do chamado “desenvolvimento”; a destruição sistemática das conquistas sociais, econômicas, políticas e culturais alcançadas a custo de sangue e que agora estão em risco por culpa das tendências políticas e econômicas dirigidas à desregulamentação trabalhista e social; a situação de abandono em que vivem bilhões de pessoas por todo o mundo que não entram nas agendas públicas dos países enriquecidos, etc. (HERRERA FLORES, 2009, p. 43-44)

Desta forma, promover a ideia *universalista* de existirem direitos natos a *todos*, torna-se uma narrativa vazia e abstrata, uma vez que na sociedade de classes, a ideologia funciona como vetor para apagamento dos conflitos sociais. As ideias dominantes são sempre as ideias da classe dominante (MARX, 1984) e com isso queremos dizer que não basta que os direitos humanos sejam universais, pois sem atingir a superestrutura pelo qual se mantém a dominação-exploração de classe, sexo

e raça/etnia, mantém “intocáveis” os interesses da classe dominante (MÉSZÁROS, 2008).

Nesta perspectiva, Mézaros (2008) discorre que a crítica marxista sobre os direitos humanos consiste em avaliá-los a partir de determinações sociais concretas da vida dos sujeitos sociais, considerando a sociedade construída sob forças antagônicas:

O objeto da crítica de Marx não consiste nos direitos humanos enquanto tais, mas no uso dos supostos ‘direitos do homem’ como racionalizações pré-fabricadas das estruturas predominantes de desigualdade e dominação. Ele insiste que os valores de qualquer sistema determinado de direitos devem ser avaliados em termos das determinações concretas a que estão sujeitos os indivíduos da sociedade em causa; de outra forma esses direitos se transformam em esteios da parcialidade e da exploração, às quais se supõe, em princípio, que se oponham em nome do interesse de todos. (MÉSZÁROS, 2008, p. 161)

Flores (2009) propõe “reinventarmos” os direitos humanos de forma que eles atendam às necessidades humanas, a partir das particularidades socioculturais dos territórios explorados e periféricos, como a América Latina. Para ele, direitos humanos são sempre conquistas provisórias das lutas pela dignidade humana e, por isso, é necessário superar a lógica jurídica formal e abstrata que reduz os direitos às normas ditas “universais”, já que “apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso” (FLORES, 2009, p. 27).

Segundo o autor, os direitos humanos tornam-se uma prática social, travada nas lutas sociais dos grupos subalternizados e, por isso, não podem ser dados apenas como a positivação de determinadas conquistas. Trata-se de concretizar os direitos humanos como garantia da dignidade da pessoa humana, a partir das necessidades e condições de acesso à população que vivencia os efeitos da desigualdade social, de sexo e étnico-racial (FLORES, 2009).

Mészáros (2011), argumenta que essa perspectiva meramente formal se torna um obstáculo quando não permite avançar numa compreensão mais ampla sobre os *direitos humanos das mulheres*, pois as estratégias capitalista-patriarcal se reconfiguram para manter seus interesses que, obviamente, não são os interesses das mulheres ou de qualquer grupo que nesta ordem são subalternizados:

Na verdade, a questão há muito discutida da igualdade e da emancipação não pode ser seriamente tratada sem resolvermos as suas duas dimensões substantivas. A primeira está ligada a problemas da lei substantiva e aos obstáculos legislativos diretos ou indiretos erigidos no curso da história contra a potencial realização da igualdade substantiva; a segunda diz respeito ao que deve ir muito além dos poderes da compensação legal direta. (...) Entretanto, os obstáculos diante da igualdade e da emancipação não terminam aqui. Há uma preocupação ainda maior precisamente com o que está na base material de todas as práticas legislativas relativas a isso. As forças contrárias à exigência de igualdade substantiva conseguiram se reafirmar – apesar de todos os progressos no domínio legal, no que tange à causa da emancipação das mulheres – sob todas as formações conhecidas do Estado moderno, inclusive suas variedades pós-capitalistas. (MÉSZÁROS, 2011, p. 285-286).

O problema da homogeneização do *direito* é que os conflitos de classes e das relações sociais, a partir dos interesses antagônicos, se mostram “facilmente” de ser resolvidos pelos *especialistas* e em nada atingem a superestrutura da sociedade de classes que origina toda a questão social. Desta forma, os *direitos* acabam interpretados pela técnica jurídica e operacionalizados pela formalidade da norma (MASCARO, 2017), que se mostra neutra, mas oculta a ideologia dominante que guia hegemonicamente esses *especialistas*.

Contudo, ainda que o *direito*, em suas contradições, atenda aos interesses da classe dominante, visando regular as relações sociais e ocultar os conflitos sociais através de normas e critérios, eles são, ao mesmo tempo, resultado de lutas históricas coletivas. Desta forma, é necessário ampliar a visão e interpretação dos direitos humanos, tendo como ponto de partida uma perspectiva que alcance a pluralidade e a diversidade necessária para que todos indivíduos vivam uma vida digna, criando condições de acesso “aos bens materiais e imateriais” imprescindíveis à satisfação das necessidades humanas (FLORES, 2009).

Por isso, reivindicamos os direitos humanos como propulsores da luta social pela dignidade humana, que só podem ser exigidos quando todos os bens imprescindíveis à satisfação das necessidades dos indivíduos estiverem satisfeitos (FLORES, 2009). A satisfação das necessidades da vida concreta, engendram condições históricas para a libertação humana, conforme afirma Marx (1984, p. 25):

De modo nenhum se pode libertar os homens [e mulheres] enquanto estes não estiverem em condições de adquirir comida e bebida, habitação e vestuário na qualidade e quantidade perfeitas. A libertação é um ato histórico, não um ato de pensamento.

Nesta perspectiva, a produção de meios materiais e imateriais para satisfação das necessidades básicas e a eliminação de obstáculos que impedem a plena expansão dos indivíduos sociais, tais como a divisão sexual do trabalho e a violência contra as mulheres, é condição fundamental para a emancipação humana. Sendo os direitos humanos disputados por antagônicos projetos societários, é necessário que reivindicemos sua ação prática, a partir das aspirações forjadas nas trincheiras, nas ruas e nas lutas populares, constituindo assim a emancipação política, a construção de uma base ideo-política emancipatória, portanto, na direção de uma nova sociedade.

Segundo Mascaró (2017), se é verdade que “parte” dos direitos humanos é necessária à manutenção da ordem capitalista, tais como o direito à propriedade privada, à liberdade para se estabelecer relações de trabalho e igualdade formal para compra e venda da força de trabalho, os “outros” direitos humanos fundamentais, tais como direitos trabalhistas, de proteção à saúde das/dos trabalhadoras/es, de combate às violências e preconceitos, são fruto das lutas sociais travadas pela classe trabalhadora.

A emancipação plena só é possível após eliminados os obstáculos que impedem mulheres e homens de construir novos patamares superiores de socialização; o que requer superar o patriarcado-racista-capitalista. Sem a libertação substantiva das mulheres, não haverá libertação de classe e, da mesma forma, não haverá libertação de classe sem a libertação das mulheres (MÉSZÁROS, 2011).

Portanto, é necessário que se desenvolvam condições materiais para que os indivíduos possam construir uma nova história e novas relações de sociabilidade (MARX, 1984), as quais são construídas no próprio cerne da contradição da sociedade de classes, pois uma sociedade jamais desaparece sem que tenham sido esgotadas as forças produtivas e as condições materiais de existência dessa sociedade (MARX, 2008).

Requer avançar numa concepção histórico-crítica dos direitos humanos, conforme explicita Silveira (2019, p. 61):

Na concepção histórico-crítica, os direitos humanos são compreendidos como construções sociais, políticas, econômicas e culturais, marcadas pelas contradições e condições da própria realidade. Nessa visão, as liberdades fundamentais são reconhecidas e valorizadas, mas se entende que a sua garantia exige condições sociais, econômicas e culturais que possam torná-las realmente efetivas. Assim, a igualdade está vinculada à liberdade, como condição fundamental da garantia dos direitos. Igualdade deixa de ser um princípio formal para se transformar em condição histórica de garantias

estruturais, políticas, institucionais, culturais, econômicas e sociais. Nessa perspectiva, coloca-se como horizonte a emancipação humana, quando, historicamente, são superadas todas as formas de desigualdade e de opressão, o que inevitavelmente depende de emancipação política, ou seja, das conquistas políticas e institucionais no âmbito dos direitos.

Os *direitos humanos*, em sua concepção crítica, devem “servir” para recompor direitos violados resultantes do conflito entre capital e trabalho, da desigualdade, da desproteção social, da violência, na perspectiva da justiça social com horizonte na emancipação humana:

Desvelando essa base real e suas mediações complexas, reafirmamos a importância da luta por direitos humanos e, portanto, pelos legítimos direitos das mulheres, mas que os direitos formalmente legalizados não podem ser um fim em si mesmo e que todos os seus limites e contradições devem ser considerados em uma sociedade que possui desigualdades de classes, “raça”/etnia e sexo, mas que tais desigualdades podem ser ao menos “reconhecidas” pelo Direito (TENORIO, 2018, p. 137-138)

Também é necessário ressaltar que os *direitos* são, ao mesmo tempo, afirmação e negação de projetos societários, e se configuram como conquistas provisórias. Reconhecer este caráter implica afirmar que sua *reivindicação* é permanente.

Por este ângulo, compreendemos que os direitos humanos das mulheres, garantidos na Lei Maria da Penha em seu conjunto, são conquistas das lutas sociais das mulheres, mas que não encerra sua história de luta e reivindicação. Ainda é preciso avançar na interpretação da Lei e na garantia dos direitos nela previstos, o que requer adotar uma escolha em favor das mulheres, compreendendo sua posição na sociedade patriarcal-racista-capitalista.

Flores (2009) fornece importantes elementos para se pensar criticamente a garantia dos direitos humanos através das normas que, como já dito, representam interesses antagônicos. Na sua “operacionalização”, requer escolher um lado da história que beneficie aqueles e aquelas que não obtêm as condições materiais e imateriais de se exercer plenamente a dignidade da pessoa humana:

Beneficie a quem beneficiar, a norma resulta necessariamente de um processo dinâmico de confronto de interesses que, de diferentes posições de poder, lutam por elevar seus anseios e valores, ou seja, seu entendimento das relações sociais, à lei. Por essas razões, a nossa definição opta por uma delimitação dos direitos em função de uma escolha ética, axiológica e política: a da dignidade humana de todos os que são vítimas de violações ou dos que são excluídos sistematicamente dos processos e dos espaços de positivação

e reconhecimento de seus anseios, de seus valores e de suas concepções a respeito de como deveriam ser entendidas as relações humanas na sociedade. (FLORES, 2009, p. 107)

Uma nova cultura de direitos humanos vislumbra nas normas e nas políticas públicas mais um instrumento de acesso aos bens materiais e imateriais para viver uma vida digna, e não apenas sobreviver. Essa construção “exige responsabilidade pelo dano causado, estabelecendo regras, instituições e políticas concretas de redistribuição” (ZEIFERT e AGNOLETTO, 2019, p. 211). Trata-se, portanto, de tornar *os direitos humanos* instrumentos de viabilização da vida, da liberdade, de interrupção da violência, de reparação dos danos, do acesso à justiça para as mulheres.

Flores (2009) adota a concepção de integralidade, interdependência e indivisibilidade dos direitos humanos, já que os direitos individuais, sociais, econômicos, políticos e culturais formam um conjunto na ação prática para a efetivação da dignidade humana. Não é possível, segundo o autor, garantir liberdades individuais sem que se assegurem “às condições sociais, econômicas ou culturais que permitam sua efetivação” (FLORES, 2009, p. 77), ou seja: acesso ao trabalho, renda, moradia, saúde, educação, entre outros.

No caso das mulheres, especialmente em situação de violência, uma teoria crítica de direitos humanos sustenta-se, também, na teoria feminista. Ambas condensam a ação política dos sujeitos sociais que vivenciam a opressão e exploração. Desta sorte, mesmo que os *direitos* representem a disputa por antagônicos projetos societários, é possível reivindicarmos e avançarmos numa perspectiva de *direitos humanos* que atenda as demandas reais de vida e existência das mulheres.

Afirmamos que os direitos humanos são travessia para uma sociedade emancipada e está no centro da luta contra o capital, pois requer democratizar a vida, as relações sociais, esfera pública do Estado e a socialização da riqueza e do poder (SILVEIRA, 2019). Processos contra hegemônicos de resistência, insurgência e rupturas podem solapar as bases que sustentam esta estrutura socioeconômica, engendrando condições históricas para o desenvolvimento de uma outra sociabilidade, sem qualquer forma de dominação e exploração.

3.2 MOVIMENTO FEMINISTA: PROTAGONISMO E LUTA DAS MULHERES

Se os direitos humanos na concepção crítica são conquistas provisórias das lutas sociais travadas pelos sujeitos que vivenciam as experiências concretas da vida cotidiana, e dessa concepção devemos nos apropriar também do conteúdo teórico-político produzido por estes sujeitos, é fundamental discorrer sobre a história do movimento feminista na luta pela garantia dos direitos humanos das mulheres e no enfrentamento de toda forma de violência a que elas estão submetidas na sociedade patriarcal-racista-capitalista.

Feminismo não é só um movimento de mulheres que luta pela igualdade para mulheres (e ainda que fosse só isso, bastaria seu objetivo). O feminismo é um movimento social, que tem por horizonte a transformação da sociedade; feminismo é, também, a produção teórico-crítica da vida das mulheres. Desta forma, o feminismo, enquanto práxis social, faz da sua luta cotidiana, sua própria reflexão crítica para a produção de conhecimento e transformação social.

As mulheres, individuais ou coletivas (inseridas em organizações, movimentos e coletivos), sempre lutaram e resistiram aos domínios e explorações impostos. Basta rememorarmos os períodos horríveis de “caça às bruxas”, iniciado pela Igreja Católica e assumido posteriormente pelas Igrejas Protestantes e pelo próprio Estado, que punia com morte na fogueira as mulheres que manifestavam seus conhecimentos medicinais, religiosos e políticos. Outro episódio de resistência é marcado pelo significado do Dia Internacional das Mulheres, que tem por origem o dia 08 de março de 1857 em Nova Iorque, data em que aproximadamente 130 mulheres tecelãs morreram queimadas numa fábrica têxtil por reivindicarem melhores condições de trabalho.

Mas há diferenças entre movimento feminista e movimento de mulheres, uma vez que todo movimento feminista é um movimento coletivo de luta das mulheres, mas o movimento de mulheres, nem sempre adota as pautas feministas. Entretanto, a construção dos movimentos de mulheres e feministas no Brasil, possibilitou que algumas agendas de lutas fossem unificadas, conforme explica Cisne (2018, p. 140):

(...) as reivindicações sociais dos movimentos de mulheres no Brasil, como o direito à creche e à saúde, são incorporadas pelo feminismo, assim como a luta contra a violência à mulher, por exemplo, considerada uma bandeira feminista, é incorporada pelos movimentos de mulheres.

O movimento feminista, enquanto organização coletiva, nasce no século XX com suas primeiras formulações a partir da revolução norte-americana e depois francesa, quando as mulheres assumem a consciência coletiva de que a origem das opressões e desigualdades entre homens e mulheres não se justificam mais pela natureza (FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, 2009) e que há um trabalho realizado, não remunerado e invisível pautado nesta lógica natural (KERGOAT, 2009).

Segundo Pinto (2003), no Brasil é possível identificar algumas *tendências* do movimento feminista. A autora argumenta que não tem a finalidade de “reconstituir todas as múltiplas manifestações de mulheres solitárias ou organizadas em defesa dos direitos das mulheres” (p. 10), por isso opta por trabalhar com as “tendências” do movimento feminista, já que assim pode apresentar um quadro histórico das expressões desse movimento no Brasil, já que desde sua origem o momento feminista brasileiro é bastante “fragmentado, com múltiplas manifestações, objetivos e pretensões diversas” (PINTO, 2003, p. 09).

Para Pinto (2003), as primeiras expressões do movimento feminista no Brasil se dão no século XIX e início do século XX, sendo apresentado pela autora duas tendências neste contexto: um feminismo “bem comportado” e um feminismo “malcomportado”. O primeiro diz respeito ao movimento sufragista, liderado por Bertha Lutz, na década de 1920, considerado pela autora o movimento mais organizado desta época, que tomou contornos nacionais. Já o segundo, bastante heterogêneo, era composto por mulheres intelectuais e anarquistas, sendo que nesta vertente as mulheres se expressaram de forma mais radical frente ao que consideravam dominação masculina (PINTO, 2003).

A segunda tendência do movimento feminista, que mais nos interessa aqui, nasce nos anos de chumbo da ditadura brasileira, com uma agenda de luta radicalmente democrática, popular e de denúncia às estruturas que sustentam a dominação e exploração das mulheres e da classe trabalhadora. Entretanto, ao contrário do que ocorria no Brasil e na América Latina, o cenário internacional era outro, conforme afirma Pinto (2003, p. 43):

Tínhamos, portanto, na Europa e nos Estados Unidos, cenários de grande efervescência política, de revolução de costumes, de radical renovação cultural, enquanto no Brasil o clima era de ditadura militar, repressão e morte. Mesmo assim, aqui como lá na virada para década de 1970, mas primordialmente ao longo desse período, surgiu e se desenvolveu o movimento feminista.

O feminismo latino-americano, portanto, tem marcas diferentes do feminismo europeu, que precisa ser analisado em sua particularidade, dado o contexto histórico em que insurgiu. Enquanto os homens lutavam em busca do socialismo e consideravam que somente a libertação da classe libertaria as mulheres, as feministas denunciavam que as opressões estavam também estruturadas nas vigas do patriarcado e que a luta de classes também tinha sexo.

As feministas latino-americanas experimentaram as contradições e antagonismos na própria luta social da esquerda progressista e revolucionária, que secundarizavam as opressões vivenciadas pelas mulheres no contexto do patriarcado racista capitalista. Contudo, compreendiam que a luta contra o machismo e o sexismo era mais ampla e, ainda que se reivindicasse um movimento feminista autônomo, filiavam-se as organizações político-partidárias de combate não só a ditadura instalada, mas ao capitalismo global: “as latino-americanas mantiveram firme o compromisso com a mudança radical nas relações sociais de produção – e de reprodução – enquanto continuavam a combater o sexismo no seio da esquerda” (STERNBACH, et. al., 1994, p. 260).

É neste contexto de luta pela redemocratização do país, que a agenda radical feminista se propaga no Brasil, eclodindo as bandeiras “Nosso Corpo nos Pertence”, o “Privado também é Político” e “Quem ama não mata” (BANDEIRA e MELO, 2010) e que se espraiam as organizações não governamentais, institucionalizadas pelo movimento feminista, e que se disseminam os “estudos de gênero” com bastante adesão nas universidades públicas e privadas (CISNE, 2018, p. 151).

Os anos de 1970 marcam, portanto, o escancaramento da violência contra as mulheres como um problema público, que merece a atenção do Estado. Movimentos feministas e de mulheres tomaram as ruas para denunciar as violências e feminicídios, como no caso do assassinato de Angela Diniz, que em 1976 foi assassinada por seu companheiro Doca Street, que não aceitou o término do relacionamento.

No primeiro julgamento, a defesa utilizou a tese da legítima defesa da honra³⁶ e a vida pregressa da vítima para culpabilizá-la por sua morte, e a sentença foi

³⁶ A tese da legítima defesa da honra é conhecida por justificar a aplicação da exclusão de ilicitude e a legítima defesa, com a finalidade de desresponsabilizar e absolver os homens feminicidas, Em que pese a aparente superação da tese, já que em 1991 foi refutada pelo Superior Tribunal de Justiça, é

considerada quase uma absolvição, segundo Eluf (2007, p. 103): “dois anos de reclusão com sursis (suspensão condicional da pena). Isto é, o condenado não precisaria recolher-se à prisão”. Em entrevistas à mídia, o assassino declarava que *matou por amor*, o que deu origem a bandeira feminista “quem ama não mata”.

Muitos movimentos feministas pediram justiça por Ângela e fizeram grandes protestos que, junto com a acusação que recorreu da decisão, conseguiram levar o assassino a um segundo julgamento, onde ele foi condenado há 15 anos de reclusão por homicídio qualificado (ELUF, 2007).

De acordo com Ceregatti, et. al. (2015), outra estratégia de construir essa agenda de defesa de uma vida sem violência foi a SOS Mulher, organização não governamental instituída na década de 1980 para atendimento às mulheres em situação de violência, a qual constituiu uma experiência que inspirou outros equipamentos de atendimento às mulheres. Desta forma, em 1983 são criados os primeiros Conselhos Estaduais em São Paulo e Minas Gerais e em 1985, a primeira Delegacia de Defesa da Mulher também em São Paulo (BLAY, 2003).

Então a partir da década de 1980, com a abertura democrática e organização da nova constituinte, o movimento feminista toma novos rumos, inaugurando sua terceira tendência: ocupar o Estado através de suas representações nos espaços de controle social. O Conselho Nacional dos Direitos da Mulher– CNDM é criado em agosto de 1985 e iniciou uma grande campanha para incorporação dos direitos das mulheres na nova constituinte, conquistando a consolidação de 80% das pautas feministas na Constituição Federal de 1988 (BANDEIRA e MELO, 2010).

Segundo Pitanguy (2009), essa conquista deu-se a partir de ampla mobilização da sociedade civil no encaminhamento de propostas ao CNDM e na organização de um encontro nacional que aprovou a *Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes*. Dentre as diversas propostas contidas na Carta, estavam a exigência de enfrentamento à desigualdade entre homens e mulheres no âmbito da família, bem como o enfrentamento a violência doméstica e familiar:

Com relação ao capítulo de família, as mulheres denunciavam a desigualdade e hierarquia que permeava as relações nesta esfera, pleiteando

bastante comum sua utilização nos Tribunais do Júri em crimes de feminicídio, como foi possível observar num caso recente (de 2020) que tomou repercussão nacional, já que o Supremo Tribunal Federal manteve a absolvição do autor do crime de feminicídio, com base na referida tese. Essa decisão pode ser consultada no sítio do STF (2020).

a eliminação da figura de chefe da sociedade conjugal atribuída ao homem por nosso código civil, com todas as consequências daí derivadas como fixar domicílio, o predomínio da linhagem paterna sobre a materna na custódia dos filhos, dentre outros. Apoiávamos também o reconhecimento da instituição da família, independentemente de uma certidão de casamento (PITANGUY, 2009, p. 122).

Desta forma, o movimento feminista foi protagonista em denunciar as violências contra as mulheres e grande responsável por ingressar o tema na agenda pública do Estado, evidenciando sua responsabilidade para o enfrentamento a este fenômeno que por séculos vem sendo naturalizado.

O movimento feminista contemporâneo se constitui heterogêneo e plural, como em toda sua construção histórica. Há correntes do movimento feminista que o mantêm autônomo e há outras, vinculadas a partidos políticos partidários, que compreendem necessária a institucionalização do movimento na agenda política do Estado.

Assim, conduzindo-se por diferentes correntes teóricas, o ponto convergente dos movimentos feministas está na luta pela igualdade de direitos e na superação das formas de dominação e exploração das mulheres, onde por meio de sua trajetória histórica de lutas, possibilitou a conquista de direitos para as mulheres, consolidados em políticas públicas e legislações sociais, a exemplo da Lei Maria da Penha que será apresentada adiante.

3.3 LEI MARIA DA PENHA: CONQUISTA DAS MULHERES BRASILEIRAS

A Constituição Federal de 1988 representava a inauguração de um novo cenário para as mulheres brasileiras ao reconhecer a violência no âmbito da violência doméstica e familiar como um *problema de Estado* e obrigar o país a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226, § 8º da Constituição Federal). Entretanto, estrutura a nossa sociedade o patriarcado enraizado, que mesmo diante das garantias da Carta Magna, só criou mecanismos para coibir essa violência quando condenado pela Organização dos Estados Americanos - OEA, que acolheu pela primeira vez uma denúncia de violência doméstica contra a mulher. Este é o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, que emprestou seu nome à Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Em 1976, a cearense e biofarmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes casou-se com Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano e professor universitário. Desta relação, tiveram três filhas. Segundo o site do Instituto Maria da Penha - IMP, quando Marco Antonio conquistou a cidadania brasileira e estabilizou-se financeiramente no país, começou a apresentar comportamento agressivo contra Maria da Penha e suas filhas. De acordo com Souza (2016), Maria foi vítima de várias agressões durante o relacionamento.

Em 1983, Maria da Penha sofreu duas tentativas de *feminicídio* por parte de seu marido. Na primeira tentativa, ele disparou um tiro em Maria enquanto dormia, o que a deixou paraplégica. De acordo com o Instituto Maria da Penha³⁷, o autor declarou à polícia que Maria da Penha havia sido vítima de um assalto, o que só foi desmentido posteriormente através de perícia judicial. A segunda tentativa de feminicídio ocorreu quatro meses depois, quando após passar por diversas cirurgias em decorrência da primeira tentativa, Maria retornou para a casa. Marco Antonio à manteve em cárcere privado durante 15 dias e tentou eletrocutá-la durante o banho (Instituto Maria da Penha - IMP).

Maria decidiu separar-se e com o apoio da família e de advogados, conseguiu sair de casa sem que isso configurasse abandono de lar. Denunciou o autor da violência, mas somente em 1991 ocorreu o julgamento. Com uma condenação de 15 anos de prisão, ele ingressou com recursos jurídicos e conseguiu que o cumprimento da pena fosse adiado, saindo em liberdade. Em 1996 houve um novo julgamento, onde Viveros foi condenado há 10 anos e 6 meses de prisão, porém novamente com diversos recursos, não cumpriu a sentença. Marco Antonio Heredia Viveros, autor de duas tentativas de feminicídio contra Maria da Penha, só foi preso 19 anos depois do crime, apenas a partir da intervenção da OEA (Instituto Maria da Penha).

Junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), Maria da Penha denunciou o caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). De acordo com Souza (2009):

A denúncia foi feita à Comissão Interamericana de Direitos Humanos– CIDH, tendo como objeto a tolerância por parte do Estado brasileiro com a violência doméstica e familiar, pelo fato deste não ter adotado medidas efetivas necessárias para processar e punir o agressor. Os petionários solicitaram

³⁷ Cf. Instituto Maria da Penha (S/D).

que fosse declarada a violação, pelo Estado brasileiro, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, alegando que o caso deveria ser analisado à luz da discriminação de gênero por parte dos órgãos do Estado brasileiro, que reforça o padrão sistemático de violência contra a mulher e a impunidade no Brasil. (SOUZA, 2009, p. 82)

Mesmo diante da internacionalização do litígio, o Brasil se manteve omissivo durante o processo, sem responder aos questionamentos da Comissão. Por ser signatário da Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela ONU em 1993; da Declaração e Programa de Ação de Viena, 1993; da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994); do Plano de Ação da IV Conferência Mundial sobre Mulher e Desenvolvimento (1995), além de outros documentos internacionais em Direitos Humanos, CIDH/OEA entendeu que o país descumpriu o previsto no artigo 7.º da Convenção de Belém do Pará e nos artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos no caso Maria da Penha.

Desta forma, em 2001 houve a condenação internacional do Estado brasileiro. Como resultado, uma série de recomendações ao Brasil, dentre elas: indenização monetária e simbólica à Maria da Penha; responsabilização penal do agressor; apuração de responsabilidades quanto aos atrasos nos processos; adoção de legislações e políticas públicas de combate à violência contra mulheres³⁸.

³⁸ Conforme Relatório nº 54/01 da CIDH, na íntegra: “1. Completar rápida e efetivamente o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Fernandes Maia. 2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes. 3. Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil. 4. Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil. A Comissão recomenda particularmente o seguinte: a) Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; b) Simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; c) O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; d) Multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação de seus informes judiciais. e) Incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito

Contudo, o país só respondeu à Comissão em 2002, quando comprometeu-se em cumprir as recomendações. Em setembro do mesmo ano, pouco antes do crime prescrever, Viveros foi preso (SOUZA, 2009). Entretanto, o caso seguiu sem informações e Maria da Penha sequer havia sido indenizada até 2004, quando o Brasil relatou à CIDH suas providências:

Somente em 2004, o Brasil relatou à CIDH suas ações quanto à questão da violência cometida contra a mulher, tais como: a Lei nº 10.745, de 2003, que instituiu 2004 como o Ano da Mulher, criando uma “Comissão Especial Temporária Ano da Mulher” para realizar ações no decorrer do ano; a realização da 1ª Conferência Nacional de Políticas para Mulheres; o lançamento da campanha “Sua vida começa quando a violência termina”, que engloba algumas ações relacionadas ao combate à violência cometida contra a mulher; e o Projeto de Lei 4.559, de 25 de novembro de 2004, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do Art. 226 da Constituição Federal. (SOUZA, 2009, p. 85).

A partir da responsabilização do Estado brasileiro, são engendradas condições políticas e institucionais para a concretização de uma exigência histórica do movimento feminista: a implementação de uma legislação que protegesse as mulheres em situação de violência³⁹. De acordo com Calazans e Cortes (2011), o Projeto de Lei - PL que deu origem a Lei 11.340/2006, teve um longo processo de mobilização desde a criação até a sanção presidencial, que levaram aproximadamente seis anos, mas que não iniciou aí. As autoras explicam que na década de 1990 tramitavam PL's de iniciativas parlamentares muito voltados a ações pontuais e punitivas e, nos anos 2000, seis projetos de leis tramitavam sobre este tema no Congresso Nacional, a maioria alterava o Código Penal e alguns com vieses bem conservadores⁴⁰.

à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares”.

³⁹ O termo mulher *vítima* de violência, foi amplamente utilizado na década de 1980 pelos movimentos feministas e ainda o é, no âmbito jurídico, para separar *réus e vítimas*. Entretanto, revisitado pelo próprio movimento feminista, o termo *vítima* coloca às mulheres numa condição de *objeto* da violência, sem autonomia e numa condição permanente. Desta forma, a concepção que se adotou e que foi incorporada na Lei Maria da Penha é *mulher em situação de violência*, que compreende a mulher enquanto sujeito de direitos, sendo a violência um processo transitório passível de transformação (CAMPOS, 2011).

⁴⁰ Segundo Calazans e Cortes (2011, p. 41), o deputado Freire Júnior (PMDB/TO) apresentou dois projetos (PL 905/1999 e PL 1.439/1999), os quais forçava “(...) uma reconciliação em nome de uma paz familiar. O juiz ou conciliador deveria apresentar às partes ‘os benefícios da conduta familiar pacífica, os direitos e deveres de cada ente da família, firmando-se o pacto de cessação da violência, que será assinado pelas partes e homologado pelo juiz’. Além disso, a questão continuaria a ser tratada

Neste contexto, a violência contra as mulheres era tratada como crime de menor potencial ofensivo e tratadas nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais – JEC e JECRIM, disciplinada pela Lei nº 9.099/1995. Era comum o desestímulo do prosseguimento do processo em nome da *preservação da família* realizado pelos próprios agentes públicos. Além disso, os agressores quase nunca eram responsabilizados e, quando o eram, tinha como “punição” o pagamento de penas de prestação pecuniárias e cestas básicas (CALAZANS E CORTES, 2011).

A maioria destes Projetos de Lei mantinham vinculação com a Lei nº 9.099/1995, o que era vista pelos movimentos feministas como uma banalização desta forma de violência, contribuindo para a impunidade e naturalização:

No balanço dos efeitos da aplicação da Lei 9.099/1995 sobre as mulheres, diversos grupos feministas e instituições que atuavam no atendimento a vítimas de violência doméstica constataram uma impunidade que favorecia os agressores. Cerca de 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais tinham como autoras mulheres vítimas de violência doméstica. Além disso, 90% desses casos terminavam em arquivamento nas audiências de conciliação sem que as mulheres encontrassem uma resposta efetiva do poder público à violência sofrida. Nos poucos casos em que ocorria a punição do agressor, este era geralmente condenado a entregar uma cesta básica a alguma instituição filantrópica. (CALAZANS E CORTES, 2011, p. 42)

Diante deste cenário emblemático, foi organizado um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, composto por seis entidades⁴¹ e especialistas na área, que elaboraram a redação da Lei, em sua primeira versão, contemplando os anseios da luta feminista no que tange a conceituação da violência, criação de políticas públicas e medidas de proteção, atendimento multidisciplinar, criação de Varas Especializadas e, especialmente, não aplicação da Lei nº 9.099/1995 (CALAZANS E CORTES, 2011).

O projeto foi apresentado e acolhido pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, que após realizado os trabalhos, encaminhou aos trâmites do Congresso

pela Lei 9.099/1995, como de menor potencial ofensivo e a ação poderia ser penal pública, dependendo de representação quando resultassem lesões corporais de natureza leve. Além do mais, permanecer sob a égide da Lei 9.099/1995, a violência doméstica continuaria menosprezada e tratada como uma simples ‘briguinha de casal, em que ninguém deveria pôr a colher’, e as penas continuariam a ser cestas básicas ou trabalho comunitário”.

⁴¹ CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria; ADVOCACI – Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento; CEPIA – Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação; CLADEM/BR – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher; THEMIS – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

Nacional. Se iniciou um ciclo de audiências públicas por todos os estados do país, o que resultou em mais inovações ao PL. Nas Comissões da Câmara de Deputados e do Senado, o projeto foi aprovado com emendas e encaminhado para sanção presidencial. Houve forte mobilização nacional para aprovação da Lei, que foi sancionada em 07 de agosto de 2006 (CALAZANS e CORTES, 2011).

Após sua promulgação, a Lei Maria da Penha encontrou outros entraves em sua implementação, campos distintos de debate que permeiam desde o questionamento de sua constitucionalidade por uma suposta violação do princípio da igualdade entre homens e mulheres⁴², até a criminologia crítica que infere à referida Lei um suposto aumento do viés punitivista do Estado (CAMPOS e CARVALHO, 2011).

Entretanto, Diniz e Gumieri (2016) afirmam que Lei Maria da Penha não criou novos tipos penais, mas resultou em alterações no Código Penal que geram um reflexo punitivista⁴³. Na mesma direção, Sabadell e Paiva (2019) apontam que a referida legislação conta com 46 dispositivos e, destes, somente 05 tem matéria penal. Ambas pesquisadoras também afirmam que é raso interpretar esta Lei apenas por essa perspectiva e que esta lógica é uma das dificuldades de sua implementação.

Com isso, é importante dizer que as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha ultrapassam a lógica punitivista, já que seu conjunto de dispositivos prevê atendimento integral de prevenção, proteção e acesso à direitos, com potencialidade transformadora (PASINATO, 2017)⁴⁴.

Sem a pretensão de esgotar todos os avanços obtidos com a LMP, destacamos a concepção de *família* como um dos seus principais, pois reconheceu a existência de relações homoafetivas e outras relações íntimas de afeto. Deste modo, a referida Lei assegura proteção a mulheres lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais e, com isso, rompe com a matriz heteronormativa que direciona o direito brasileiro (VICENTE e RIBEIRO, 2012, s/p).

⁴² Permeavam esse debate a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19 e Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, as quais foram julgadas pelo Supremo Tribunal Federal em 9 de fevereiro de 2012, reconhecendo a constitucionalidade da LMP, no primeiro caso; e a lesão corporal decorrente de violência doméstica e familiar contra a mulher é ação penal pública incondicionada.

⁴³ Sobre esses dispositivos, as autoras destacam: “Foram criadas uma qualificadora para o crime de lesão corporal ocorrido no contexto de violência doméstica e familiar (Código Penal, art. 129, § 9o), aumentando, assim, sua pena em abstrato, e uma agravante genérica para crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher (Código Penal, art. 61, II, f), o que pode implicar, na prática, a aplicação de penas mais longas. Além disso, a Lei previu expressamente a possibilidade de prisão preventiva do agressor (Lei n. 11.340/2006, art. 20)” (DINIZ e GUMIERI, 2016, p. 207).

⁴⁴ Cf. Agência Patrícia Galvão (2017).

Outro aspecto fundamental da Lei é o de reconhecer e declarar que a violência contra as mulheres ocorre de múltiplas formas no âmbito da unidade doméstica, da família e em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º) e abarca, ao menos, 05 (cinco) formas de violência, sendo elas:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei Maria da Penha, grifos nossos)

Convém destacar que mesmo já definindo as violências física, psicológica, moral, sexual e patrimonial como formas de violência contra a mulher, o *caput* do artigo 7º inclui a expressão “entre outras”, que segundo Feix (2011, p. 203): “deixa clara a intenção de não exaurir as hipóteses ou prever todas as possíveis situações, já que o Direito não pode pretender compreender a vida ou ser tão amplo quanto ela”. A autora destaca que as formas de violência contra as mulheres, para além das 05 dimensões destacadas nos incisos do artigo 7º, estão intimamente relacionadas com os artigos 5º e 6º que reconhecem a violência contra as mulheres como qualquer ação ou omissão baseada no gênero e como uma grave violação de direitos humanos.

A Lei Maria da Penha também promoveu mudanças significativas na política de segurança pública, com a criação das Delegacias Especializadas, e no Sistema de Justiça, especialmente no Poder Judiciário, com a exigência da criação de Juizados

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Também proibiu o pagamento de penas pecuniárias e cestas básicas, que banalizavam a violência.

Embora importante mencionar os avanços no âmbito do Sistema de Justiça, esta legislação vai mais além, porque também prevê a integralidade das políticas públicas de assistência social e saúde, bem como exige atendimento multidisciplinar às mulheres em situação de violência nos órgãos públicos.

Neste sentido, a Lei Maria da Penha não é só mais um estatuto normativo-jurídico para punição dos agressores, mas sim uma legislação que prevê diversas medidas extrapenais de coibição da violência:

A Lei criou as diretrizes de uma política pública com perspectiva de gênero, por meio de um sistema jurídico autônomo, com regras próprias de interpretação (CAMPOS, CARVALHO, 2011), composta por diversos mecanismos majoritariamente extrapenais. Entre esses mecanismos estão, por exemplo, a criação dos juizados especializados de violência doméstica e familiar, com competência para causas cíveis e penais associadas à experiência de violência, sem a tradicional fragmentação da prestação jurisdicional, e dotados de equipes multidisciplinares de atendimento às mulheres (art. 14) (DINIZ e GUMIERI, 2016, p. 207).

O conjunto de previsões adotados na Lei Maria da Penha a tornam uma legislação especial, pois prevê medidas assistenciais, de prevenção e de contenção da violência praticada contra as mulheres (CAMPOS, 2011). Dentre as diversas medidas extrapenais, um dos maiores avanços na Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 22, 23 e 24, as quais formam um conjunto de obrigações ao agressor e um conjunto de garantias à mulher, com a intenção de interromper com o ciclo de violência, evitar a reiteração da violência e prevenir riscos e danos maiores à estas mulheres.

Considerando sua importância, passaremos a apresentar e refletir teórica e politicamente sobre as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

4 MEDIDAS PROTETIVAS DE URGENCIA: REFLEXÕES TEÓRICO-POLITICAS

Neste capítulo, apresentamos as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria com o resultado final de nossa pesquisa, fundamentando-se no referencial teórico exposto nos capítulos que o precede. A análise dos dados coletados, a partir das percepções e experiências das participantes da pesquisa, resultaram nas seguintes categorias:

- Elementos que envolvem o indeferimento das medidas protetivas de urgência
- O (des)valor conferido à palavra da mulher em situação de violência
- Acesso à Justiça e violência institucional
- Perspectivas para fortalecimento da Lei Maria da Penha e para efetividade das medidas protetivas de urgência

A partir destas categorias de análise, apresentamos subsídios teórico-críticos e interdisciplinares para avaliação das medidas protetivas de urgência em sua totalidade, que desvelam possíveis contradições na prática do indeferimento das medidas protetivas e prospecções para contribuir com a efetividade desse instrumento.

4.1 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

A violência contra as mulheres é um fenômeno complexo, pois a naturalização dos conflitos relacionais dificulta o reconhecimento individual, social e institucional de como se configuram relações sociais de sexo no contexto da sociedade capitalista-racista-patriarcal.

Estudos de Lucena et. al. (2016) indicam que em alguns casos pode ocorrer o ciclo da violência, o qual é comumente conhecido pelas fases de aumento da tensão, de ato de violência e de reconciliação (ou lua de mel), reiniciando novamente o ciclo e mantendo a violência recorrente. Destaca-se, contudo, que essas “fases” não são fixas e podem não ocorrer para todas as mulheres, já que se trata de um fenômeno multifacetado, complexo e estrutural.

Sobre isso, Cunha (2007, p. 91) destaca que:

A principal característica do ciclo é a sua continuidade, isto é, a repetição sucessiva, podendo ser cada vez menor a fase da tensão e do apaziguamento e cada vez maior e mais intensa a fase do ataque violento, cujo resultado pode ser a ameaça de morte e até o homicídio conjugal (...)

Considerando tais aspectos, Lei Maria da Penha reconheceu as diversas formas de violência contra as mulheres, instituindo mecanismos de proteção urgente às mulheres não só para interromper a violência, mas também para evitar o triste desfecho do assassinato das mulheres. Estes dispositivos estão previstos nos artigos 22, 23 e 24 da Lei 11.340/2006, conhecidos como medidas protetivas de urgência, as quais articulam um conjunto de obrigações ao autor de violência e de proteção das mulheres e de seus direitos patrimoniais.

As obrigações ao autor de violência estão elencadas no artigo 22 e referem-se a um conjunto de medidas que visam afastar esse agressor da convivência e contato com a mulher, evitar que ele utilize mecanismos que possam colocar em risco a mulher (tais como a suspensão do porte/posse de armas), bem como prestar alimentos provisionais a mulher que eventualmente dependa financeiramente desse agressor:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

Segundo Belloque (2011) as medidas que obrigam o agressor foram elencadas “a partir do conhecimento das atitudes comumente empregadas pelo autor da

violência doméstica e familiar que paralisam a vítima ou dificultam em demasia a sua ação diante do cenário que se apresenta nesta forma de violência” (p. 307). Com isso, elas impedem que o autor de violência faça uso da distribuição desigual de poder entre homens e mulheres nas relações sociais de sexo para manter a mulher e seus filhos e filhas sob seu domínio.

Em relação às medidas que visam proteger as mulheres, seus familiares e seu patrimônio, elencadas no artigo 23 e 24, temos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
IV - determinar a separação de corpos.
V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

De acordo com Heerdt (2011), muito embora as medidas protetivas elencadas nos artigos 23 e 24 já constem no Código de Processo Civil, sua instituição na Lei Maria da Penha inaugura um marco jurídico de contextualização da violência contra as mulheres e sobressalta a necessidade urgente de proteção, com o objetivo inclusive de evitar a rota crítica pela qual as mulheres passam. Portanto, com essas medidas, um conjunto de políticas públicas de atenção, enfrentamento e assistência às mulheres devem ser articuladas entre sistema de justiça e políticas sociais.

Conforme o artigo 19 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência podem ser requeridas pela própria mulher, por advogados/as e defensores/as públicos/as, pelo Ministério Público e pela autoridade policial a pedido da requerente, sendo que este último tem até 48 horas para encaminhar o expediente

ao Poder Judiciário. A competência exclusiva de concessão das medidas é do/da juiz/a, que tem até 48 horas para decidir pelo deferimento ou indeferimento da solicitação.

A concessão das medidas protetivas independe de audiência entre as partes ou de manifestação do Ministério Público (art. 19 § 1º), o que eleva seu caráter imediato e protetivo. Além disso, são autônomas, prescindindo de instauração de processo penal para sua concessão, e podem ser aplicadas cumulativamente sempre que necessário à proteção da mulher, de seus familiares e de seu patrimônio (art. 19 § 2º).

A Lei 13.827 de 13 de maio de 2019, altera a Lei Maria da Penha para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (art. 1º):

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;
ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

As hipóteses elencadas permitem que no ato da denúncia de violência, quando identificado risco à vida e integridade física da mulher ou de seus dependentes, o/a delegado/a ou policial conceda medida protetiva de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher. Com base nesta legislação, a autoridade policial pode determiná-la de imediato e intimar o agressor, devendo comunicar o/a Juiz/a no prazo de 24 horas, o qual poderá manter ou revogar a medida aplicada.

Por sua vez, a Lei 13.641 de 03 de abril de 2018 alterou a Lei Maria da Penha e incluiu no art. 24-A o crime por descumprimento das medidas protetivas de urgência, podendo o/a ofensor/a ser penalizado com 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção.

Estudos de Lavigne e Perlingeiro (2011) apontam que as medidas protetivas de urgência contemplam um rol de possibilidades para interromper a situação da

violência e proteger as mulheres, sem que isso represente o recrudescimento do encarceramento em massa: “emergem como uma novidade extremamente positiva da lei e representam alternativa real ao encarceramento” (LAVIGNE E PERLINGEIRO, 2011, p. 301).

Isto se evidencia na previsão da prisão preventiva ⁴⁵ em caso de descumprimento das medidas protetivas de urgência. Pesquisa realizada por Diniz e Gumieri (2016) no Distrito Federal apontam que as prisões decretadas em face do descumprimento das medidas expedidas, em verdade, são raras e não estão vinculadas diretamente às medidas protetivas. As pesquisadoras analisaram os autos judiciais de 2006 a 2012 e concluíram que apenas 23% dos casos de descumprimento de MPU teve prisão preventiva decretada e, destes, a maioria (66%) não tinha relação com a medida protetiva, mas sim com “antecedentes penais dos agressores, histórico de violência contra outras mulheres e indícios de intenção de fuga” (DINIZ E GUMIERI, 2016, p. 220).

Contudo, convém destacar que no desenho desses fluxos operacionais, há uma lacuna quanto ao prazo para a citação do agressor quanto ao deferimento da(s) medida(s) protetiva(s) e mesmo dificuldades para notificar a mulher (PASINATO, 2015). Desta forma, ainda que a medida seja concedida no tempo legalmente previsto, ela só será realmente efetiva quando o agressor for intimado, pois caso contrário, ele não tem a obrigação de cumpri-la e a juíza não poderá decretar sua prisão por descumprimento (Idem).

Outra lacuna na legislação apontada por Pasinato (2015) é a omissão quanto ao tempo de vigência das medidas, o que deixa os magistrados livres para decidirem sobre o assunto. Conforme a autora, alguns locais adotam o critério de 6 meses, como é o caso de Porto Alegre, e outros não estabelecem prazo algum, como é o caso da Bahia. Com isso, fica a critério da/do magistrado/a conceder ou revogar medidas protetivas em qualquer tempo e com as justificativas que entende cabíveis, ainda que nada amparadas nos estudos sobre o fenômeno da violência contra as mulheres e na forma como essa violência se desenvolve no âmbito das relações sociais.

A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência também desencadeia inúmeros debates e controvérsias no âmbito jurídico, sendo interpretadas como de natureza cível, natureza acautelatória especial, medidas híbridas cíveis e criminais e

⁴⁵ Artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

medidas cautelares criminais (ÁVILA, 2019). Essas tensões interferem nas decisões processuais sobre elas, que são deliberadas de formas distintas pelos operadores do direito, mesmo o Conselho Nacional de Justiça reconhecendo o caráter preventivo das medidas protetivas de urgência e, portanto, recomendando atuação voltada para um maior deferimento de medidas requeridas (CNJ, 2018).

4.2 ELEMENTOS QUE ENVOLVEM O INDEFERIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

O Paraná conta com apenas 03 (três) Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher com competência exclusiva na matéria, todos localizadas na capital do Estado, e outros 07 Juizados que acumulam atribuições em outras matérias, geralmente violência contra crianças, adolescentes e idosos⁴⁶. Isto significa que nos demais municípios paranaenses, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher são nas Varas Criminais Comuns, sem a especialidade que o tema merece.

Em 2020, o Tribunal de Justiça do Paraná concedeu 27.041 medidas protetivas de urgência, uma queda de - 23,5% se comparado ao ano anterior. Ainda, é preciso considerar que no ano de 2020, houve o rompimento com uma tendência histórica de maior concessão de medidas protetivas a cada ano, conforme **Gráfico 1**:

Gráfico 1 - Números de Medidas Protetivas de Urgência concedidas – Tribunal de Justiça do Paraná – 2016 a 2020 (números absolutos)



Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados do site “Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres”⁴⁷ do CNJ

⁴⁶ Informações disponíveis ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/cevid> Acesso em: 02/01/20

⁴⁷ Cf. Conselho Nacional de Justiça (2021)

Apesar disso, só no primeiro mês de isolamento social em virtude da pandemia de Covid-19 (abril de 2020), o Ligue 180 registrou um aumento de 40% das denúncias de violência em relação ao mesmo período do ano passado. Nos dois primeiros meses de pandemia (março e abril), o Ministério Público do Paraná noticiou o aumento de 12% no índice de feminicídio no estado em comparação ao mesmo período do ano anterior⁴⁸.

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) reuniu dados da violência no país no ano de 2019 e no primeiro semestre de 2020, considerando especificamente o contexto de pandemia de Covid-19 que devastou o mundo todo. Especialmente no Brasil, os impactos da pandemia se refletem não só na economia, mas sobretudo na saúde e no aprofundamento das desigualdades de classe, sexo e raça/etnia que já eram latentes.

Segundo o referido Anuário, no primeiro semestre de 2020 o serviço 190 da Polícia Militar do Paraná recebeu 16.933 ligações sob a natureza violência doméstica, representando um aumento de 8,5% em relação ao mesmo período do ano anterior. Contudo, as mulheres paranaenses que registraram lesão corporal dolosa foram 9.007 em 2020, com uma queda de 132 registros se comparado ao 1º semestre de 2019 que registrou 9.132 casos.

Durante a pandemia de Covid-19, o Estado do Paraná implantou o sistema de Registro de Boletim de Ocorrência On-line para casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos da Lei Maria da Penha. Contudo, o site da Polícia Civil do Paraná – PCPR destaca: *“não é possível solicitar Medida Protetiva de Urgência pela internet. Caso necessite, procure a Delegacia da PCPR mais próxima”*⁴⁹.

Placha Sá (2020) destacou que há uma grande subnotificação nos pedidos de medidas protetivas de urgência associadas aos seguintes fatores: desconhecimento de que os serviços de atendimento as mulheres continuam a atender mesmo no contexto de pandemia de Covid-19; receio de sair de casa buscar ajuda, face o risco de contágio ao novo coronavírus; ser a única responsável familiar e por isso não poder ausentar-se da residência; ser impedida pelo autor da violência de buscar apoio nos serviços.

⁴⁸ Cf. Ministério Público do Paraná (2020)

⁴⁹ Cf. Polícia Civil do Paraná (S/D)

Tal realidade levou a Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar - CEVID a adotar estratégias para “*minimizar os impactos da pandemia*” (PLACHA SÁ, 2020, s/p), a qual emitiu a todos/todas juízes/juízas de primeiro grau as seguintes recomendações:

- a) prorrogação automática das medidas protetivas já concedidas durante o período de atendimento remoto dos órgãos do Sistema de Justiça, exceto nos casos em que as mulheres requeiram a revogação, como forma de garantir a proteção das mulheres em situação de risco;
- b) análise do pedido de medida protetiva de urgência mesmo sem o prévio registro policial, tendo em vista tratarem-se de provimentos jurisdicionais de caráter satisfativo e principal;
- c) adoção de meios de comunicação, notificação e intimação das partes por vias digitais, observando-se as normativas pertinentes, a fim de garantir a um só tempo a eficácia do provimento judicial e dos direitos do contraditório e da ampla defesa”. (PLACHA SÁ, s/p, 2020)

Em que pese os esforços do Tribunal de Justiça do Paraná em expedir recomendação à toda sua magistratura, os dados que revelam o declínio no número de medidas protetivas de urgência concedidas podem estar associados tanto aos fatores já indicados por Placha Sá (2020) no que tange aos impactos do isolamento social imposto pela pandemia, como também pelo não atendimento por parte de juízes/juízas às recomendações para fortalecer os dispositivos protetivos das mulheres no contexto de pandemia.

Pesquisa do CNJ (2019) já demonstrou que o Sistema de Justiça apresenta dificuldades no trabalho com mulheres em situação de violência, sobretudo para dar respostas a suas demandas:

(...) há poucas evidências da efetividade da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar no que tange mais diretamente ao tratamento dispensado às mulheres, seja com relação ao processamento dos feitos, seja no que concerne ao atendimento de suas demandas e necessidades. (CNJ, 2019, p. 13)

Na pesquisa que realizamos junto aos Acórdãos publicados no site do Tribunal de Justiça do Paraná a respeito dos recursos desprovidos face ao indeferimento das medidas protetivas de urgência em primeiro grau de jurisdição, apesar de não ter evidenciado quantitativamente o número de medidas protetivas indeferidas, possibilitou identificar os principais argumentos utilizados para fundamentar a manutenção da decisão da primeira instância pelo indeferimento.

Destaca-se que apesar de se tratar de dados públicos, possíveis de consulta no site do TJPR, optamos por manter em sigilo nessa dissertação os números dos processos, sendo aqui referenciados de modo sequencial, bem como ocultar as comarcas em que houve a decisão de indeferimento em primeiro grau, a fim de não expor os nomes das pessoas envolvidas nos autos em tela. O resultado segue no **Quadro 5**:

Quadro 5 - Acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná que deram desprovimento aos recursos contra o indeferimento de medidas protetivas

(continua)

Processo/Ano de publicação	Trecho extraído da decisão	Argumentos identificados
1 / 2019	<i>“Logo, ausente a violência ou grave ameaça, bem como a notícia de novos boletins de ocorrência dando conta de novas investidas, aliado ao tempo transcorrido desde o deferimento até a presente data, é de rigor a manutenção da decisão. Com relação ao pedido de suspensão ou restrição de porte de arma pleiteado pelo ilustre advogado, entendo ser descabido, já que não há nos autos informação acerca de ter o noticiado posse ou porte de arma”.</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Ausente comprovação de violência ou grave ameaça • Ausente boletim de ocorrência • Tempo transcorrido entre o fato e o pedido afasta a necessidade de urgência • Não há informação de que o noticiado tenha posse ou porte de armas
2 / 2018	<i>“Não obstante, há que se observar um mínimo de comprovação, tanto da situação de violência, quanto da necessidade das medidas protetivas. Ou seja, a constatação do fato previsto na norma só é possível mediante um mínimo suporte probatório. Caso contrário, o indeferimento das medidas protetivas de urgência se impõe, sob pena de violação ao direito de terceiros. Com efeito, não se pode olvidar que o réu também é sujeito de direitos, e possui diversas salvaguardas constitucionais, dentre as quais a presunção de inocência, a ampla defesa e o direito ao devido processo legal”</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Ausente comprovação da violência e da necessidade de medidas protetivas • Deferimento violaria os direitos do autor da violência
3 / 2018	<i>“Desse modo, embora haja preponderância da palavra da vítima nos feitos que envolvem a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher, carentes os autos de provas que permitam, desde logo, concluir pela modificação da convicção exprimida pelo Magistrado.”</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Ausente provas que confirmem o relato da vítima

Quadro 5 - Acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná que deram desprovimento aos recursos contra o indeferimento de medidas protetivas

(continua)

Processo/Ano de publicação	Trecho extraído da decisão	Argumentos identificados
4 / 2019	<p><i>“Contudo, o fato de a ofendida ter solicitado ajuda policial somente 18 (dezoito) dias após a ocorrência do suposto delito, evidencia a inexistência de urgência na concessão das medidas. Também, até o presente momento, não houve sequer a instauração de processo judicial a fim de apurar a veracidade das alegações, pois não houve o encerramento do Inquérito Policial (mov. 1.1). Destaque-se, ainda, que inexistente nos autos nova notícia de que a vítima tenha sofrido e/ou possa vir a sofrer quaisquer dos tipos de violência doméstica regulados pela Lei nº 11.340/2006 (física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral). Referido contexto, somado ao vasto período sucedido desde o pedido – transcurso de mais de um ano - afastam a necessidade e a urgência das medidas”</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Tempo transcorrido entre o fato e o pedido afasta necessidade de urgência • Não houve encerramento do inquérito policial • Ausente notícias de novas violências
5 / 2019	<p><i>“O que se percebe, é que a relação entre os dois é deveras conturbada e desrespeitosa, gerando ataques de punição de um contra o outro, o que está longe de demonstrar a existência ou risco de prática de violência contra a mulher em consonância com a lei nº 11.340/06. É evidente a intervenção judicial no presente caso, mas não em matéria criminal e sim na área de Família, com a indicação dos direitos e deveres a serem respeitados pelas partes no que condiz a visitas, para a garantia de que a criança cresça em ambiente saudável, conforme preleciona a carta Magna”</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Ausente existência ou risco de violência contra mulher
6 / 2019	<p><i>“Desde a notícia do descumprimento das medidas protetivas em maio do corrente ano -, transcorreram mais de quatro meses. Tal circunstância, aliada à própria afirmação de Joana⁵⁰ no sentido de que depois destes fatos Mauricio não mais a perturbou, não há como se aferir a presença dos requisitos da atualidade ou iminência da violência doméstica a justificar o decreto prisional com fundamento no art. 313, inc. III do Código de Processo Penal. Ademais, de qualquer sorte, não se pode olvidar que não há inquérito policial ou ação penal em curso com relação aos fatos relatados pela suposta vítima. Nesse caso, a meu ver, é temerária a decretação da prisão preventiva do recorrido, máxime ausente informação mais atualizada acerca dos fatos e das partes envolvidas”.</i></p>	<ul style="list-style-type: none"> • Tempo transcorrido entre o fato e o pedido afasta necessidade de urgência

⁵⁰ Os nomes descritos no trecho extraído da decisão são fictícios e substituíram os nomes verdadeiros, de forma a preservar as pessoas envolvidas no processo.

Quadro 5 - Acórdãos do Tribunal de Justiça do Paraná que deram desprovimento aos recursos contra o indeferimento de medidas protetivas

(conclusão)		
Processo/Ano de publicação	Trecho extraído da decisão	Argumentos identificados
7 / 2019	<i>“Não há olvido de que as declarações da vítima têm valor probante; todavia é necessário que elas encontrem guarida em outros elementos de prova, correspondência que não se fez presente no caso em tela. (...) Desse modo, à míngua de elementos mínimos que justifiquem a estrição do direito constitucional de liberdade de locomoção do apelado e sob pena de banalizar o instrumento protetivo, não vislumbro motivos bastantes que permitam a concessão das medidas pleiteadas (...) Deveras, não restou demonstrada a imprescindibilidade das medidas para resguardar a integridade física, psicológica ou emocional da apelante, pelo que ausente o preenchimento dos requisitos da atualidade e da iminência aptos a lastrear a medida cautelar pleiteada”</i>	<ul style="list-style-type: none"> • Ausente provas que confirmem o relato da vítima • Deferimento violaria os direitos liberdade de locomoção do agressor • Não comprovada necessidade das medidas • Ausente requisito da atualidade

Fonte: Elaborado pela autora (2020), com dados obtidos do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Acórdãos publicados.

A partir dos argumentos expostos no **Quadro 5**, observa-se que ausência de provas que confirmem o relato da vítima é o principal argumento que justifica a manutenção do indeferimento em segundo grau. Desta forma, com exceção dos argumentos que apresentam violação dos direitos do autor da violência caso determinadas medidas sejam aplicadas, a exemplo do “*direito de liberdade de locomoção*”, todos os outros referem-se, de alguma forma, ao valor que se dá à palavra da mulher em situação de violência, tais como:

- Ausência de provas que confirmem o que foi relatado pela mulher;
- Ausência de comprovação da violência sofrida;
- Ausência de risco à mulher;
- Ausência de necessidade de urgência;
- Tempo entre o fato e o pedido da medida protetiva afastam a urgência.

Em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada - IPEA (2019), que tinha por objetivo avaliar o atendimento prestado pelo Poder Judiciário às mulheres em situação de

violência, tanto nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, quanto nas Varas Criminais Comuns, foi revelado que Brasil existem três perfis de Juízas e Juizes que atuam com o tema, os quais foram tipificados como *comprometido/a*, *moderado/a* e *resistente*.

De acordo com CNJ/IPEA (2019), a prática profissional de juizes e juizas quanto ao *deferir* medidas protetivas de urgência e valorar a palavra da mulher em situação de violência, está diretamente relacionada ao seu comprometimento com a Lei Maria da Penha, conforme apresentado no **Quadro 6**:

Quadro 6 - Perfil de Juizes atuantes com Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNJ, IPEA, 2019)

Perfil de Juizes atuantes com Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres (CNJ, IPEA, 2019)			
Perfil	Atitudes	Práticas Interinstitucionais	Práticas Jurisdicionais
Comprometido/a	Destaca a importância do tema	Participa frequentemente de curso de capacitação	Adota critérios abrangentes para aplicação da LMP
	Atua no tema por opção	Atua intensamente na rede	Confere prioridade ao relato da mulher nas decisões processuais
	Demonstra muita sensibilidade com o problema	Cobra mais empenho das coordenadorias estaduais	Comumente defere medidas protetivas Não costuma reforçar estereótipos de gênero
Moderado/a	Reconhece a importância do tema	Participa eventualmente de cursos de capacitação	Adota critérios abrangentes para aplicação da LMP, com avaliação mais circunstanciada, caso a caso
	Atua no tema por critérios pragmáticos, mas se envolve	Atua modestamente na rede	Confere ao relato da mulher peso equivalente ao de outros elementos nas decisões processuais
	Demonstra alguma sensibilidade com o problema	Está satisfeito com a atuação das coordenadorias estaduais	Não apresenta tendência definida na análise das medidas protetivas Não costuma reforçar estereótipos de gênero
Resistente	Ressalva o destaque que se dá ao tema	Não costuma participar de cursos de capacitação	Adota critérios restritos para aplicação da LMP
	Atua no tema por critérios pragmáticos	Não é ativo na rede	Outras provas têm peso mais decisivo que o relato da mulher
	Não demonstra sensibilidade com o problema	Considera demasiada a atuação das coordenadorias estaduais	Tende a indeferir medidas protetivas Costuma reforçar estereótipos de gênero

Fonte: Adaptado de CNJ, IPEA (2019, p. 26).

Conforme apontado na pesquisa do CNJ/IPEA (2019), *magistrados/as mais comprometidos* com a Lei Maria da Penha atuam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher por opção; buscam se qualificar; tem atuação junto à rede de atendimento; conferem grande valor à palavra da mulher; não reforçam estereótipos que naturalizam as relações sociais de sexo e; frequentemente deferem as medidas protetivas.

Isto vai ao encontro do Enunciado nº 45 do X Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, realizado em 2018: “As medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos”.

Por outro lado, juizes/as considerados/as *resistentes* pela pesquisa do CNJ, são aqueles/as que não atuam nestes espaços por opção; não se qualificam; não demonstram sensibilidade com o tema; não atuam junto à rede de atendimento; não dão valor à palavra da mulher; reforçam estereótipos e, por tudo isso, tendem a indeferir medidas protetivas.

São sujeitos com poder de decisão sobre a vida das mulheres que, para além de serem imbuídos de valores individuais, estão num espaço institucional que é historicamente e estruturalmente patriarcal, o que possibilita muito mais a reprodução das práticas conservadoras. A pesquisa do CNJ/IPEA (2019) revelou que esses aspectos que formam os “perfis” destes/as juiz/a, terão consequência direta no deferimento ou não das medidas protetivas, pois é representativo de como compreendem as relações patriarcais e o fenômeno da violência contra as mulheres.

Partindo dessa premissa, em análise dos argumentos utilizados nos acórdãos pesquisados, identificamos que corroboram as informações das participantes desta pesquisa que trabalham na área em Curitiba.

Foi unânime entre as profissionais entrevistadas que a maioria dos indeferimentos de medidas protetivas baseiam-se na ausência de comprovação do que está sendo relatado pela mulher, sendo que caso a medida fosse decretada sem conteúdo probatório, causaria possíveis “prejuízos” a autor da violência:

Não comprovação de risco. Então alegando que a medida vai gerar, vai implicar em algum ônus para esse noticiado e que se não existe lastro probatório, até o termo utilizado muitas vezes “suficiente”, o Judiciário não pode impor a esse sujeito esse ônus acarretado pela medida protetiva. Esses

argumentos, essas situações em que o juiz entende não se tratar de uma relação íntima de afeto, de "ah é um crime contra idoso". (...) Então se é uma vítima adolescente, é infância, não é nosso. Você esquece que aquela adolescente é uma mulher, que ela está sofrendo uma violência de gênero. (...) Então o fato dela ser idosa já descaracteriza, supostamente, a violência doméstica, e coloca aí como uma situação de crimes contra idoso. Diria que esse é o segundo argumento mais utilizado. (FRIDA KAHLO)

Então a gente percebeu um movimento assim, muito conservador, que me parece muitas vezes que estão generalizando o mau uso da medida protetiva por parte das mulheres, no sentido de proteger esses homens que, por um acaso, davam a entender até nas decisões de que eles estavam sendo tolhidos dos seus direitos, seja com relação aos bens, seja com relação aos filhos. Então houve também esse movimento de proteção desses homens que eram os noticiados das medidas protetivas. (ROSA LUXEMBURGO)

Ausência de provas/narrativa insuficiente por se basear somente na palavra da vítima (SIMONE DE BEAUVOIR)

Além disso, segundo relato da entrevistada *Simone de Beauvoir*, raramente conseguem reverter a decisão de indeferimento das medidas em segunda instância no Tribunal de Justiça do Paraná, o que conseqüentemente mantém a mulher desprotegida:

Como são demandas intimamente relacionadas ao contexto fático vivenciado pelas partes, e é o juízo de primeiro grau quem possui contato direto com a narrativa, provas e quem realiza a instrução, muitas vezes o Tribunal mantém a decisão sob esse argumento. (SIMONE DE BEAUVOIR)

Diante dessa primeira aproximação com as razões de indeferimento das medidas protetivas de urgência, podemos considerar que em Curitiba há juízas/juizes que atuam na matéria, mas que possuem perfil que pode corresponder com aquele classificado como "resistente" pelo CNJ (2019), já que o indeferimento da medida é regra, bem como considera apenas as violências físicas como violência contra as mulheres:

Sempre teve uma juíza em específico, que sempre teve essa postura de indeferimento de tudo. O indeferimento é a regra para ela e não o contrário. Então de apelar para questão de não ter provas, de entender que violência é só violência física. Então vários posicionamentos problemáticos que eram reproduzidas ali nessas decisões e que implicaram obviamente em prejuízo que a gente nem consegue mensurar para todas essas mulheres. (FRIDA KAHLO)

Também destacamos que esse perfil *resistente* pode estar associado à não participação da rede e outros espaços de discussão de políticas públicas de

enfrentamento à violência contra mulheres, já que a *Marielle Franco* afirmou em entrevista que os/as juízes/as não são “aliados/as” nas pautas colocadas pelo movimento, utilizando como exemplo o espaço do Conselho de Direitos das Mulheres:

Essa é uma dificuldade, porque se você perceber nos Conselhos, por exemplo, quando a gente pauta mais onde movimento ganha força, por causa da resistência e da resiliência aí nesse momento, a gente tem o Ministério Público participando como aliado, observando, mas como aliado, e a gente tem a Defensoria Pública também como aliado. Mas a gente não tem os juízes, entendeu? (MARIELLE FRANCO)

Segundo relato de *Dandara dos Palmares*, outra causa desse perfil resistente à Lei Maria da Penha pode ser o espaço conservador e machista do Sistema de Justiça, que afeta também as mulheres que ocupam esse espaço de poder e decisão:

O sistema de justiça ele é falho, aliás ele é muito falho. Além dele ser muito falho, ele é um espaço extremamente conservador, ele é machista porque quem decide são os homens, e ainda que você tenha as mulheres que ocupam esse espaço elas também estão numa relação de hierarquia e elas precisam se submeter essa hierarquia, então acabam reproduzindo esse comportamento, essa forma de lidar com esse sistema de Justiça. (DANDARA DOS PALMARES)

A resistência na aplicação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, no atendimento às “demandas e necessidades” das mulheres em situação de violência não é uma realidade somente da capital paranaense. *Marielle Franco*, em sua entrevista, relatou que em Palmeira, município do interior do Paraná, a Juíza posicionou-se em Audiência Pública contra a Lei Maria da Penha:

(...) ela disse que ela era contra e que ia lutar contra, porque não funcionava justamente por causa dessa questão de que a mulher vinha, pedia a medida e aí dali um tempo ela vinha grávida, dizendo pelo amor de Deus tira porque eu voltei com ele, porque ele tá diferente, toda essa questão do reencantamento. Então ela achava que não funcionava se não tivesse todas as prerrogativas que a própria lei coloca. (MARIELLE FRANCO)

É possível que esse/essa magistrado/a não compreenda que o relacionamento abusivo tem ciclos e que a violência contra as mulheres “desenvolve-se em escalada” (SAFFIOTI, 2011, p. 65), sendo que os determinantes que mantêm uma mulher nessa situação são de ordem subjetivas e objetivas de vida. Com essa incompreensão sobre o fenômeno, recrudescem as dificuldades de construção estratégias de enfrentamento da violência e de prevenção ao próprio feminicídio.

Para a entrevistada *Rosa Luxemburgo*, é preciso um esforço coletivo para dar efetividade das medidas protetivas e isso está relacionado à qualificação de todos atores e atrizes envolvidas no atendimento à mulher em situação de violência, de forma a romper com a culpabilização dessa mulher, compreendendo que a violência tem ciclos e que ela tem uma trajetória vivenciada nessa relação de violência:

A capacitação continuada de todos os servidores e membros de todas as instituições do sistema de justiça e do sistema de proteção, na rede proteção da mulher. Porque quando todos esses atores eles estiverem olhando para aquela mulher com o olhar atento cuidadoso, acolhedor e também entendendo o ciclo da violência doméstica, compreendendo, não culpabilizando aquela mulher, compreendendo que ela ainda tem um percurso para vivenciar, até conseguir inclusive romper com aquele ciclo de violência, que a medida protetiva é uma das ferramentas para isso, se todas as pessoas envolvidas com atendimento dessa mulher não estiverem sensibilizadas minimamente e conscientes também, porque não adianta ser sensível ao tema, tem que ter instrumentos também, tem que estar instrumentalizado para fazer essa intervenção. Eu acho que esse é o fundamental para que a medida protetiva ela ocorra (...) Mas acho que falta um esforço coletivo de amparar essa mulher principalmente no que diz respeito a orientação e as informações sobre os direitos. (ROSA LUXEMBURGO)

Seguindo as análises das razões que sustentam o indeferimento da medida protetiva requerida, duas profissionais entrevistadas afirmaram que o indeferimento em primeira instância, na realidade, se inicia nas Delegacias quando do registro do Boletim de Ocorrência.

De acordo com a *Frida Kahlo*, muitas vezes há negativa do registro do boletim de ocorrência e de solicitação da medida protetiva por não compreenderem a violência relatada como uma violência doméstica e familiar contra mulher:

E aí no próprio espaço da delegacia, muitas vezes, a depender de quem atende essa mulher, das condições em que ela chega nesse espaço, do que ela relata, do que ela faz como prioridade nesse relato, eu vejo que o indeferimento ele começa a se delinear ali já, naquele momento, mais especificamente no ato de registro de boletim de ocorrência. Fico com a sensação da prática, de que muitas vezes esse indeferimento surge sempre que essa violência caminha para algo mais sutil, para algo mais típico daquilo que vai caracterizar propriamente as relações de gênero. Aquela violência que é escancarada, que se aproxima da violência de rua, então aquela que tem uma lesão corporal, aquela em que houve uso de arma de fogo, de arma branca, essa parece ser mais facilmente descrita e conseqüentemente acaba implicando num índice de indeferimento menor. Quando esse relato da mulher traz questões que não são tão óbvias ou que não possam ser tipificados enquanto crime ao menos num primeiro momento, a gente já percebe um certo despreparo dessas pessoas e muitas vezes um desinteresse também desses agentes que estão ali na delegacia, em formalizar aquele pedido que está sendo feito pela mulher de uma maneira adequada. (FRIDA KAHLO)

Na mesma linha, *Rosa Luxemburgo* ressaltou que no período de 2019, acompanhou diversos casos com negação de solicitação de medida protetiva que já vinha da Delegacia da Mulher de Curitiba e se mantinha no 3º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Essas negativas envolviam casais de lésbicas, irmãs, mãe e filha, sogra e nora:

Então já estava construindo uma série de padrão dentro do Juizado de Violência Doméstica do Posto Avançado da Casa da Mulher Brasileira, um padrão de entendimento dessas medidas protetivas que negava. O acesso dessa mulher desde o boletim de ocorrência, e caso ela conseguisse registrar depois, na medida protetiva, principalmente nos casos em que haviam duas mulheres como a mulher denunciante e a mulher denunciada, seja nos casos de relacionamentos homoafetivos ou no caso entre irmãs, mãe e filha, sogra e nora. E esses indeferimentos eles vinham muito de uma concepção muito conservadora pelo que eu percebi assim nas decisões que eu tive acesso, de não compreender a violência doméstica e as vulnerabilidades que envolvem a violência doméstica e essas relações, de um olhar mais amplo, mais total das relações daquelas famílias. Então pelo simples fato de ser duas mulheres já vinha uma negativa. (ROSA LUXEMBURGO)

Em que pese a Lei Maria da Penha ser taxativa ao afirmar que a proteção nela conferida independe de orientação sexual da mulher em situação de violência (art. 5º, parágrafo único), o relato da profissional evidencia que a heteronormatividade é balizadora das relações sociais e institucionais, tendo como consequência descaracterização da violência doméstica e familiar contra as mulheres e meninas nas relações que se afastam dessa matriz, o que impõe obstáculos para acesso aos direitos previstos na Lei Maria da Penha.

Durães e Machado (2017) realizaram pesquisa sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em conflitos que envolvem mulheres nos Tribunais sulistas (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) e destacaram que o início da pesquisa tinha como foco a lesbianidade, mas que no curso do estudo identificaram que o número era pouco representativo. Com isso, em suas categorias de análise incluíram outras relações entre mulheres na violência doméstica e familiar, a saber: relacionamentos afetivo-conjugais; relação mãe-filha/madrasta-enteada; relação sogra-nora; irmãs; cunhadas; primas/tia e sobrinha. O resultado da pesquisa revelou que os Tribunais de Justiça do Paraná e Santa Catarina não aplicam a Lei Maria da Penha nestas relações:

Pelas decisões levantadas, verificou-se dissenso entre os Tribunais sulistas, já que enquanto no estado do Rio Grande do Sul encontraram-se decisões que reconheceram a incidência da Lei em contextos de violência doméstica e lesbianidades, nos demais, além de poucas as decisões envolvendo

conflitos entre mulheres e a discussão de aplicação da Lei Maria da Penha, estes tribunais, mormente, inclinaram-se pela sua não aplicação. (DURÃES E MACHADO, 2017, p. 38).

Conforme estudo de Vicente e Ribeiro (2012), o Direito tem uma matriz heteronormativa que baliza todos seus institutos e que “existe uma homofobia institucionalizada que segrega todo tipo de orientação sexual que não siga a matriz heteronormativa imposta” (VICENTE e RIBEIRO, 2012, s/p). Deste modo, não só a lesbianidade segue invisível na aplicação de proteção da Lei Maria da Penha, mas todas as demais relações que envolvem mulheres, o que revela que a estrutura patriarcal que sustenta toda a dominação-exploração das mulheres, está arraigada nas instituições do Sistema de Justiça.

Por isso, é imprescindível destacar, novamente, que a Lei Maria da Penha não é voltada apenas para casais (SANTOS, 2014), pois articula no bojo da sua proteção as violências no *âmbito da unidade doméstica*, “compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”; no *âmbito da família*, “compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”; *em qualquer relação íntima de afeto*, “na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação” (art. 5º).

Com isso, a LMP reconhece que mulheres heterossexuais, bissexuais, lésbicas e transexuais experienciam as expressões de desigualdade decorrente das relações sociais de sexo, notadamente pela hierarquia e desigual distribuição de poder existente nesta relação social. Além disso, estudos já confirmaram que o espaço doméstico é o espaço de maior risco para mulheres (GREGORI E DEBERT, 2008, p. 170, apud SANTOS, et. al. 2014, p. 104).

Saffioti (2015) alertou que a *máquina do patriarcado* é um sistema tão bem engrenado, que permite que mulheres também operem ações patriarcais de dominação-exploração. É preciso compreendê-lo, então, como um sistema de poder e domínio dos homens, que impõe para as mulheres também sua execução: “(...) embora as mulheres não sejam cúmplices dos patriarcas, cooperam com eles, muitas vezes inconscientemente, para a perpetuação desse regime” (SAFFIOTI, 2015, p. 68).

Neste sentido, o patriarcado prescinde da presença masculina para funcionar, sendo perpetuado também por mulheres, especialmente no âmbito doméstico

(SAFFIOTI, 2009), o que exige que o Sistema de Justiça realize uma leitura mais ampla das relações sociais e desafia o rompimento com a matriz heteronormativa hegemônica que o direciona.

4.3 O (DES)VALOR CONFERIDO À PALAVRA DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA

Essa pesquisa de mestrado evidenciou que um dos fundamentos mais utilizados para justificar o indeferimento das medidas protetivas de urgência em Curitiba/PR é a de que a palavra da mulher, isolada, sem provas ou testemunhas, não é suficiente para sua concessão. Assim, já que ela não pode comprovar risco ou urgência, tem sua solicitação de medida protetiva negada.

Mas esta não é uma realidade isolada. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, através da publicação *Julgados em Números*⁵¹ – Edição 6 de 2019, analisou 425 acórdãos de 01 de maio de 2018 à 01 de maio de 2019 e concluiu que 90,6% das decisões deram relevância à palavra da vítima de violência doméstica e familiar, quando amparada por outros meios de provas, e que somente 7,6% das decisões ampararam-se unicamente na palavra da mulher em situação de violência para a condenação do autor.

A jurisprudência também já sedimentou entendimento sobre a questão e confirmando o fato de que a palavra da mulher tem relevância, desde que amparada por outras provas, conforme publicação do STJ (2018, p. 2):

4) Nos delitos praticados em ambiente doméstico e familiar, geralmente praticados à clandestinidade, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios acostados aos autos. Julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 04/06/2018; AgRg no AREsp 1225082/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018; AgRg no AREsp 1236017/ES, Rel. Ministro

⁵¹ “*Julgados em Números* é uma publicação trimestral que faz análise estatístico-jurídica acerca de temática preestabelecida, relevante, temporal ou midiática, com base no número de acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça. A análise é feita por técnicos da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas (GEJUR), com filtros pré-definidos na busca jurisprudencial. Posteriormente os dados são compilados e analisados por estatístico, a fim de refletirem numericamente e de forma mais real o entendimento do TJMG. A seleção é feita levando-se em conta as decisões encontradas em todas as câmaras do Tribunal competentes para julgamento da matéria”. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/#.XueAhkVKjIU> Acesso em: 15/06/20

FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018; HC 440642/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/04/2018; AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018; AgRg no REsp 1684423/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 06/10/2017. (VIDE JURISPRUDÊNCIA EM TESES N. 41 - TESE 13)

A profissional *Rosa Luxemburgo* entrevistada, afirmou que, em 2019, houve um pequeno período com muitas mudanças no 3º JVDFCM de Curitiba, inclusive mudança de magistrado. Contou que naquele contexto, a equipe da Defensoria Pública identificou aproximadamente 200 (duzentas) decisões pelo indeferimento das medidas protetivas justificadas pela “ausência de prova”:

(...) a gente passou por alguns períodos em 2019 que teve muitas mudanças, de magistrado. E aí teve um período específico que eu não consigo lembrar de números, mas em torno de 40 dias a gente teve cerca de 200 indeferimentos, alguma coisa nesse sentido. E muitos deles era pela ausência de provas. A gente fez um compilado de informações dessas mulheres, buscando quase que, não foi um mutirão, mas uma força tarefa para tentar identificar isso, para fazer o questionamento e o recurso desses indeferimentos considerando que o entendimento da própria Defensoria Pública, da Lei Maria da Penha e da medida protetiva, é que não há necessidade da prova. Considerando que a princípio é para coibir as situações de violência, fornece, defere a medida protetiva e no decorrer do processo, se for o caso, readequa, porque ele não tá tirando necessariamente um direito do noticiado, mas sim tá protegendo essa mulher. (ROSA LUXEMBURGO)

A percepção do magistrado em relação à violência contra as mulheres e o fato de possivelmente ser *resistente* à Lei Maria da Penha, conforme já analisado no tópico 4.2. deste trabalho, possivelmente influenciou nesse expressivo número de indeferimentos de medidas protetivas.

O indeferimento de medidas de proteção sob justificativa de que não há *lastro probatório suficiente* relaciona-se diretamente com a pouca ou nenhuma valoração que se dá para a *palavra da mulher em situação de violência*, refletindo um desconhecimento das desigualdades entre homens e mulheres, um machismo e um conservadorismo presente nas práticas judiciárias.

Em entrevista, *Simone de Beauvoir* avaliou que é um erro não conferir valor à palavra da mulher com o objetivo de assegurar *direitos* do agressor, isso porque ele terá oportunidade de se manifestar durante o processo. Para a referida profissional, a segurança da mulher deve prevalecer:

Oportunamente, o noticiado terá a oportunidade de se manifestar e defender. Quando se coloca na balança os direitos em voga, prevalece a segurança da mulher, diante de sua narrativa. (SIMONE DE BEAUVOIR)

Mendes (2020), estuda o sistema de justiça criminal sob perspectiva feminista e afirma que tal sistema é orientado pelo patriarcado, sendo aí que se assenta a desconfiança na palavra da mulher, seja ela vítima ou autora de crimes. Para Mendes (2020), a palavra da mulher deve ser respeitada, mas é preciso mais que isso:

É preciso que sejam efetivados instrumentos processuais de proteção ao valor probante da palavra da mulher vítima de uma agressão - como é a sexual – pelo mais do que conhecido contexto de depreciação que sofre pela ação da cultura patriarcal à qual o sistema de justiça criminal não está imune” (MENDES, 2020, p. 98).

Outros estudos também enfatizam que a palavra da mulher deve ser valorada (LAVIGNE E PERLINGUEIRO, 2011), já que um dos determinantes que recobrem o fenômeno da violência contra as mulheres é a prática da violência longe de testemunhas, resguardadas no âmbito das relações domésticas e familiares que, por sua vez, são permeadas pela lógica do espaço “sagrado”, de acesso restrito e de privação (SIMIONI; CRUZ, 2011).

Não dar valor à palavra da mulher em situação de violência para concessão das medidas protetivas, instrumento esse que foi instituído sob o crivo de que é necessário proteger com urgência, significa “(...) abandonar a vítima a própria sorte e contribui para a falta de efetividade dos mecanismos conquistados” (LAVIGNE E PERLINGUEIRO, 2011, p. 297).

Nesta mesma direção, as militantes feministas entrevistadas discordam desses argumentos utilizados para indeferir medidas protetivas e asseveram que o sistema de justiça, deveria partir do princípio de confiança na palavra da mulher para, de fato, protegê-la:

O primeiro princípio é confiar na palavra da vítima. Esse é o primeiro princípio. Se a mulher está dizendo que ela é vítima de violência, não é para fazer investigação, é para acreditar nela, é para acolher. Então isso, esse argumento, ele não serve. E dizer que a investigação não foi suficiente? Não teve provas suficientes? Mas que prova que eles querem suficiente? Que a mulher chegue lá espancada, sem um olho, sem uma perna. Ou seja, quando você usa a expressão 'não tem prova suficiente' você está dizendo 'eu só posso acreditar em você se você chegar aqui toda quebrada' e isso é você desconsiderar a violência psicológica, a violência simbólica, a violência social, isso tudo. (DANDARA DOS PALMARES)

Dá a medida protetiva, monitora essa mulher. Se for o caso, retira a medida. Mas num primeiro momento deve ser concedida a medida protetiva para que essa mulher, e não só a concedida medida protetiva, deve ser monitorada essa mulher. Que só a medida protetiva - aí sim aí seria banalizar e cair no lugar comum - não vai ter proteção nenhuma. (MARIELLE FRANCO)

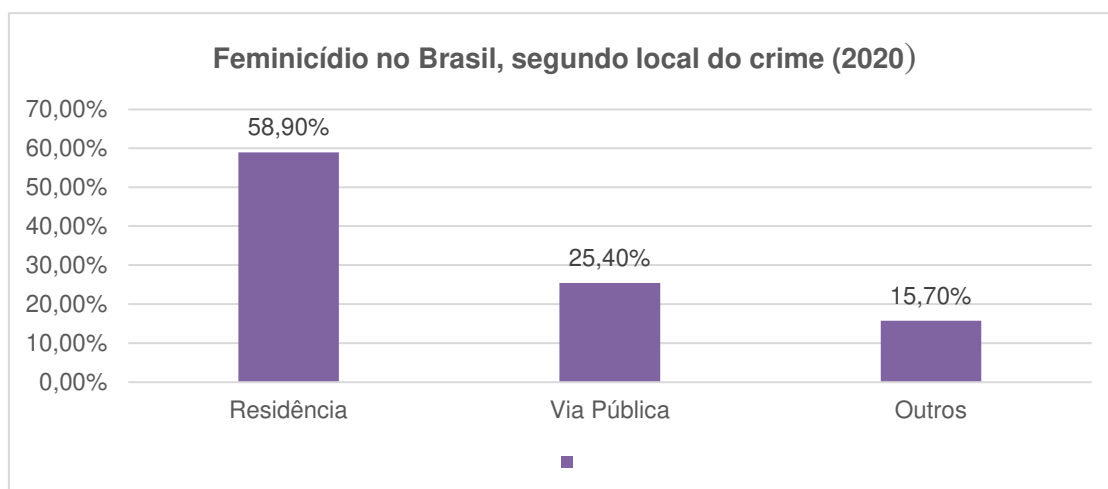
Destoando dos estudos sobre o fenômeno da violência contra as mulheres, tal justificativa revela que magistrados e magistradas ainda interpretam a Lei Maria da Penha sem considerar as desigualdades estruturais decorrentes dos antagonismos que permeiam as relações sociais de sexo.

Para Sartori (2010), o *Direito* organiza-se de forma a homogeneizar a sociedade através da legalidade de um sistema pretensamente neutro, porém é profundamente contraditório: “Há de se perceber que este caráter ligado à subsunção e à generalidade deixa muito a desejar em um complexo que, teoricamente, pretende tratar ‘os iguais de forma igual e os desiguais na medida de sua desigualdade’” (SARTORI, 2010, p. 82).

Uma das entrevistadas fez analogia desse “descrédito” dado à palavra da mulher com a questão do racismo. Para ela, dizer à mulher que sofreu violência que o que ela relatou não é violência, é como dizer para uma pessoa negra que sofreu racismo que o que ela relata não é racismo, invisibilizando a existência e silenciando esses sujeitos e sujeitas que vivenciam os efeitos da sociedade patriarcal-racista-capitalista:

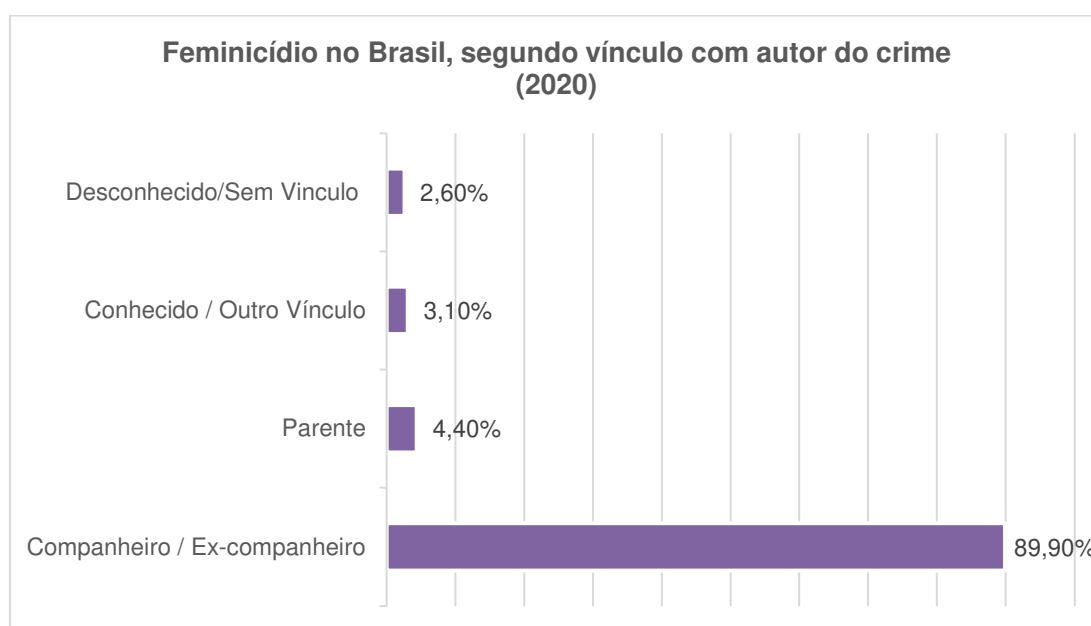
É como no racismo: se a pessoa tá dizendo que ela sofreu racismo, quem sou eu para dizer que não? É ela que tá sentindo, ela que tá sofrendo, então se a mulher sente, mesmo que não seja... assim, naquele momento a vida dela não parece estar em risco, mas ela tá se sentindo em risco. Então quer dizer: como que eu posso avaliar sem estar no dia a dia daquela mulher, se de fato não tá? (MARIELLE FRANCO)

O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) revelou essa realidade nos dados sobre feminicídios no Brasil. De acordo com a pesquisa, no ano de 2019 a maioria dos feminicídios ocorreram na residência das vítimas, conforme demonstrado no **Gráfico 2**:

Gráfico 2 - Femicídio no Brasil, segundo local do crime e vínculo com o autor (2020)

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020)

Os dados sobre quem seria o *autor do crime de feminicídio* permanecem indicando que, na sua maioria, são pessoas com quem as mulheres mantiveram relação afetivo-conjugal, conforme **Gráfico 3**:

Gráfico 3 - Femicídio no Brasil, segundo vínculo com o autor do crime (2020)

Fonte: Elaborado pela autora, com base nos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020)

Na mesma direção, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Instituto Datafolha (2019) explicitaram que a maioria das agressões contra as mulheres ocorrem dentro do domicílio (42%); os agressores são, majoritariamente, pessoas conhecidas como maridos, namorados ou ex-companheiros (72%); e mais da metade das mulheres (52%) não fizeram nenhum tipo de denúncia em relação a violência sofrida, dado que corrobora com as informações da OMS (2005), de que as mulheres levam, em média, 10 anos para denunciar a violência vivenciada.

Isso por que devido ao seu caráter estrutural, a violência doméstica e familiar contra as mulheres encontra lugar de legitimação e tem autorização social para ocorrer. É um fenômeno que envolve aspectos subjetivos, de ordem emocional, mas sobretudo, é determinado pelos seus aspectos materiais, de condições reais e concretas de vida de quem vive a violência.

Agentes públicos que atuam no enfrentamento a violência contra as mulheres precisam realizar uma leitura da totalidade desse fenômeno e da forma que ele se expressa na vida cotidiana das mulheres. Para Pasinato (2015), os fatores subjetivos não são reconhecidos nas políticas públicas, o que contribui para a perpetuação da ordem patriarcal nas relações sociais de sexo:

Somam-se, ainda, os fatores “internos”, subjetivos e que se relacionam ao contexto da violência (doméstico e familiar) e as relações de afeto entre vítimas e agressores, o que faz com que as mulheres carreguem muitas dúvidas e medos junto à decisão de denunciar ou não a violência que sofrem (PASINATO, 2012; JUBB, 2010). Essa é uma especificidade da violência baseada em gênero que frequentemente é posta de lado quando se pensam as políticas públicas para seu enfrentamento. Esse é também um indicador de que essas políticas ainda não incorporam a perspectiva de gênero em sua formulação e se desenvolvem numa lógica tradicional de gênero que contribui para a manutenção dessa “ordem institucional de gênero” (MILOSAVLJEVIC, 2007) que mantém as barreiras entre o público e o privado, identifica e aprisiona as mulheres aos papéis de mães e esposas e converte as diferenças entre homens e mulheres em desigualdades sociais (...) (PASINATO, 2015, p. 413)

A relevância que se dá à palavra da mulher é importante para evitar que a violência se perpetue ou que se agrave, já que os crimes ocorridos no âmbito familiar e doméstico, na maioria das vezes, não contam com testemunhas ou contam apenas com a presença dos filhos e filhas que também figuram vítimas por presenciarem este ciclo de violência, conforme relato da entrevistada *Simone de Beauvoir*:

Infelizmente, em alguns casos ainda vislumbramos indeferimentos sob a justificativa de que “existe somente a palavra da vítima”, o que, com a devida vênia, é um erro. Isso porque a violência doméstica é silenciosa. Na maioria dos casos ocorre dentro de casa, sem testemunhas. Então a palavra da vítima assume grande importância nesse contexto e deve ser suficiente para o deferimento das cautelares. (SIMONE DE BEAUVOIR)

Para a entrevistada *Frida Kahlo*, esses argumentos pautam-se numa ideia de que o relato da mulher sem provas pode prejudicar o “marido”. Contudo, a profissional afirma que exigir provas para a violência doméstica e familiar contra a mulher é algo difícil de se conseguir dada a própria particularidade desse fenômeno e enfatiza que o suposto “prejuízo ao autor da violência”, na verdade, é uma forma de tornar as medidas protetivas ineficazes:

“- Ah, mas a mulher pode ir lá e inventar uma situação só para prejudicar o marido”. Então você pega um caso que acontece em um milhão, um fato isolado, a exceção, e torna aquilo representativo de todo esse público. Então eu diria que isso é má fé, que é o movimento de má-fé. Não é simplesmente porque eu acho que o relato da vítima não é suficiente, mas que no momento em que eu exijo a prova, eu sei que ela não vai conseguir. Eu acho que isso é má fé, eu entendo isso como má-fé. É uma forma de você obstar justamente a aplicação desta lei por que você entende que esse dispositivo, ele não é, ele é distorcido, ou que ele representa alguma forma de favorecimento da mulher em detrimento do homem e todo esse blablabla que a gente escuta. (FRIDA KAHLO)

A legitimação histórica da sociedade em disseminar a ideia de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, bem como o “pacto” de silêncio que impera no interior do domicílio com a ideia de que “roupa suja se lava em casa”, tensionam para a perpetuação da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Avila (2019) argumenta que as medidas protetivas de urgência, pelo seu *caráter protetivo* conferido pela Lei Maria da Penha, devem ser aplicadas com base no princípio da “precaução”, ou seja, com viés preventivo à violência, e não somente quando já há uma situação de vias de fato ou a partir de um conteúdo probatório:

O requisito para deferimento das medidas protetivas de urgência pode ser sintetizado em um único: a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. A necessidade de proteção é presumida pela lei nessa situação. Já o meio probatório suficiente para a concessão da proteção é a alegação da mulher. O standard de análise é a verossimilhança dessa alegação, guiado pelo princípio da precaução. (AVILA, 2019, p. 19).

Neste sentido, exigir provas e testemunhas à mulher em situação de violência doméstica e familiar “subverte a lógica da Lei Maria da Penha e é uma tentativa de

adequá-la à lógica do sistema penal tradicional” (CAMPOS, 2017, p. 14). Isto é: tais exigências postas como requisito para concessão da medida protetiva viola os preceitos da Lei Maria da Penha da proteção das mulheres em caráter de urgência, já que desqualifica a palavra da vítima e dá valor à palavra do autor de violência (CAMPOS, 2017).

Além disso, estudos evidenciam que a violência contra as mulheres ocorre em escalada (SAFFIOTI, 2011) e que 70% dos feminicídios foram precedidos de violências ascendentes, que foram aumentando em frequência e intensidade até resultarem na morte dessas mulheres (MENEGHEL E PORTELLA, 2017). Estas pesquisas revelam que as mortes de mulheres são evitáveis e que *acreditar* na palavra das mulheres nesta situação, conferindo-lhe a proteção necessária através das medidas protetivas e outros serviços e políticas públicas, é fundamental para impedir que estas violências se encerrem com o feminicídio.

4.4 ACESSO À JUSTIÇA E VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Pensar o fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres, em sua complexa dimensão, ao mesmo tempo em que se defende uma leitura crítica dos direitos humanos assegurados na Lei Maria da Penha e nas medidas protetivas de urgência nela elencadas, requer um exercício teórico e reflexivo sobre as condições reais de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência.

Sartori (2010) afirma que as demandas sociais postas à resolução por meio do Sistema de Justiça são demandas resultantes do conflito próprio da sociedade capitalista. Neste sentido, pretensiosamente se instituiu um regime universalista e neutro de *direito*, operacionalizado por *especialistas* que estariam acima das contradições e capazes de resolver a pluralidade dos problemas postos nesta ordem societária (SARTORI, 2010).

Construiu-se, portanto, um sistema de justiça permeado de contradições, mas que intervém nas relações sociais antagônicas de classe, raça/etnia e sexo, o que pela natureza do conflito social já se mostra inviável haver universalidade e neutralidade. Como consequência da forma de organização social capitalista-patriarcal-racista, as contradições do *direito* se expressam de diversas formas, tais como a seletividade racista da justiça criminal brasileira e a violência institucional, sendo esta última o foco deste nosso item.

De acordo com Cappelletti e Garth (1988), nas sociedades modernas o acesso à justiça é defendido como um direito social, mas sua efetividade é comprometida com alguns obstáculos, dentre os quais destacamos aqueles que atingem diretamente as mulheres em situação de violência: custas judiciais e honorários advocatícios; tempo de duração do processo; possibilidades que as partes têm durante o curso do processo, o que envolve recursos financeiros e conhecimento de seus direitos e dos trâmites processuais.

O acesso à justiça se constitui um dos obstáculos para a plena efetivação da Lei Maria da Penha e, conseqüentemente, do combate à violência contra as mulheres, conforme afirma Basterd (2011):

No Brasil, a concretização da Lei Maria da Penha esbarra em obstáculos, em especial a dificuldade de acesso à justiça, indicando a necessidade de forte ação de *advocacy* junto ao Poder Judiciário. O acesso à justiça implica o conhecimento da lei, a possibilidade de fazer uso desse conhecimento, a existência de mecanismos ou canais que transformem o direito potencial em direito real e no tratamento igualitário, livre de preconceitos, oferecido pelo Poder Judiciário. (BASTERD, 2011, p. 31)

Na mesma direção, Feix (2011) assevera que apesar de reconhecer que a Lei Maria da Penha requer aperfeiçoamentos, considera que o sistema judicial brasileiro não oferta condições de acesso à justiça às mulheres e “os maiores obstáculos para sua efetivação [Lei Maria da Penha] ainda estão situados no plano da estrutura e da cultura do Direito” (FEIX, 2011, p. 211).

Meneghel et. al. (2011) afirmam que as mulheres em situação de violência iniciam sua *rota crítica*⁵² ao tomarem a decisão de denunciar o autor de violência e romper com a relação abusiva. Nesta trajetória, se deparam com dificuldades na rede de enfrentamento à violência e atendimento às mulheres em situação de violência⁵³,

⁵² “Rota Crítica” foi um termo foi elaborado por Montserrat Sagot, nos anos 2.000, através de um projeto desenvolvido pela OPAS/OMS. A pesquisa foi realizada em 10 países latino-americanos e objetivou conhecer “(...) los factores que impulsan a las mujeres a buscar ayuda, las dificultades encontradas para llevar adelante tal decisión, sus percepciones sobre las respuestas institucionales, y las representaciones sociales y significados sobre la violencia intrafamiliar que existen entre el personal de las instituciones que deben ofrecer respuestas a este serio problema de salud pública”.

⁵³ Tenorio (2018) distingue rede de enfrentamento à violência contra as mulheres de rede de atendimento. Segundo a autora, rede de enfrentamento é mais ampla, refere-se aos pressupostos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as mulheres e contempla os órgãos de gestão e controle social. Já a rede de atendimento constitui a articulação dos serviços especializados e não especializados que compõem a rede de enfrentamento à violência (TENORIO, 2018).

que “desprovida de apoio e, em muitas situações, ocorre revitimização, causada pelos serviços que deveriam cuidar dela” (MENEGHEL et. al., 2011, p. 744).

A rota crítica pela qual passam as mulheres, portanto, pode ser compreendida como uma das mais variadas formas de violência institucional contra as mulheres e impeditiva do acesso à justiça, evidenciado no relato da entrevistada *Rosa Luxemburgo* que afirmou que os diversos questionamentos e exigências feitas à mulher, além de tensionarem para que ela desista de prosseguir com a responsabilização do agressor e de romper com o ciclo de violência, configura também como uma violência institucional:

Ainda se tem um olhar muito questionador para essa mulher. E eu atribuo essas novas violências né, que as instituições acabam cometendo, questionando a mulher, querendo que ela demonstre com provas ou perguntando o que ela estava fazendo e, muitas vezes, tendenciando para que ela desista, perguntando se ela está certa daquilo de uma maneira que ela está quase que indicando que ela está prejudicando agressor. Tudo isso é uma reprodução de violência institucional contra mulher. (ROSA LUXEMBURGO)

A violência institucional contra as mulheres é reconhecida na Convenção de Belém do Pará, artigo 2º, “c”, como aquela que perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes. Ou seja: a violência institucional ocorre quando dificuldades e barreiras são colocadas para as mulheres, e vão desde a ausência ou insuficiência de políticas e serviços públicos, até os obstáculos no acesso à justiça.

Com isso, podemos afirmar que desacreditar na palavra da mulher em situação de violência, levando-a a retornar para relação abusiva e/ou fazendo-a perder a confiança nos instrumentos protetivos de uma legislação voltada a ela, é uma forma de violência institucional, tal como asseverou a entrevistada Marielle Franco:

A gente considera que é justamente uma violência, uma violência institucional, porque se o que está em pauta é a vida, o primeiro direito humano é o direito à vida dessa mulher. Então se você se você não respeita esse direito, é uma violação gravíssima. Se isso é institucional, é pior ainda, porque a função do Estado é proteger a vida que é um direito fundamental, então se essa mulher não tem direito à proteção do Estado quando a sua vida está em risco, todos os outros direitos perdem o sentido. Esse é o primeiro direito que ela tem que ter garantido, então é uma violência institucional terrível. (MARIELLE FRANCO)

Nesta mesma direção, uma profissional entrevistada contou que atendeu a uma mulher que teve 90% do corpo queimado pelo então companheiro e que ela a

havia relatado sua indignação com o que vivenciou em audiência de instrução da ação penal na qual o Juiz havia desacreditado nela:

E ela voltou em desespero e muito indignada porque ela tinha participado da audiência de instrução da ação penal e na audiência de instrução quando o juiz foi falar com ela, ele perguntou assim: "mas o que que aconteceu naquele dia". E ela estava assim, muito transtornada, e a estagiária ficou olhando para a cara dela, esperando a continuidade da conversa. Ela falou: "não, como assim ele perguntou o que aconteceu naquele dia, eu quase morri naquele dia!". Então é com o sistema fosse surdo, entende? "Eu tô te falando o que está acontecendo e você não está me ouvindo". E aí ela teve uma atitude mais drástica, que ela tirou a blusa no meio da audiência: "então foi isso que aconteceu comigo". (FRIDA KAHLO)

Conforme relatado pela entrevistada *Frida Kahlo*, esses obstáculos no acesso à justiça se expressam concretamente na vida das mulheres em situação de violência, já que o sistema desacredita na sua palavra e desvaloriza os sentimentos por elas relatados:

Acho que é um desafio porque os sentimentos que são relatados por essas mulheres, na maioria das vezes, é esse sentimento de descrédito, de que não tem valor nenhum o que ela tá sentindo, "- Como assim você tá dizendo que eu não tô correndo risco, quem é você, você não me conhece". E de uma não valoração que é sentida durante todo relacionamento: eu não tenho valor nenhum para essa pessoa que me agride, ele tira de mim tudo que eu tenho de positivo, inclusive a minha autoestima, minha capacidade de autocuidado e assim por diante, e aí eu chego aqui acreditando que eu vou obter a proteção e você faz a mesma coisa comigo, você sistema faz a mesma coisa comigo. Então "- Como assim eu tenho que apresentar provas?". E já ouvi muitas mulheres "- Mas espera aí, o certo, o correto não seria ele provar que ele não fez e não eu provar que ele fez, dado que eu sou a vítima?". Mas isso vai variar muito a depender também do nível de esclarecimento dessa mulher. (FRIDA KAHLO)

Numa investigação realizada por Arboit et. al. (2019), através da revisão integrativa de 21 estudos publicados entre 1994 e 2016 sobre a rota crítica das mulheres em situação de violência, identificaram as motivações que levam as mulheres a permanecerem em relacionamentos abusivos⁵⁴, os fatores que impulsionaram a denúncia, as respostas dos serviços e a decisão executada. Nesta

⁵⁴ As motivações revelam que a estrutura patriarcal de dominação-exploração se expressa materialmente na vida das mulheres: "Por outro lado, os estudos evidenciaram diversos motivos pelos quais as mulheres permaneceram em uma situação de violência e não deram início à rota: medo de vingança do agressor; ameaça; dependência financeira; manutenção do núcleo familiar; conservação das suas condições de vida e dos filhos; preconceitos e estereótipos de gênero, familiares e culturais; amor ao companheiro; crença que este irá mudar; por acreditarem na importância da participação do companheiro na criação dos filhos; medo de iniciarem uma nova vida; pela minimização/naturalização da violência; constrangimento e vergonha; por acreditarem que o companheiro não mudará, e para protegê-lo e preservar o relacionamento" (ARBOIT et. al., 2019, p. 343).

pesquisa, as autoras relevaram inúmeras fragilidades na rede de atendimento às mulheres nesta situação, categorizando os fatores negativos, conforme Quadro 7:

Quadro 7 - A rota crítica das mulheres em situação de violência e a fragilidade na rede de atendimento.

Disponibilidade e qualidade dos serviços	Representações sociais de servidores de serviços e comunidade	Resultados obtidos
<ul style="list-style-type: none"> - Falta de proteção e segurança/medidas legais de difícil fiscalização - Precariedade da estrutura física, recursos humanos das instituições e equipamentos sociais - Ausência de protocolos de atendimento, formulários específicos para registros de casos e notificação, encaminhamento e avaliação das medidas adotadas - A desestruturação da rede. 	<ul style="list-style-type: none"> - Culpabilização, discriminação da mulher, concepções patriarcais e julgamento moral - Compreensão da violência como doença a ser tratada - Consideração de lei como inconstitucional - Entendimento da medida protetiva como papel de valor simbólico - Percepção de que a violência não representa um perigo real - Entendimento de que os outros serviços são concorrentes - Desvalorização da delegacia da mulher - Conhecimento apenas do seu setor de atuação - Concepções de que a violência contra a mulher se trata de um assunto de domínio privado 	<ul style="list-style-type: none"> - Respostas negativas dos setores de aplicação da lei, policial e judicial - Resposta do setor saúde limitada ao tratamento de lesões - Ausência de respostas do setor educacional - Ninguém as ajudou

Fonte: Adaptado de ARBOIT et. al. (2019, p. 341)

Com base neste estudo de Arboit et. al. (2019), se evidenciou que a maioria das mulheres permanecem na relação violenta por muito tempo e, quando decidem romper, deparam-se com os obstáculos no acesso aos direitos e à justiça, os quais são entendidos como *a(in)disponibilidade e qualidade dos serviços* - que envolve falta de proteção legal, desqualificação da estrutura física e de pessoal, ausência de monitoramento das medidas adotados e desestruturação da rede de atendimento - e as *representações sociais de servidores de serviços e comunidade* – que envolve culpabilização, discriminação, patologização da prática violenta, posicionamento contrário à Lei Maria da Penha, entre outras.

A proteção que se espera dos órgãos do Sistema de Justiça assenta-se na possibilidade de oferecer respostas às violações de direitos decorrentes da desigualdade de classe, raça/etnia e sexo. Por isso é preciso que se tenha como

horizonte os direitos humanos numa perspectiva crítica, a fim de reparar e recompor os direitos violados, de primar pela igualdade substancial e proceder com estratégias que contribuam para assegurar a justiça social para as mulheres.

A Lei Maria da Penha estabeleceu proteção para, ao menos, cinco tipos de violência contra as mulheres e com isso, reconheceu que essa forma de violência é multifacetada e resulta em consequências para a vida das mulheres, cujas “manifestações clínicas da violência podem ser agudas ou crônicas, físicas, mentais ou sociais (BRASIL, 2001, p. 47).

Das consequências sociais da violência, podemos destacar que muitas mulheres nessa situação são impedidas de estudar e trabalhar, tendo sua autonomia e independência econômica inviabilizada. Isso agudiza ainda mais a desigualdade nas relações sociais de sexo e, conseqüentemente, obstaculiza o acesso à justiça para essas mulheres que não conseguem acessar seus direitos devido aos altos custos processuais, honorários advocatícios, desconhecimento dos trâmites de atendimento da justiça, etc.

A assistência jurídica integral e gratuita assegurada na Constituição Federal de 1988, através da criação das Defensorias Públicas em todo país, representa uma das estratégias de transpor alguns destes obstáculos. Inclusive, a Lei Maria da Penha assegura a toda mulher o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado (art. 28 – Lei Maria da Penha).

Contudo, percalços na implementação das Defensorias Públicas são encontradas até os dias atuais. No Paraná, a Defensoria Pública só foi implantada no ano de 2012 e até o momento não está acessível à toda população paranaense. Segundo informações do site da ADEPAR - Associação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos do Paraná, das 161 Comarcas paranaenses, a Defensoria Pública só está estruturada em 18, representando apenas 11% do total.

De acordo com o site da Defensoria Pública do Paraná⁵⁵, dos 399 municípios paranaenses, apenas 57 têm atendimento da instituição, conforme demonstrado na

Figura 1:

⁵⁵ Consulta realizada no Mapa das Cidades - Cidades em que há atuação da Defensoria Pública. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=35>
Acesso em: 27/12/20

resolver, de pano de fundo, a situação de violência doméstica, contudo, deparavam-se com a demora do atendimento jurídico em razão dos agendamentos que levavam meses:

E eu me lembro que, às vezes, muitas mulheres elas iam fazer pedido divórcio, pedir a guarda, então ela passava lá pela triagem, pelo CAM, e passava pelas meninas do Serviço Social para poder fazer aquele atendimento, o acolhimento, mas muitas vezes elas não falavam que elas eram vítimas de violência. E aí elas pediam o divórcio, porque muitas delas acreditavam que quando ela chega lá, além daquela fila que você tem que ficar esperando, do tempo, elas acreditavam que quando elas chegassem na Defensoria e pedissem a guarda do filho, o divórcio, que aquilo já saía rápido né: "- eu vou lá hoje, eu vou me divorciar e aí já vai acontecer o divórcio, eu volto para casa, tô divorciada". Não, né. Então tem todo um trâmite que é necessário acontecer. Então aí quando elas percebiam que isso acontecia, elas meio que ficavam, vinha aquele 'momento da tristeza daí. E às vezes tinha o agendamento que tinha que demorar um mês, aquela coisa, dois meses, naquele momento a gente tinha fila lá que você levava três meses para ser atendido a fila de espera. (DANDARA DOS PALMARES).

A Defensoria Pública é instituição que possibilita o acesso à justiça para as mulheres, especialmente para pleitear o direito às medidas protetivas de urgência nos casos em que não há crime tipificado no Código de Processo Penal, conforme destacado pela entrevistada *Frida Kahlo*:

Eu diria que neste momento, a Defensoria ela tem um papel fundamental. Então, à medida que você dispõe de equipe técnica, dispõe de uma equipe multidisciplinar, é diferente da advocacia, então você também tem essa possibilidade de ir identificando essas nuances da violência, especialmente da violência psicológica e da violência patrimonial, pleitear esse direito as medidas protetivas. (FRIDA KAHLO)

Na mesma direção, a profissional *Rosa Luxemburgo* argumentou que mesmo quando há o deferimento das medidas protetivas, elas ainda não serão efetivas se não houver a estruturação de serviços fundamentais – como a Defensoria Pública – bem como a qualificação dos demais serviços da rede de atendimento:

Então aí a gente tem problema das medidas protetivas que são deferidas, que elas sozinhas elas não dão conta, que ainda falta ainda uma orientação de qualidade, isso por vários motivos: pelas mulheres não alcançarem os órgãos que deveriam estar prestando essa orientação, como a Defensoria, ou uma orientação inadequada pelas pelos diversos setores que atendem as mulheres. (ROSA LUXEMBURGO)

A entrevistada *Frida Kahlo* ressaltou que há uma grande dificuldade no reconhecimento de violências psicológica e patrimonial, mesmo previstas na Lei Maria da Penha. Desta forma, com as negativas de registro dessas violências no Boletim de Ocorrência, os relatos dessas mulheres sequer chegam para apreciação do Poder Judiciário para aplicação de medidas protetivas:

A gente tem uma dificuldade para o registro da violência psicológica e da violência patrimonial. São os dois casos específicos em que essa negativa de atendimento, inclusive por parte da delegacia, acontece muitas vezes. E aí o argumento utilizado é que essas violências não estão previstas no código penal, portanto se não são consideradas crime, elas não são passíveis de registro de boletim de ocorrência. Então essa é uma discussão já antiga no âmbito do sistema de Justiça, essa articulação com a segurança pública. E um debate que vem acontecendo no interior das delegacias de polícia, pelo menos até onde eu consegui acompanhar, acho que vem acontecendo um movimento dessa qualificação do atendimento prestado pelas delegacias especializadas, mas a gente ainda tá muito longe do ideal. Então quando a mulher não consegue relatar uma ameaça concreta, ela não consegue relatar uma situação em que houve uma agressão verbal, em que houve ali algum tapa, em que houve enfim algo que esse agente policial consiga naquele momento já vincular a um tipo penal, essa mulher possivelmente vai receber uma negativa do atendimento. (FRIDA KAHLO)

O fato relatado pela entrevistada, de que não há reconhecimento das violências patrimonial e psicológica como formas de violência contra as mulheres por não estarem previstas no Código de Processo Penal, deve ser destacado. É preciso retomar, antes de mais nada, que a Lei Maria da Penha é uma legislação afirmativa de direitos que não criou novos tipos penais, mas ressignificou a leitura jurídica e política acerca das múltiplas formas de violência contra as mulheres, responsabilizando o Estado pelo enfrentamento a este fenômeno que, no Brasil, toma proporções epidêmicas.

A violência patrimonial, outro aspecto a ser destacado, é muito comum nas relações abusivas, tanto no abandono material em relação aos/as filhos/as, quanto aos bens da mulher serem uma das primeiras coisas que o homem controla. Feix (2011) afirma que, no contexto do relacionamento abusivo, *a retenção, subtração e destruição dos bens das mulheres, inclusive seus instrumentos de trabalho*, é uma das formas de mantê-las na condição de subordinação e enseja outras formas de violência, como a psicológica.

Com a garantia da proteção ao patrimônio, a Lei Maria da Penha reconheceu a divisão sexual do trabalho e os abismos por ela produzidos em termos de desigualdade entre homens e mulheres, inclusive elencou medidas protetivas de

cunho patrimonial para proteger os direitos econômicos das mulheres (art. 24). Tais medidas são fundamentais para possibilitar a interrupção do ciclo da violência, já que patriarcado distribui desigualmente o poder em detrimento das mulheres e no âmbito da família os homens continuam a ocupar a posição de *patriarca*, “administrando os bens e monopolizando o poder econômico da comunidade familiar, o que pode ser considerado moeda de troca ou vantagem na imposição de sua vontade e manutenção de relação desigual de poder” (FEIX, 2011, p. 208).

As imposições postas materialmente pelo autor de violência através da violência patrimonial (ou das outras formas de violência), ensejam consequências do ponto de vista psicológico/emocional e reduzem as possibilidades de rompimento com a relação abusiva.

Dados do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), analisados pela Gênero e Número mostram que em 2017, as mulheres foram as maiores vítimas de violência psicológica, compondo 81% dos casos, sendo que 48% dessas mulheres revelaram que os autores da violência foram seus namorados, cônjuges ou ex-parceiros. Além disso, a violência física compareceu em 75% dos casos e a violência sexual em 11%. Deste modo, embora seja uma realidade, é o tipo de violência que segue negligenciada e silenciada.

A entrevistada *Frida Kahlo*, afirma que a violência psicológica não só está presente em todas as formas de violência contra as mulheres, como também é a primeira manifestação de violência perpetrada pelo agressor. Para a entrevistada, se as mulheres fossem acolhidas na Delegacia já nesse primeiro momento que ela identifica que está sendo violentada psicologicamente, muitas violências mais gravosas poderiam ser evitadas:

A violência psicológica está presente em todos os tipos de violência e eu ainda ousou dizer que ela é a primeira manifestação de violência, ela é sempre a primeira. (...) Porque quando a gente chega no momento em que essa mulher já teve que sair de casa, já teve que mudar de cidade, já saiu do estado três vezes e o cara está achando ela ainda, a medida vai ser pouco efetiva. Ele não vai respeitar essa medida, né. E neste momento inicial, em que ele ainda está testando o quanto ele consegue coagir essa mulher, o quanto ele de fato exerce poder sobre ela, eu diria que a medida vai ter um efeito inclusive pedagógico mais importante do que no momento em que a gente fala de uma violência gravosa, porque ao menor sinal de que há um comportamento abusivo, ela tomou uma providência e este estado respondeu prontamente. (FRIDA KAHLO)

Em sua pesquisa de doutoramento, Machado (2013) realizou pesquisa sobre a aplicação da Lei Maria da Penha para casos de violência psicológica nos sites dos Tribunais de Justiça do Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo e concluiu que “a posição doutrinária que admite a proteção da saúde psicológica/psíquica por via deste mesmo dispositivo não é encontrada na realidade da aplicação da lei” (MACHADO, 2013, p. 88)

Embora existam iniciativas parlamentares de criminalizar a violência psicológica contra as mulheres, como o Projeto de Lei 9559/2018, de autoria do deputado Carlos Sampaio - PSDB/SP, e o Projeto de Lei 3441/2019, de autoria da deputada Aline Gurgel - PRB/AP, a entrevistada *Frida Kahlo* avalia que não é a solução para o problema da negativa de registro de Boletim de Ocorrência e, conseqüentemente, de aplicação das medidas protetivas de urgência:

Então criminalizar a violência psicológica é a solução? Me parece que não. Me parece que a solução é justamente a gente qualificar essa equipe de frente, que vai receber essa mulher no momento inicial, até porque por inúmeras razões ela pode apresentar um discurso desconexo, ela não consegue ser objetiva quando ela vai relatar o que ela está considerando a violência psicológica, por que ela se refere a toda uma atmosfera que é criada ali naquele contexto que ela vivencia. (FRIDA KAHLO)

Machado (2013) afirma que o amplo conceito de violência psicológica previsto na Lei Maria da Penha não possibilita sua criminalização. Diante disso, algumas formas específicas dessa violência podem se enquadrar nos crimes de ameaça e injúria, mas isso não dá conta da complexidade que envolve esse tipo de violência (MACHADO, 2013).

É preciso uma mudança de paradigma na operacionalização da Lei Maria da Penha, superando a lógica formal do direito em ter como finalidade última *encontrar tipos penais correspondentes*, para uma lógica de oportunizar que os direitos salvaguardados nesta legislação alcancem as reais necessidades e demandas dessas mulheres. Conforme defende Herrera Flores (2009), não basta apenas ter direitos, é preciso que se garantam condições concretas para usufruir dos direitos, assegurando acesso aos bens materiais e imateriais para se viver uma vida com dignidade.

A resistência profissional de agentes da segurança pública para identificar e reconhecer a complexidade das diversas formas de violência contra as mulheres na Delegacia - que é a porta de entrada para o acesso à justiça -, resulta num processo

de vitimização da mulher quando esta passa por outros órgãos, tais como a Defensoria Pública. Isso porquê para contrapor a negativa de registro de Boletim de Ocorrência em caso de violências psicológicas, a mulher terá que novamente esmiuçar toda sua história de violência:

A gente tem que reiniciar um processo de sensibilização, esmiuçar essa história da mulher, muitas vezes expor situações que não precisariam ser expostas no processo, justamente para demonstrar a gravidade daquele relato, a gravidade daquela situação. Então a gente acaba revitimizando essa mulher no momento em que ela está ali pleiteando um direito que já deveria ter sido garantido desde o atendimento dela na Delegacia. (FRIDA KAHLO)

Segundo pesquisa realizada pelo DataSenado⁵⁶, em 2017, a Lei Maria da Penha é conhecida por 100% das mulheres entrevistadas. Mesmo assim, a descrença na proteção da Lei é maior do que a crença na sua efetividade, já que apenas 26% das mulheres entrevistadas afirmaram que a Lei protege, enquanto 53% disseram que protege parcialmente e 20% afirmaram que não protege. Outro destaque da pesquisa é que a percepção de que a LMP não protege é maior entre as mulheres que já sofreram a algum tipo de violência doméstica ou familiar, as quais totalizam 29%, enquanto as que afirmaram não ter sofrido violência, mas avaliaram que a Lei não protege representam 17%.

A Câmara dos Deputados (2011)⁵⁷ revelou que 90,7% da população brasileira acreditava que a punição contra agressores deveria ser mais rigorosa. Esses dados sobre a crença da população na desproteção da Lei, pode estar relacionado à confiança que tem no sistema de justiça, já que a Fundação Getúlio Vargas - FGV Direito SP (2018)⁵⁸, através de suas pesquisas de Índice de Confiança na Justiça (ICJBrasil), revelou que 80% das pessoas entrevistadas acreditam que a Lei Maria da Penha é pouco ou nada eficaz para proteger as mulheres.

Especificamente sobre o Poder Judiciário, Izumino (2003) afirma que a perda de credibilidade que a população tem nesse órgão decorre da ausência de neutralidade e da incapacidade de promover a igualdade de direitos. De acordo com Izumino (2003), trata-se de um modelo liberal de organização do Sistema de Justiça

⁵⁶ Cf. Agência Patrícia Galvão (2017)

⁵⁷ Cf. Agência Câmara de Notícias (2011)

⁵⁸ Cf. Portal FGV (2018).

na sociedade brasileira, que não alcança a população brasileira em sua realidade concreta.

Neste sentido, indagamos as profissionais entrevistadas se durante o atendimento às mulheres que tiveram as medidas protetivas indeferidas, foi possível identificar como a decisão judicial refletiu na vida dessas mulheres. Para a entrevistada Simone de Beauvoir, a consequência dessa decisão judicial está propriamente na perda de confiança no sistema de justiça e na reprodução da violência, já que essas mulheres que tiveram negativas – muitas vezes - voltam a residir com o agressor:

A mulher perde a confiança no sistema de justiça, o que reflete muito negativamente em seu psicológico para a superação do ciclo de violência, podendo gerar uma regressão nos avanços já conquistados. Em alguns casos, após o indeferimento, as mulheres desistem das cautelares e demais direitos, muitas vezes voltando a residir com o agressor e se submetendo aos atos de violência. (SIMONE DE BEAUVOIR)

Na avaliação da Frida Kahlo, essa decisão repercute na vida das mulheres de forma objetiva e subjetiva. Isso porque no relacionamento abusivo, o agressor já subtraiu dela toda sua valoração e agora, no Sistema de Justiça onde ela acreditava que iria ser protegida, acaba inversamente tendo o reforço que o que ela diz e faz não tem valor. Com isso, essas mulheres sequer aceitam ingressar com recurso contra a decisão de indeferimento em primeiro grau, o que mantém a reprodução da violência:

Então muitas vezes há uma sensação de impotência total e o "não" do sistema de justiça para ela significa "você tem que conviver com isso para o resto da sua vida, é sua cruz". Então meio que uma desistência imediata dessa mulher de nem querer falar muito sobre aquilo e às vezes a gente liga para ela e "olha existe a possibilidade do recurso, vamos tentar de novo", e ela diz: "não, eu não quero mais mexer com isso". Mexer com isso significa o quê? Correr o risco de novo de ter alguém que invalida tudo que eu tô relatando. Então isso tem sido muito desgastante. (FRIDA KAHLO)

A reprodução da violência é também identificada na entrevista com a Rosa Luxemburgo, que exemplificou um caso que atendeu durante quatro anos, evidenciando que o indeferimento da medida protetiva fez com que toda a família se mantivesse em situação de violência durante esse longo período:

Eu atendi em 2016, em 2017 e em 2019 eu voltei atender. Acho que ela retornou em 2018 também. Era um caso entre irmãos. A medida protetiva foi indeferida por ele ser irmão (...) O noticiado, ele cometia violência contra outras pessoas da família, inclusive a mãe idosa que não queria representar

criminalmente contra o filho e nem pedir medida protetiva, por não reconhecer. E esse indeferimento, ele fez com que as pessoas permanecessem nesse tipo de relação se expondo a novas violências. Isso ainda que é uma situação de relação familiar entre irmãos, né. Essa eu lembro que foi bem problemático porque inclusive depois a mãe acabou acionando também a delegacia, através do boletim de ocorrência solicitando medidas protetivas, cerca de um ano depois. Sendo que talvez fosse minimizadas essas violências se naquele primeiro momento tivesse sido deferida medida protetiva. A família toda não teria vivenciado aquelas violências durante esse quase um ano (...) (**ROSA LUXEMBURGO**)

Bazzo, Lacerda e Daltoé (2017) afirmam que há duas tendências jurisprudenciais na aplicação da Lei Maria da Penha em casos que o autor da violência é irmão, filho, tio, sobrinho etc.: de um lado, o entendimento de que para aplicar a LMP nestes casos deveria ser demonstrada a situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher e, de outro, de que é presumida na própria Lei Maria da Penha a hipossuficiência ou vulnerabilidade por ser mulher.

Contudo, as autoras asseveram:

A presunção da vulnerabilidade, nestes casos, é devida não apenas para garantir a função social da Lei Maria da Penha, construída justamente enquanto medida afirmativa, mas também por reconhecer as características peculiares da violência doméstica e familiar contra as mulheres. (BAZZO, LACERDA E DALTOÉ, 2017, p. 585)

A violência contra as mulheres, embora se apresente com maior visibilidade nas relações afetivo-conjugais, não ocorre exclusivamente nessa relação. É preciso destacar que o patriarcado deixou de ser focado na figura do pai há muito tempo e passou a constituir-se uma fraternidade entre homens, enquanto categoria social (PATEMAN, 1993).

Araújo e Scalon (2005) afirmam que os estudos sobre *família* têm evidenciado que sua estruturação e reprodução é determinada pelos papéis que homens e mulheres ocupam na vida social. O patriarcado e a divisão sexual do trabalho são fundantes dessas relações e mantém as mulheres dominadas-exploradas pelos homens, independentemente de sua posição na estrutura familiar.

Deste modo, ainda que o patriarcado atravessasse fortemente a esfera pública, ele é sustentado pela “economia doméstica” (SAFFIOTI, 2009) e, portanto, reproduzido também na *família*. É nesse *espaço* que as hierarquias e funções sociais são definidas e articuladas através conjunto de práticas e valores socialmente construídos pela estrutura patriarcal de dominação-exploração das mulheres.

A Lei Maria da Penha, ao reconhecer a violência contra mulheres no âmbito da família, da unidade doméstica e de quaisquer relações íntimas de afeto, pugnou pela proteção das mulheres nas diversas relações patriarcais, contrário as tendências que visam descaracterizá-las:

(...) o conceito de comunidade familiar proposta pela Lei é amplo. Nele estão abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa). Este conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. De outra parte, o conceito de comunidade familiar proposta pela Lei é amplo. Nele estão abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa). Este conceito abrange uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. (SIMIONI E CRUZ, 2011, p. 189)

Na esteira de restringir a aplicação da Lei Maria da Penha apenas nos casos de relações afetivo-conjugais, retoma-se um passado que se quer superado, que é quando o Estado – por meio de suas instituições jurídicas – era complacente com as violências no âmbito doméstico e familiar. As interpretações e decisões adversas aos pressupostos da Lei Maria da Penha refletem a tentativa de manter privilégios sustentados pela desigualdade entre homens e mulheres:

(...) há muito descrédito, entre os operadores do Direito, quanto à importância desse instrumento normativo. Ainda que confirmada a constitucionalidade da Lei Maria da Penha pela Corte Suprema, persistem interpretações, descomprometidas com o reconhecimento da desigualdade de gênero ou com as políticas afirmativas de enfrentamento, permitindo a prevalência de interesse em certa manutenção de privilégios. (BAZZO, LACERDA E DALTOÉ, 2017, p. 584)

Neste sentido, interpretações e decisões judiciais que limitam a abrangência da Lei Maria da Penha, muitas mulheres acabam permanecendo na situação de violência, sujeita inclusive à novas violências, como foi relatado pela entrevistada Rosa Luxemburgo. Com isso, as instituições do Sistema de Justiça produzem e reproduzem violência contra as mulheres, seja na esfera da própria violência doméstica e familiar, seja na esfera da violência institucional, conforme enfatizado pelas integrantes dos movimentos feministas:

Existe toda uma estrutura que precisa ser reavaliada para poder entender de que as mulheres... ela não estava quebrada, mas ela quase foi morta e ela seria morta. Ai tá! Daí vai ser desconsiderado, ela não vai ter medida protetiva

porque ela só sofreu uma ameaça, mas o cara quase matou, mas não machucou? (DANDARA DOS PALMARES)

Estas percepções relevam contradições entre a relevância da Lei Maria da Penha e a confiança que as mulheres têm na operacionalização concreta dela, o que pode explicitar, em parte, o sentimento de impunidade e a dificuldade de acesso à justiça para as mulheres em situação de violência e, por outro lado, a violência institucional cometida contra essas mulheres e a reprodução da violência por parte dos agentes públicos que detém o poder de decisão sobre a vida delas.

4.5 PERSPECTIVAS PARA O FORTALECIMENTO DA LEI MARIA DA PENHA E PARA EFETIVIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Resultado da força, da luta e do protagonismo do movimento feminista brasileiro, a Lei Maria da Penha é um marco histórico na proteção das mulheres e no enfrentamento à violência estrutural que as atinge. É uma legislação especial não só pelos diversos aspectos já abordados neste trabalho - como as medidas protetivas de urgência - mas também por ter assegurado um Sistema de Justiça integrado à um conjunto de políticas públicas na busca pela efetividade da Lei.

Não é foco do nosso estudo deslindar sobre todos os dispositivos da Lei Maria da Penha, mas é importante destacar que os artigos 8º e 9º da Lei tratam das medidas de prevenção e de assistência às mulheres em situação de violência, assentando a necessidade de integração e articulação entre Sistema de Justiça e Políticas Públicas nas três esferas federativas, incluindo ações não-governamentais.

A partir da criação da Secretaria Especial de Política para as Mulheres - SPM, em 2003, um conjunto de ações foram implementadas, à guisa de cumprir com os compromissos brasileiros junto aos tratados internacionais do qual era signatário e que ensejou a denúncia do caso Maria da Penha à CIDH/OEA. A SPM então coordenou as ações, diretrizes e estratégias de prevenção e combate à violência contra as mulheres, sendo consolidado os Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e o Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência Contra à Mulher. Esses avanços em termos de políticas públicas, possibilitaram a implementação de diversas ações

fundamentais, tais como o Programa “Mulher Viver sem Violência” que cria as Casas da Mulher Brasileira.

No entanto, identificamos nessa pesquisa de mestrado que os bloqueios postos ao acesso à justiça e aos direitos também ocorrem quando os serviços públicos de atendimento as mulheres são inexistentes ou inoperantes (PASINATO, 2015), explicitando inúmeros desafios em termos de políticas públicas:

Falta de recursos materiais, de recursos humanos e despreparo das equipes são alguns dos problemas enfrentados. Outros problemas são a ausência de políticas sociais nos setores de saúde, habitação, educação, geração de renda e trabalho, assistência social e previdência social, entre outras, com a devida adequação dessas políticas para atender as mulheres em situação de violência doméstica e familiar; a dificuldade que os profissionais enfrentam para o trabalho articulado, intersetorial e multidisciplinar – o trabalho “em rede” – com uma persistente mentalidade de que cada serviço deve funcionar como uma “microrrede”, trazendo para dentro de seu espaço o atendimento multidisciplinar, multiplicando o atendimento emergencial, com uma atuação fragmentada, descontínua, que permite poucos encaminhamentos, muitas vezes limitados por uma visão assistencialista ou de acesso a benefícios provisórios, mas que pouco ou nada contribuem para dar respostas efetivas para as mulheres e seu processo de fortalecimento e acesso a seus direitos. (PASINATO, 2015, p. 410)

Todas as entrevistadas destacaram a relevância social e legal da Lei Maria da Penha, mas ressaltaram que as medidas protetivas de urgência por si só não garantem a proteção das mulheres. Para as entrevistadas, é preciso articular um conjunto de serviços e políticas públicas que garantam a efetividade da medida, com uma rede de atendimento devidamente qualificada e estruturada que compreenda a violência contra as mulheres como um fenômeno estrutural:

Olha, eu acredito que existe um desafio muito grande das políticas para as mulheres ainda, apesar de todos os avanços, de todas as conquistas com a Lei Maria da Penha, com a criação das Casas da Mulher Brasileira. A gente ainda tem um desafio muito grande que é, que eu ainda acredito que as pessoas que operam desde a delegacia, as equipes técnicas, o Juizado, a própria Defensoria, a gente ainda está muito distante de uma discussão de gênero que entenda a desigualdade de gênero como algo estruturante da sociedade. (ROSA LUXEMBURGO)

Para compreender a violência contra as mulheres é imprescindível reconhecer o caráter histórico e estrutural deste fenômeno produzido pela organização social patriarcal-racista-capitalista e os antagonismos e contradições decorrentes das relações sociais estabelecidas nesta ordem. Nesta perspectiva, é necessário superar a lógica dualista de vitimização-criminalização (PASINATO,2015), pela qual recaem a

ideia de que o Sistema de Justiça pode dar conta desses conflitos, ultrapassando a “visão restrita de punição e penalização dos agressores” (PASINATO, 2015, p. 414) e articulando um trabalho horizontal, intersetorial e interdisciplinar entre as políticas públicas e os órgãos do Sistema de Justiça.

Nesta direção, a entrevistada *Frída Kahlo* enfatizou que a efetividade da Lei Maria da Penha também está condicionada à superação da lógica de que o enfrentamento a violência é algo “estritamente jurídico”:

A nível de sistema de Justiça, propriamente de processo judicial, eu diria que a gente precisa entender que enquanto não for superado o discurso estritamente jurídico, a gente não vai proteger essa mulher. Então, a casa da mulher ela gira em torno do processo judicial, isso tem um lado positivo, mas tem um lado muito negativo que é de você acreditar que a violência de gênero ela vai ser superada exclusivamente por meio das medidas judiciais. E aí você reveste esse sistema de Justiça deste lugar de poder, de decisão e de salvação dessa mulher, e ignora todo o resto. Então entender que as medidas judiciais elas dão conta de parte do problema, e às vezes nem isso, é fundamental para a gente conseguir tornar essa aplicação da Lei Maria da Penha mais efetiva. (FRIDA KAHLO)

A Lei Maria da Penha institui medidas extrapenais de enfrentamento a violência, tais como as próprias medidas protetivas de urgência, o que desafia profissionais da justiça e da segurança a ampliarem sua leitura sobre a legislação para além da esfera criminalizante. Partindo dessa premissa, a entrevistada *Rosa Luxemburgo*, afirmou que é necessário realizar uma mediação entre a lei, as políticas públicas e a realidade concreta das mulheres:

Mas eu penso que envolver essa mulher nesse processo. Percebo que ainda muitas mulheres não conseguem compreender que aquele aglomerado de instituições são instituições diferentes, cada uma tem uma função diferente, de como a medida protetiva se adequa a realidade de cada mulher. Eu acho que falta essa mediação, sabe, entre a lei e a realidade concreta da mulher, e os recursos sociais e as políticas públicas que ela tem para conseguir superar a situação de violência. (ROSA LUXEMBURGO)

Essa reflexão apontada pela profissional revela que uma nova cultura de direitos é fundamental. A concepção histórico-crítica dos direitos humanos, defendida nessa dissertação, fornece elementos para construir uma nova racionalidade ética, jurídica e política tendo como base a realidade vivida pelos povos periféricos e subalternizados (FLORES, 2009). A operacionalização do direito não é uma técnica neutra e, portanto, não opera como transformador das relações dominantes, por isso é necessário reinventá-los a partir dos “interesses e expectativas das maiorias sociais”

impulsionando “(...) tanto de baixo – desde os movimentos sociais, Ong’s, sindicatos – como de cima – como os partidos políticos” (FLORES, 2009, p. 18).

Nesta direção, a entrevistada *Marielle Franco* enfatizou que os direitos, legislações e políticas públicas só se tornarão efetivas se as pautas da luta popular forem atendidas pelo Estado, através de suas instituições:

Eu acredito na força popular, eu acredito que tudo aquilo que vem de baixo, que você consegue estruturar por baixo, que você consegue estruturar na base, como numa construção se você não tiver uma base sólida ela pode ruir a qualquer momento, mas se você tiver uma base sólida pode até um vendaval vir e destruir parte da construção, mas não vai destruir tudo. Então acredito na força popular, mas você não consegue levantar essa estrutura se os três poderes não estiverem também junto. (MARIELLE FRANCO)

Da mesma forma, *Dandara dos Palmares* relatou que o movimento feminista é fundamental para provocar as transformações, especialmente em espaços conservadores como do Poder Judiciário:

Então esse tensionamento que o movimento feminista faz, ele também provoca essa transformação. E por que que provoca? Porque esses espaços conservadores, eles não têm uma dimensão de como é o nosso mundo aqui né, eles não sabem como nós feministas funcionamos ou agimos né. Hoje já não tanto, mas a gente provoca essa reação de mudança dentro desses espaços. Então eu acho que esse tensionamento, ele é muito importante para...A gente faz audiências públicas, quando a gente faz carta de recomendação, quando a gente faz manifestação, quando a gente faz panfletagem dentro dos espaços, para dizer que nós estamos lá e por que que a gente está lá. E quando a gente fala a questão de violência, nós não estamos falando só das mulheres negras, estamos falando das mulheres brancas, estamos falando de todas as mulheres, das ricas, das pobres, porque somos todas as mulheres. (DANDARA DOS PALMARES)

Com isso, as entrevistadas integrantes dos movimentos feministas enfatizaram diversas políticas públicas que poderiam dar efetividade às medidas protetivas de urgência, entre elas o *Botão do Pânico* e a *Patrulha Maria da Penha*. Para *Marille Franco*, é necessário realizar a busca ativa e o monitoramento das mulheres e dos autores de violência, a fim de coibir as práticas violentas, bem como destacou a relevância de uma Secretaria de Política para as Mulheres nos municípios:

Agora, se você tem essa busca ativa pela rede, se você tem alguém que vai lá, que passa uma vez por semana, vai lá pergunta se está tudo ok, se o cara não está vindo, se as crianças não estão sendo prejudicadas, faz essa pessoa...quer dizer: quando tem presente a presença do Estado, seja o município, seja o estado federado, seja a união. Se não está presente lá onde ele tem que estar, aí a coisa não funciona. Alguém tem que fazer funcionar,

quem faz funcionar são os gestores e gestoras públicas da secretaria de política para as mulheres, porque são as que entendem a complexidade da coisa e vão demandar que a polícia, que a PM vá lá, que a guarda municipal vá lá, que tenha o botão do pânico, que estejam sendo cumpridas as próprias medidas protetivas, porque as mulheres também se não tiver um atendimento psicológico, por exemplo, é muito difícil sair do envolvimento desse quadro de violência, a mulher acaba voltando. (MARIELLE FRANCO)

O “Botão do Pânico” é um Dispositivo de Segurança Preventiva criado em 2013 no estado do Espírito Santo pelo Instituto Nacional de Tecnologia Preventiva, Tribunal de Justiça do Espírito Santo e Prefeitura de Vitória (TAVARES e CAMPOS, 2018). Trata-se de uma tecnologia criada para emitir um alerta com captação de áudio e localização por GPS, que envia um sinal para a Patrulha Maria da Penha atender a ocorrência. Todas as informações ficam gravadas e à disposição da justiça para serem usadas como provas no processo judicial (TAVARES e CAMPOS, 2018).

No Paraná, a experiência foi incorporada em 2016, instituída pela Lei nº 18.868/2016, mas somente no final do ano de 2017 é que se inicia sua implantação. Segundo informações do site do Tribunal de Justiça do Paraná⁵⁹, em 30 de novembro de 2017 o Governo do Estado do Paraná e o Tribunal de Justiça do Paraná firmaram convênio para a disponibilização do dispositivo à 15 municípios paranaenses: Curitiba, Londrina, São José dos Pinhais, Foz do Iguaçu, Maringá, Ponta Grossa, Colombo, Paranaguá, Toledo, Apucarana, Araucária, Matinhos, Pinhais, Irati e Campo Largo. Dentre os critérios para o recebimento do equipamento estava a implantação de Guarda Municipal e a estruturação de uma rede atuante.

A entrevistada *Marielle Franco* relatou que houve bastante dificuldade de implantação do dispositivo no Paraná, pois não haviam empresas concorrentes a licitação para implantar em todos os municípios conveniados. Com isso, a alternativa foi vincular o dispositivo ao serviço 190 da Polícia Militar:

Ai no Paraná se tentou a questão do Botão do Pânico, só que como o nome “Botão do Pânico” tinha sido patenteado por uma empresa lá do Espírito Santo, e aí foi uma lambança aqui no Paraná. Porque o estado repassou recursos pros Municípios, só que os municípios, as licitações davam vazia, porque a empresa de lá não tinha interesse em vir trabalhar com tantos municípios aqui no Paraná. Aí se iniciou outro processo pelo 190, um botão do pânico conectado ao 190 que hoje está em testes no Paraná, mas que tem uma questão assim, apesar do outro aparelho também ter, mas é mais difícil,

⁵⁹ Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/destaques/-/asset_publisher/1IKI/content/presidente-do-tj-pr-assina-convenio-com-o-governo-do-estado-e-municipios-para-implantar-o-botao-do-panico/18319?inheritRedirect=false Acesso em: 03/01/2021

o botão do 190 esse botão do pânico ele independe da mulher ter crédito no telefone ou de a questão do crédito no telefone e a questão muitas vezes da rede, ele independe. E tem o mesmo sistema de gravação também e tal, mas onde tem principalmente [Patrulha] Maria da Penha, porque onde não tem a Patrulha é mais difícil para Polícia Militar dar conta, talvez até por isso ainda não tá popularizado. Mas o telefone é uma das primeiras coisas que o homem quebra, então ele tem uma questão. O 190 que é melhor inclusive que o outro aparelho, porque ele dá a localização. Então se a gente tiver um bom sistema de informática, a polícia pode inclusive fazer um mapeamento de onde que o cara tá, principalmente se ele tiver - por exemplo - tornozeleira eletrônica, que ele consegue ser, muitas vezes tem pela própria questão da Maria da Penha. Então você consegue saber aonde que ele tá, se ele tá próximo ou não, para ver a celeridade que tem que chegar lá. Então na verdade a questão do digital ele pode trazer muitas contribuições ainda, mas nós precisamos de uma polícia preparada. (MARIELLE FRANCO)

No Paraná, o “Botão do Pânico” é destinado as mulheres com medidas protetivas de urgência mediante decisão judicial, após avaliação de risco por multidisciplinar (Site do TJPR)⁶⁰. Segundo a Cartilha “Dispositivo de Segurança Preventiva – Proteção a mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar em áreas priorizadas”⁶¹, a mulher paranaense inserida no projeto poderá acionar o dispositivo em caso de descumprimento das medidas protetivas, o qual emitirá um alerta para a Patrulha Maria da Penha ou a Guarda Municipal, indicando localização da vítima para que a viatura mais próxima atenda a ocorrência. Uma Central de Monitoramento capta localização, áudio e imagens da vítima e do agressor, mantendo essas informações à disposição da justiça.

Pesquisa de Tavares e Campos (2018) sobre a efetividade do dispositivo no Espírito Santo, pioneiro na experiência, indicou ser uma proposta inovadora na proteção das mulheres, mas destacou aspectos a serem aprimorados, tais como a ampliação das mulheres contempladas pelo serviço e a forma de procedimento adotado para concessão, uma vez que não haviam critérios objetivos para tal:

Foi possível verificar, ainda, equívocos no procedimento de concessão, tanto na etapa de análise de risco das mulheres em situação de violência quanto no curso do processo. A inexistência de requisitos objetivos precisos, como uma instrução normativa disciplinada pelo Tribunal de Justiça, talvez contribuisse para reduzir a ocorrência das falhas e diminuir o grau de subjetividade das concessões feitas pelo juízo. Além disso, parte dos botões foram deferidos sem prévio parecer do Ministério Público, utilizando-se, apenas, impressões aferidas pelo juízo. Assim, reforça-se a ideia de que a equipe multidisciplinar seja a responsável pela análise e acompanhamento da concessão dos dispositivos. (TAVARES E CAMPOS, 2018, p. 416)

⁶⁰ Cf. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (s/d)

⁶¹ Cf. Ministério Público do Estado do Paraná (s/d)

Já a Patrulha Maria da Penha foi criada em 2012 no município de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul, sendo considerada pela ONU Brasil como um serviço que leva mais proteção as mulheres (ONU Brasil, 2013). Curitiba/PR foi a segunda cidade a criar o serviço (ARRUDA, 2015), instituído por meio do Decreto Municipal nº 164 de 10 de março de 2014 e com diretrizes definidas pela Lei municipal nº 14.790, de 09 de março de 2016.

Na capital paranaense, a Guarda Municipal é a responsável pela execução do serviço Patrulha Maria da Penha, que tem por objetivo atuar na proteção, prevenção, monitoramento e acompanhamento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que possuem as medidas protetivas de urgência (Decreto nº 164/2014).

A experiência já foi incorporada por diversos estados brasileiros e há tentativa de nacionalização por meio do Projeto de Lei nº 547, de 2015, de autoria da Senadora Gleisi Hoffmann (PT/PR), que visa alterar a Lei Maria da Penha e instituir o programa Patrulha Maria da Penha. Para Gerhard (2014), a Patrulha Maria da Penha preenche a *lacuna* entre o deferimento das medidas protetivas de urgência e o cumprimento por parte dos autores de violência, já que possibilita a fiscalização sistemática.

De acordo com relato de *Dandara dos Palmares*, a efetividade da Patrulha Maria da Penha em Curitiba também depende da organização de um quadro de pessoal para atendimento 24 horas por dia às mulheres, bem como da retomada da Secretaria Municipal de Política para as Mulheres. Na avaliação da entrevistada, é preciso investir em equipe qualificada para atender as mulheres de forma imediata, uma vez que as mulheres em situação de violência correm risco de morte:

Mas a gente brigou para trazer o botão do pânico para cá, mas não adianta a mulher apertar o botãozinho e não ter a equipe que vai sair correndo para poder socorrer, porque as vezes até a equipe chegar ela já perdeu a vida. Então isso é algo também que precisa ser reavaliado, ser revisto para poder a gente encontrar mais efetividade. A patrulha ela é efetiva, eu acho um serviço bom, mas tem que ter carro, tem que ter efetivo de pessoas para poder estar atento, de plantão 24 horas e com isso a gente vai mudando. E aí quando a gente fala disso, a gente volta um pouquinho, por exemplo assim: a secretaria de política para as mulheres no município ela foi extinta. É um serviço que também ajudava muito na política e ela deixou de existir.
(DANDARA DOS PALMARES)

A entrevistada *Marielle Franco* destacou que é preciso incorporar práticas exitosas e relatou um exemplo do município de Guarapuava, em que a Patrulha Maria da Penha faz visitas semanais a todas as mulheres que fizeram algum tipo de denúncia de violência doméstica e familiar. Neste caso, a política pública de

segurança implementada alcança não só as mulheres com medidas protetivas, mas todas as outras que vivenciaram alguma situação de violência e merecem atenção e proteção do Estado:

Nós temos 11 municípios que continuaram se reunindo e discutindo como se o pacto existisse e esses municípios eles tiveram um salto qualitativo em termos de todas as questões, até inclusive das medidas protetivas, porque em Guarapuava tem uma busca ativa, por que eles têm uma Secretaria. E essa secretaria faz funcionar a rede. Então eles têm a Patrulha Maria da Penha que toda semana ela vai atrás dessas mulheres que fizeram algum tipo de denúncia, mesmo que elas não tenham medidas protetivas, passam lá na casa da mulher, principalmente as que tiverem medidas protetivas. (MARIELLE FRANCO)

Além disso, as profissionais *Rosa Luxemburgo* e *Simone de Beauvoir* destacaram a importância da criação dos Juizados Híbridos e a interiorização de Programas como a Casa da Mulher Brasileira. Para a *Simone de Beauvoir*, a ausência de estruturas próprias é um dos obstáculos que as mulheres encontram para superar a violência vivenciada:

Considero muito importante o debate acerca da implementação dos Juizados híbridos e a interiorização das políticas públicas para o combate à violência doméstica, a exemplo da Casa da Mulher Brasileira na capital. A ausência de estrutura própria para atender as mulheres vítimas de violência doméstica no interior, quando não inviabiliza, cria muitos obstáculos para a superação da violência. (SIMONE DE BEAUVOIR)

Os “Juizados Híbridos” estão previstos na Lei Maria da Penha, que definiu que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher terão competência cível e criminal (art. 13 e 33) e que as mulheres poderão propor ação de divórcio ou dissolução da união estável no próprio JVD FM (art. 14-A). Desta forma, a legislação preocupou-se em possibilitar que a mulher em situação de violência resolva, em um só lugar, todas as suas demandas jurídicas que envolvem o autor da violência, prevenindo novas violências e revitimizações.

Entretanto, pesquisa realizada por Pasinato (2011) revelou que nem todos os Juizados exerciam essa dupla competência e as ações cíveis limitavam-se à apreciação das demandas por medidas cautelares, deixando para as Varas de Família as demandas de guarda, alimentos, regulamentação de visitas e outras que envolvem filhos/filhas. De acordo com a autora, o tema merece reflexão:

A competência dada ao magistrado para julgar todas as ações relacionadas com a violência contra a mulher tinha como propósito assegurar o acesso das

mulheres à justiça de forma mais rápida e menos onerosa. Além disso, a não padronização de procedimentos fere o princípio da universalização do acesso à justiça, criando oportunidades diferentes para grupos de mulheres que enfrentam situações semelhantes de desrespeito a seus direitos. Por fim, ainda que as Varas de Família sejam especializadas para o tratamento de questões relacionadas à guarda de filhos e à separação conjugal, não é incomum que os problemas sejam reduzidos ao pagamento da pensão alimentícia, tratado como uma disputa em torno de valores monetários e que é resolvida em setores de conciliação, por voluntários e pessoas sem qualquer preparo para reconhecer a violência que está por trás desses conflitos (Perrone, 2010). (PASINATO, 2011, p. 136)

Nesta direção, a entrevistada *Rosa Luxemburgo* destacou a relevância de os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres também atenderem as demandas de família, tendo em vista que muitas vezes a violência contra as mulheres não são reconhecidas nas Varas de Família:

Eu acho que tem uma questão bem importante que é a questão dos juizados de violência doméstica não atenderem as demandas correlatas de família, cíveis. Porque a gente tem toda uma construção dentro do juizado de violência doméstica, por mais que a gente ainda tenha posicionamentos bem conservadores e indeferimentos, enfim, mas a gente tem toda uma construção dentro do juizado desse olhar das vulnerabilidades dessa mulher. E aí quando ela entra no processo de família, numa vara totalmente, que tá lidando com casos bem diferentes, distintos, eles não compreendem esta situação da mulher em situação de violência, não olham pra situação de violência com o cuidado e com esse olhar de proteção para essa mulher. Muitas vezes os casos de violência e os processos de família que envolve em situações de violência doméstica, os noticiados eles acabam alegando alienação parental ou então forçam a convivência entre os ex-cônjuges, ir em reuniões. (ROSA LUXEMBURGO)

De acordo com Tribunal de Justiça do Paraná, Resolução nº 93 de 12 de agosto de 2013, atualizado pela Resolução nº 271, de 14 de setembro de 2020, as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres no estado terão competência criminal, e a matéria não criminal limita-se às medidas relativas às tutelas de urgência. A Resolução destaca que as demais ações devem ser pleiteadas perante as varas cíveis ou de família, conforme o caso.

Entretanto, no âmbito do Sistema de Justiça, as ações da área de família podem ser objeto de práticas de auto composição de conflitos, através da mediação e conciliação; ou judicializadas, através da representação por advogado/a ou defensor/a público/a. No caso dos métodos de auto composição de conflitos, há uma forte posição contrária de profissionais e militantes feministas à prática de auto

composição de conflitos quando existe violência, considerando a desigual relação de poder entre homens e mulheres.

A Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com foco na mediação e conciliação de conflitos. Em 2015, é aprovada a Lei nº. 13.105/2015 - novo Código de Processo Civil, e a Lei nº 13.140/2015 - Lei de Mediação, as quais destacam a prevalência que deve ser dada para tais métodos. Contudo, um dos princípios que regem a Lei da Mediação, art. 2º, II, é a isonomia entre as partes, o que por si só já torna a Lei ineficaz nos casos de violência contra as mulheres.

Nas relações sociais de sexo são imperativos o antagonismo e a distribuição desigual de poder em favor dos homens. Para Parizotto (2018), no caso da violência contra as mulheres, os métodos auto compositivos reatualizam o conservadorismo no judiciário e servem para naturalizar os conflitos oriundos das desigualdades sociais, já que “as disparidades de poder passam a operar nas conciliações em detrimento da parte desprivilegiada” dando vantagem aos que detém mais poder no âmbito das relações sociais de sexo (PARIZOTTO, 2018, p. 297).

No segundo caso, em que podem ser postuladas ações na área de família junto às Varas de Família, consideramos também complexo no caso de violência contra as mulheres, pois trata-se da necessidade de constituir advogado/a ou defensor/a público/a para tal. Entretanto, o Estado brasileiro e particularmente o Paraná, não implementou plenamente a assistência jurídica integral e gratuita por meio das Defensorias Públicas, tais como determinado na Constituição Federal de 1988.

De acordo com estudo da Defensoria Pública do Paraná, publicado no site da instituição⁶², 70% da população paranaense é potencialmente usuária da Defensoria Pública, o que requer 895 Defensores/as Públicos/as para atendimento à demanda. Entretanto, a realidade se mostra bastante insuficiente, já que a DPPR conta com apenas 76 Defensores/as Públicos/as em seu quadro. Além disso, como já demonstrado, apenas 57 municípios paranaenses contam com sede da instituição.

⁶² Cf. Defensoria Pública do Paraná (s/d).

Importante considerar que a reabertura democrática do país nas décadas de 1980 e 1990 também exigiu que as instituições do Sistema de Justiça se reorganizassem na perspectiva de dar respostas à histórica desigualdade social brasileira e efetivassem os direitos e garantias fundamentais asseguradas na Carta Magna. Assim, a Defensoria Pública nasce no contexto de insurgência dos movimentos sociais em luta pela redemocratização do país, sendo uma expressão do Estado Democrático de Direito e uma instituição essencial à justiça.

Tendo como função constitucional de promover os direitos humanos, a Defensoria Pública atua na defesa dos direitos e interesses coletivos, sociais e ambientais, prestando assistência jurídica integral a população em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica. Mas ausência de investimentos impactam diretamente na instituição e na população destinatária dessa política pública de acesso à justiça.

É preciso considerar que em casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, a resolução das situações de guarda de filhos/as, alimentos, regulamentação de visitas, divórcio e partilha de bens, são fundamentais para contribuir com a interrupção do ciclo de violência, já que também representam determinantes que as mantêm na situação abusiva. As medidas protetivas com esse caráter, resolvidas no próprio Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres, não só visam dar celeridade a essas demandas urgentes, mas sobretudo objetivam reduzir os obstáculos que as mulheres encontram no acesso à justiça.

Segundo o Observatório da Lei Maria da Penha (2010, p. 88):

Ao estabelecer esta conexão entre os litígios, a legislação visa permitir que o mesmo juiz que julga os pedidos de medidas protetivas – quando poderão ser deferidos pedidos de separação conjugal, guarda de filhos, ações de alimentos e medidas de proteção do patrimônio da mulher-vítima – leve em conta estas informações na apreciação da causa criminal, propiciando-lhe uma compreensão ampliada sobre o complexo cenário da violência que é praticada contra as mulheres no contexto das relações domésticas e familiares.

A fragmentação da competência jurisdicional do acesso à justiça para as mulheres em situação de violência, a ausência de estruturação da Defensoria Pública

e a reatualização do conservadorismo⁶³ identificado nas práticas institucionais aqui analisadas, aprofunda a *rota crítica* das mulheres e as submetem à processos de violência institucional, contrariando os princípios e diretrizes das políticas públicas de combate à violência contra as mulheres.

Por isso, as percepções de *Rosa Luxemburgo* e *Simone de Beauvoir* revelam que, no Paraná, o debate sobre os Juizados Híbridos ainda merece ser aprofundado para que alcance aos propósitos da Lei Maria da Penha. Ampliar o acesso à justiça, com a efetivação do atendimento integral, público e em rede, significa viabilizar às mulheres em situação de violência o desenvolvimento de novas prospecções de futuro e de reconstrução das suas trajetórias de vida, na perspectiva da plena efetivação de seus direitos cotidianamente negados.

⁶³ O pensamento conservador tem origem num contexto de crise do absolutismo, o que exigiu uma contraposição ao projeto Iluminista, pois visava restaurar as bases do feudalismo e de poder absoluto do regime monárquico. Este movimento e reação, possui novos contornos e expressões em momentos de emergência de processos revolucionários, tais como da própria Revolução Francesa (SILVEIRA, 2013). Este projeto ideológico e político apresenta particularidades distintas, conforme períodos históricos e contextos societários, mas tem traços comuns: preservar a ordem, a tradição, as instituições e os valores tradicionais, especialmente da família e da religião – manifestações de sua vertente mais reacionária (SILVEIRA, 2013). No caso brasileiro, Araujo et. al. (2018, p. 87) afirma que: “A burguesia brasileira já nasce legatária de uma herança política e cultural conservadora porque se ergue sob a base de uma sociedade secularmente escravagista, racista, patriarcal”. Deste modo, o projeto político conservador contribui para a manutenção da ordem hegemônica de poder, notadamente patriarcal-racista-capitalista, e passa a compor o conjunto da estrutura cultural, social, econômica e política da sociedade, sendo reatualizado no contexto no neoliberalismo, expressando-se nas práticas educacionais, judiciárias, políticas, dentre outras.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O patriarcado é um juiz, nos julga por nascer e nos condena, por ação ou omissão, a uma violência que o próprio Estado não quer reconhecer, o que configura uma violência patriarcal de Estado. Ao finalizar esse trabalho, não só confirmamos essa tese, como revelamos que o patriarcado não é só uma forma ideológica de condenação das mulheres ao feminicídio, mas sua base é profundamente material e está alicerçada no racismo, no capitalismo, na divisão sexual do trabalho e nas relações sociais de sexo.

Ao ***estudar a estrutura patriarcal-racista-capitalista de opressão, dominação e exploração das mulheres***, compreendemos que patriarcado atravessa fortemente toda a esfera pública do Estado, está enraizado e sendo reproduzido por meio das práticas conservadoras e resistentes à Lei Maria da Penha, já que estas contribuem para a reprodução da violência contra as mulheres pelos próprios agentes públicos.

Prevalece uma concepção conservadora do papel das instituições e do próprio Estado. Instituições estas que reforçam as relações de opressão-exploração e de poder, com efeitos reprodutores da cultura hegemônica, mediante a adoção de mecanismos de intervenção e de controle de corpos femininos e subalternizados, de forma a naturalizar as expressões de desigualdade. Tal realidade, justifica historicamente a potencialização das lutas feministas.

Ao ***analisar a relação entre o indeferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) e a reprodução da violência contra as mulheres***, concluímos que as decisões que incorrem no indeferimento da medida protetivas se apresentam como uma violência institucional e que a não estruturação e implementação de serviços, tais como a Defensoria Pública, se constitui um obstáculo no acesso à justiça para as mulheres. Conhecer as consequências dessas decisões na vida das mulheres certamente enseja a continuidade dessa pesquisa.

A ***ausência de provas e testemunhas*** que corroborem com a palavra das mulheres em situação de violência se mostrou como o principal argumento que justifica o indeferimento do pedido de medidas protetivas, seguido do argumento de ***preocupação*** com os supostos direitos do autor de violência que seriam cerceados com o deferimento medida.

Além disso, ficou nítido que a violência doméstica e familiar contra as mulheres só expressa a *ponta do iceberg* quando se desvela a opressão-exploração das mulheres na sociedade patriarcal-racista-capitalista, já que a violência institucional está presente desde o atendimento policial até as decisões judiciais, impondo às mulheres uma rota crítica para encontrarem no Estado a segurança e proteção necessária para sair do ciclo de violência.

Todas as entrevistadas enfatizaram que não se pode suplantiar os direitos das mulheres em situação de violência, sob o argumento de que isso irá interferir nos direitos do agressor ou de que não há provas suficientes que comprovem a violência sofrida e por ela relatada. Quando há violência, é preciso reparar danos, prevenir maiores impactos e preservar a vida das mulheres.

Ao *compreender as conquistas normativo-jurídicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, à luz da teoria crítica dos direitos humanos*, identificamos que a operacionalização da Lei Maria da Penha deve partir das determinações concretas da vida das mulheres, considerando que a sociedade é construída sob forças antagônicas nas relações sociais de sexo. Nesse sentido, importa reforçar que as previsões legais são fundamentais, porém insuficientes, posto que a concretude dos direitos humanos deve ser identificada nas condições políticas e institucionais, bem como nas respostas efetivas do Estado às demandas das mulheres.

Assim, é necessário que os/as *especialistas - operadores do direito* - tenham a compreensão de que a sociedade brasileira está fundada em relações sociais desiguais e marcada pela colonização violenta da América Latina; que reconheçam que demandas políticas são também demandas jurídicas; que a aplicação da *lei* considere os contextos reais e, sobretudo, a palavra da mulher.

As medidas protetivas de urgência devem ser interpretadas como instrumentos preventivos da violência contra as mulheres, constituindo-se em dispositivo que contribui para evitar um desfecho mais grave dessa violência que ocorre de forma ascendente. Seu ponto de partida deve ser o reconhecimento da desigualdade entre homens e mulheres e a certeza de que não haverá igualdade enquanto houver violência.

A atuação do Sistema de Justiça não deve ser com fins exclusivos na punição do agressor, mas coibidora das práticas violentas, tendo a proteção da mulher como princípio fundamental. Isso demonstra a urgência de articulação do Sistema de Justiça

com as políticas sociais, uma vez que a medida protetiva de urgência, ainda que necessária, não pode ser a única forma de proteger as mulheres.

A relevância das medidas protetivas está no seu caráter menos penal-responsabilizador e mais assistencial-protetivo, pois não se configuram tão somente como uma *decisão judicial com um conjunto de obrigações*, mas são – sobretudo – um conjunto de obrigações ao Poder Público para assegurar os direitos dessas mulheres. Para cada medida protetiva é necessário um esforço conjunto, interinstitucional e intersetorial de implementação de políticas, programas e serviços que lhe assegurem efetividade, tais como o Botão do Pânico e Patrulha Maria da Penha apontados na pesquisa.

Deste modo, nosso estudo explicitou que as medidas protetivas de urgência *sozinhas e isoladas* em uma decisão judicial não serão efetivas se não estiverem acompanhadas de políticas públicas de atenção, proteção e enfrentamento à violência contra as mulheres. Se *há medida de afastamento do agressor do lar*, mas a renda desse agressor é única da família, é imprescindível que existam políticas públicas de acesso ao emprego e a renda para essas mulheres que estiveram em situação de violência. Se esse *agressor afastado do lar é pessoa idosa*, é necessário dispor de serviços públicos de acolhimento a este que também é público prioritário dada sua própria condição. Se há *a determinação de encaminhamento da mulher à serviços de acolhimento institucional em local sigiloso*, é necessário que existam serviços para atender as mulheres e seus filhos e que estes não sejam apenas responsabilidades municipais, mas também assegurados pela esfera estadual, já que muitos municípios são de pequeno porte e não comportariam um serviço com as exigências que este possui. Se *há proibição de contato e aproximação com a mulher*, é imprescindível uma atuação local/territorial de acompanhamento sistemático dessas mulheres pelos serviços de segurança pública.

O combate à violência contra as mulheres precisa estar com centralidade na agenda pública. Órgãos do sistema de justiça, da segurança pública e das políticas sociais precisam garantir a justiça para as mulheres que, após uma ou várias violações cotidianas, tomam a decisão de denunciar o autor da violência.

Enfrentar a violência contra as mulheres requer ações que garantam a proteção legal e a responsabilização dos agressores, mas sobretudo que articulem um conjunto de políticas públicas, efetivação das legislações sociais e a realização de reformas

estruturais que rompem com a dominação patriarcal presente na esfera pública do Estado.

Com base na nossa pesquisa, algumas estratégias e ações foram elencadas como mecanismos de efetivação da proteção das mulheres em situação de violência, a saber:

- 1) Reconhecer as medidas protetivas de urgência como mecanismos extrapenal e de prevenção à violência, adotando práticas de deferimento das medidas com base no relato da mulher, de forma a protegê-la com a urgência que originou a previsão desse instituto protetivo na Lei Maria da Penha;
- 2) Integrar e articular ações entre Sistema de Justiça e Políticas Sociais, na perspectiva da implantação do trabalho em rede para a integralidade dos direitos;
- 3) Criar mecanismos de monitoramento das mulheres em situação de violência com medidas protetivas de urgência, com estratégias de fortalecimento e formação permanente da Patrulha Maria da Penha;
- 4) Aprofundar as discussões com vistas à implantação de Juizados Híbridos, de forma que as ações na área de família, em caso de violência doméstica e familiar contra as mulheres, possam ser apreciadas nos Juizados Especializados na matéria;
- 5) Retomar políticas para as mulheres e a plena implementação das políticas sociais, o que implica o financiamento público, e a consequente revogação da Emenda Constitucional nº 95/16, que congelou os recursos para as políticas sociais por 20 anos;
- 6) Avançar nas lutas pela revogação da contrarreforma trabalhista e previdenciária, que amparadas na divisão sexual do trabalho, aprofundam a desigualdade entre homens e mulheres;
- 7) Fortalecer a agenda feminista, a implementação de ações que promovam a igualdade entre homens e mulheres, bem como o acesso aos direitos.

Concluimos que apenas a proteção legal e a responsabilização dos agressores não são suficientes para cessar a violência contra as mulheres. Mas, por outro lado, os dispositivos normativos-jurídicos previstos na Lei Maria da Penha são fundamentais para enfrentar a banalização da violência e, sobretudo, para proteção

da integridade física, psicológica e da vida das mulheres. Expor sua importância é trazer à luz um fenômeno complexo, mas que está socialmente naturalizado e profundamente arraigado também na estrutura do Estado.

Com isso, revelamos que uma nova cultura de direitos é necessária, pois a lógica formal das decisões, em grande medida desconsideram a realidade concreta das mulheres e que o fenômeno da violência contra as mulheres é estrutural e histórico; o que revela sua dimensão coletiva imbricada na singularidade das relações sociais de sexo.

Partir da reflexão sobre as relações sociais de sexo circunscritas na realidade social, base material da atuação do Estado e da sociedade, que tendem à reprodução da hegemonia, ao mesmo tempo em que engendram as formas de resistência, insurgência e lutas, permite a identificação de possibilidades emancipatórias.

As lutas sociais, dinamizadas pelos movimentos sociais, com centralidade para a agenda feminista, antipatriarcal, antirracista e anticapitalista, na direção de uma nova cultura e sociedade com real emancipação humana, exige a plena expansão das liberdades e potencialidades das mulheres; requer a efetivação de conquistas sociais.

Embora reconheça-se que a Lei Maria da Penha, por si só, não altera a realidade da violência estrutural contra as mulheres, sabe-se também que ela traz reflexos políticos e coletivos propulsores das lutas sociais que tem como horizonte a alteração da estrutura de Estado e das relações sociais de sexo. Portanto, a Lei Maria da Penha, em seu conjunto, materializa parte importante do reconhecimento das pautas e das lutas das mulheres, do direito humano a viver uma vida livre de violência e da responsabilidade do Estado no enfrentamento a este fenômeno.

Deste modo, entre os desafios políticos e institucionais postos nesta pesquisa, afirmamos que a luta pela não violência contra as mulheres deve ter como diretriz a alteração das estruturas patriarcais, racistas e capitalistas de opressão-exploração das mulheres e da classe trabalhadora, com horizonte numa sociedade socialmente justa e igualitária, humanamente diversa e plenamente livre.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA PATRÍCIA GALVÃO. **DataSenado: mulheres reconhecem mais a violência doméstica, mas faltam serviços e informações sobre direitos.** Instituto Patrícia Galvão, 7 jul. 2017. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/datasetado-mulheres-reconhecem-mais-violencia-domestica-mas-faltam-servicos-e-informacoes-sobre-direitos/> Acesso em: 09/03/2021

_____. **Violência contra as mulheres em dados.** Instituto Patrícia Galvão, 2018-2021. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/> Acesso em: 14/03/21

ALMEIDA, Rodolfo; ZANLORENSSI, Gabriel. **Gênero e raça de estudantes do ensino superior no Brasil por curso e área.** Jornal Nexo. 13 de dezembro de 2017. Atualizado 15/05/2019 às 17h27) Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/12/13/G%C3%AAnero-e-ra%C3%A7a-de-estudantes-do-ensino-superior-no-Brasil-por-curso-e-%C3%A1rea> Acesso em: 28/05/20

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?** / Silvio Luiz de Almeida. - Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher.** Direito Público Nº 17 – Jul-Ago-Set/2007 – Doutrina Brasileira.

ANTUNES, Ricardo L. C. (Ricardo LuisColtro), 1953- **Os Sentidos do Trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho** / Ricardo Antunes. - [2.ed., 10.reimpr. rev. e ampl.]. - São Paulo, SP :Boitempo, 2009]

ANTUNES, Ricardo. ALVES, Giovanni. **As mutações no mundo do trabalho na era da mundialização do capital.** Educ. Soc., Campinas, vol. 25, n. 87, p. 335-351, maio/ago. 2004 337 Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> Acesso em: 27/11/19

ANTUNES, Ricardo. **Trabalho uno ou omni: a dialética entre o trabalho concreto e o trabalho abstrato.** Argumentum, Vitória, v. 2, n. 2, p. 09-15, jul./dez. 2010.

ARAÚJO, Clara; SCALON, Celi. 2005. **Gênero, família e trabalho no Brasil.** Rio de Janeiro: ed. FGV.

ARAÚJO, Raquel Dias; SOBRAL, Karine Martins; AYRES, Natália. **O conservadorismo e seus rebatimentos na educação brasileira**. Marx e o Marxismo v.6, n.10, jan/jun 2018.

ARBOITI, Jaqueline; PADOINL, Stela Maris de Mello; PAULAL, Cristiane Cardoso de Paulal. **Rota crítica de mulheres em situação de violência: revisão integrativa da literatura**. Revista Brasileira de Enfermagem. 2019;72(Supl 3):336-47

ARRUDA, Jocelaine Espindola da Silva. **Um olhar sobre a lei Maria da Penha no Paraná: avanços e desafios**. 2015. 140 f. Dissertação (Mestrado em Tecnologia) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

ASSMANN, Selvino José. **Declaração dos direitos da mulher e da cidadã**. Revista Internacional Interdisciplinar INTERthesis, v. 4, n. 1, p. 1-5, 2007.

AVILA, Maria Betânia. **Vida cotidiana: um desafio teórico e político para o feminismo**. In: Cadernos de Crítica Feminista. Ano III, N. 2 – dez. 2009.

ÁVILA, Thiago Pierobom de. **Medidas protetivas da Lei Maria da Penha: natureza jurídica e parâmetros decisórios**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. RBCCRIM VOL. 157 (JULHO 2019)

AYRES, Cleison Ribeiro. **Casa da Mulher Brasileira: uma política pública para mulheres em situação de violência**. Dissertação (Mestrado) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Programa de Pós-graduação em Tecnologia e Sociedade. Área de Concentração: Tecnologia e Trabalho, Curitiba, 2017.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et. al. **Aplicação De Medidas Protetivas Para Mulheres Em Situação De Violência Nas Cidades De Porto Alegre (Rs), Belo Horizonte (Mg) E Recife (Pe)**. IN: Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública / organização : Ana Carolina CambresesPareschi, Cíntia Liara Engel, Gustavo Camilo Baptista. – Brasília : Ministério da Justiça e Cidadania, Secretaria Nacional de Segurança Pública 2016

BANDEIRA, Lourdes; MELO, Hildete Pereira de. **Tempos e Memórias do Feminismo no Brasil**. Brasil. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Brasília: SPM, 2010.

BARROSO, Milena Fernandes. **O começo do fim do mundo: violência estrutural contra mulheres no contexto da hidrelétrica de Belo Monte**. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

BASTERD, Leila Linhares. **Lei Maria da Penha: uma experiência bem sucedida de advocacy feminista**. CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.

BAZZO, Mariana S.; LACERDA, Susana B. F. de; DALTOÉ, Camila M. **Aplicação da Lei Maria da Penha em relações de parentesco e a presunção da vulnerabilidade da vítima mulher no contexto de desigualdade de gênero**. IN: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná, ano 4 - nº 6, junho / 2017. Curitiba, Paraná.

BELLOQUE, Juliana Garcia. **Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22**. CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.

BEM PARANÁ. **Mulher morta por PM tinha medida protetiva contra ele**. Publicado em 21/04/19. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticia/mulher-morta-por-pm-tinha-medida-protetiva-contra-ele#.Xw8QfihKjIU> Acesso em: 13 de março de 2021.

BERMÚDEZ, Ana Carla; REZENDE, Constança; MADEIRO, Carlos. **Brasil é o 7º país mais desigual do mundo, melhor apenas do que africanos**. Do UOL, em São Paulo e em Brasília, e colaboração para o UOL, em Maceió. 09/12/2019. <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/12/09/brasil-e-o-7-mais-desigual-do-mundo-melhor-apenas-do-que-africanos.htm>< Acesso em 12/01/20>

BIROLI, Flavia. **Gênero e desigualdades: os limites da democracia no Brasil** / Flavia Biroli. – 1. Ed. – São Paulo :Boitempo, 2018.

BLAY, Eva Alterman. **Violência contra a mulher e políticas públicas**. Estudos Avançados 17 (49), 2003.

BORGIANNI, Elisabete. **Para entender o Serviço Social na área sociojurídica**. Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 115, p. 407-442, jul./set. 2013

BOTTOMORE, Tom. **Dicionário do pensamento marxista** / Tom Bottomore, editor; Laurence Harris, V.G. Kiernan, Ralph Miliband, co-editores; [tradução, Waltensir Dutra; organizador da edição brasileira, revisão técnica e pesquisa bibliográfica suplementar, Antonio Moreira Guimarães]. – Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 2001

BRASIL, Ministério da Economia. **Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) 2018**. Outubro 2019. Disponível em: <http://pdet.mte.gov.br/images/rais2018/nacionais/3-sumario.pdf> Acesso em: 27/05/20

BRASIL. Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos. **Programa Mulher, Viver Sem Violência. Casa da Mulher Brasileira: Diretrizes Gerais e Protocolos de Atendimento**. 2015.

_____. **Diretrizes Nacionais Femicídio: investigar, processar e julgar**. Brasília, DF: Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, 2016

_____. **Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 27/03/20

_____. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm Acesso em 27/03/20.

_____. **Lei nº 13.894, de 29 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1. Acesso em 27/03/20.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar: orientações para prática em serviço** / Secretaria de Políticas de Saúde. – Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. **O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha**. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. **Pesquisa da Câmara mostra que 95% da população aprova a Lei Maria da Penha**. Câmara dos Deputados. 16/09/2011. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/221359-pesquisa-da-camara-mostra-que-95-da-populacao-aprova-a-lei-maria-da-penha/> Acesso em: 28/05/21

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha: necessidade de um novo giro paradigmático**. Rev. bras. segur. pública | São Paulo v. 11, n. 1, 10-22, Fev/Mar 2017

- _____ ; CARVALHO, Salo de. **Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira.** In: CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça.** Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre, Fabris, 1988.
- CASTRO, Mary Garcia. **Marxismo, feminismo e feminismo marxista – mais que um gênero em tempos neoliberais.** Crítica Marxista, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 11, 2000, p. 98-108.
- CEPAL. **Observatório de Igualdade de Gênero da América Latina e do Caribe.** Disponível em: <https://oig.cepal.org/pt/indicadores/feminicidio-ou-femicidio> Acesso em: 13/05/20
- CEREGATTI, A. et al. **Mulheres em luta por uma vida sem violência.** São Paulo: SOF, 2015
- CERQUEIRA FILHO, Gisálio. **A questão social no Brasil: crítica do discurso político.** Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, 1982.
- CHAGAS, Eduardo Ferreira. **A natureza dúplice do trabalho em Marx: trabalho útil-concreto e trabalho abstrato.** Outubro, n. 19. – 1º semestre de 2011.
- CIDH, Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos - OEA. **Relatório anual 2000. Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes.** Brasil. 4 de abril de 2001. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/o-caso-maria-da-penha-na-oea/> Acesso em: 11/02/2020
- CISNE, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil.** – 2. Ed. – São Paulo : Cortez, 2018.
- _____. **Feminismo e marxismo: apontamentos teórico-políticos para o enfrentamento das desigualdades sociais.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, p. 211-230, maio/ago. 2018
- _____. **Gênero, divisão sexual do trabalho e serviço social.** / 2. Ed. – São Paulo : Outras Expressões, 2015. 152p.
- _____ ; SANTOS, Silvana M. M. dos. **Feminismo, diversidade sexual e serviço social.** – São Paulo : Cortez, 2018. – (Biblioteca Básica de serviço social ; v. 8)
- _____, Mirla. **Feminismo e consciência de classe no Brasil.** – 2. Ed. – São Paulo : Cortez, 2018.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha.** Brasília, 2018. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf Acesso em: 10/02/2020

_____; IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Relatório O Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres.** Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf> Acesso em: 10/02/2020

_____. **Monitoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,** 2021. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qv&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo Acesso em: 20/01/21

DATASENADO, Instituto de Pesquisa DataSenado. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil [recurso eletrônico] : indicadores nacionais e estaduais.** -- N. 1 (2016)-. -- Brasília : Senado Federal, Observatório da Mulher contra a Violência, 2016

_____; OBSERVATÓRIO DA MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA (OMV) DO SENADO. **Pesquisa Violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2017. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-datasenado-omv-2017/> Acesso em: 10/02/2020

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Planejamento de Expansão e Emenda 80** - Exposição de Motivos e Parâmetros; Tabela com estimativa ideal de Defensores por Comarca e Déficit atual. Disponível em: <http://www.defensoriapublica.pr.def.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=246> Acesso em: 13/03/2021

DELPHY, Christine. **A materialistfeminismispossible.** In: Close to Home: A MaterialistAnalysisofWomen'sOpression. GreatBritain: The Universityof Massachusetts Press, 1984. p. 154-161.Tradução Maria da Silva. Disponível em:www.materialfeminista.milharal.org Acesso em: 22/04/20

DEVREUX, Anne-Marie. **A Teoria das Relações Sociais de Sexo: um quadro de análise sobre a dominação masculina.** Sociedade e Estado, Brasília, v. 20, n. 3, p. 561-584, set./dez. 2005

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** Artigo. S/d. Disponível em: <http://www.berenicedias.com.br/artigos.php> Acesso em: 27/03/20

DIEESE, Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. **BRASIL: A inserção das mulheres no mercado de trabalho.** 3º trimestres de 2019 e de 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/outraspublicacoes/2021/graficosMulheresBrasilRegioes2021.html> Acesso em: 08/03/2021

DINIZ, Debora; GUMIERI, Sinara. **Implementação de medidas protetivas da Lei Maria da Penha no Distrito Federal entre 2006 e 2012.** In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública. Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

DURÃES, Thaís da Silva; MACHADO, Isadora Vier. **Lesbianidades e Lei Maria da Penha: problematizações a partir de uma análise jurisprudencial nos tribunais do sul do país.** Periódico do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero e Direito. Centro de Ciências Jurídicas - Universidade Federal da Paraíba V. 6 - Nº 02 - Ano 2017.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves / Luiza Nagib Eluf.** — 3. ed. — São Paulo: Saraiva, 2007

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado.** Tradução de Leandro Konder. – 15a Ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000. 224p.

ENGELS, Friedrich. **Carta para Joseph Bloch.** 21-22 de Setembro de 1890. Primeira Edição: Texto originalmente publicado em Der sozialistische Akademiker, Berlin, October 1, 1895, em alemão. Fonte: ENGELS, F. Letters on Historical Materialism. To Joseph Bloch. [1890]. pp. 760-765. in TUCKER, Robert C. (org.) The Marx-Engels reader. 2. ed. New York: W. W. Norton & Company, 1978. Disponível em: <https://www.marxists.org/portugues/marx/1890/09/22.htm> Acesso em: 22/04/20.

EPOCA. **Concentração de renda no Brasil só perde para Catar.** Publicado em 09/12/19. Disponível em: <https://epoca.globo.com/economia/concentracao-de-renda-no-brasil-so-perde-para-catar-1-24126175><Acesso em 12/01/20>

- FALQUET, Jules. **O capitalismo financeiro não liberta as mulheres: análises feministas materialistas e imbricionistas**. Revista Crítica Marxista. 2013. Tradução de Maria Leonor Loureiro. Revisão Técnica. Andreia Galvão.
- FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Título Original: Caliban ad theWitch: women, thebodyandPrimitiveAccumulation. Tradução: coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017.
- FEIX, Virgínia. Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.
- FONAVID, Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciados do FONAVID, atualizados até o X FONAVID, realizado em Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018**. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php> Acesso em: 31/12/20
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, INSTITUTO DATAFOLHA. **Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil 2º edição**. 2019. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/visivel-e-invisivel-a-vitimizacao-de-mulheres-no-brasil-2-edicao/> Acesso em: 11/02/20
- _____. **Edição 2020 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Ano 14. 2020.
- FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. **Movimentos feministas**. IN. Hirata, Dicionario Critico do feminismo. 2009.
- FRIGOTTO, Gaudêncio. **Fundamentos científicos e técnicos da relação trabalho e educação no Brasil de hoje**. In: LIMA, Julio Cesar França; NEVES, Lucia Maria Wanderley. Fundamentos da Educação Escolar do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Fiocruz/EPSJV, 2007, p. 241-287.
- G1 PR. **Mulher que foi morta a facadas em Londrina teve medida protetiva contra o ex-marido negada por juiz 2 dias antes do crime**. Publicado em 17/07/20. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/norte-noroeste/noticia/2020/07/17/mulher-que-foi-morta-a-facadas-em-londrina-teve-medida-protetiva-contra-o-ex-marido-negada-por-juiz-2-dias-antes-do-crime.ghtml> Acesso em: 15 de outubro de 2020
- GÊNERO E NÚMERO. **A dor da alma: Explícita na Lei Maria da Penha, violência psicológica faz 50 mil vítimas entre mulheres por ano, mas ainda não conta com punição**. Por Lola Ferreira. Site Gênero e Número, 8 de agosto de 2019. Disponível em: <http://www.generonumero.media/violencia-psicologica-vitimas-lei-maria-da-penha-relacionamento-abusivo/> Acesso em: 10/03/21

- GERHARD, N. **Patrulha Maria da Pena: o impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Imprensa: Porto Alegre, Age, Edipucrs, 2014.
- _____. **Violência Contra Mulheres Na América Latina. Considerações sobre o acesso à justiça e as condições estruturais em que os feminicídios se multiplicam**. SUR 24 - v.13 n.24 • 129 - 136 | 2016. Disponível em: <<https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2017/02/12-sur-24-por-natalia-gherardi.pdf>> Acesso em: 15/05/20
- GONZALES, Lelia. **A categoria político-cultural de amefricanidade**. In: Tempo brasileiro. Rio de Janeiro, n. 92/93 (jan./jul.). 1988b, p. 69-82.
- _____. **Por um feminismo Afro-latino-Americano**. Caderno de Formação Política do Palmarino n. 1. Batalha de ideias. Afrolatinoamerica. Brasil. 2011.
- GRAMSCI, Antonio. **Cadernos do cárcere**. Volume 1. Edição e tradução de Carlos Nelson Coutinho.; co-edição, Luiz Sérgio Henriques e Marco Aurélio Nogueira. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- HEERDT, Samara Wilhelm. **Das medidas protetivas de urgência à ofendida – artigos 23 e 24**. CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Pena comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.
- FLORES, Joaquín Herrera. **A reinvenção dos direitos humanos**. / Joaquín Herrera Flores; tradução de: Carlos Roberto Diogo Garcia; Antônio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.
- HIRATA, Helena S. **Novas Configurações da Divisão Sexual do Trabalho**. Revista Tecnologia e Sociedade - 2ª Edição, 2010.ISSN (versão online): 1984-3526.
- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFICA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil**. Estudos e Pesquisas • Informação Demográfica e Socioeconômica • n. 41. 2019.
- _____. **Estatísticas de Gênero Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e Pesquisas • Informação Demográfica e Socioeconômica n. 38. Informações atualizadas em 08.06.2018. IBGE, 2018.
- _____. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2018** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2018.
- _____. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2020** / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. - Rio de Janeiro: IBGE, 2020.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência 2020**. Brasília – DF.

_____.; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019**. Brasília: Rio de Janeiro: São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. 2019

_____. **Carta de Conjuntura | 46 | 1º trimestre de 2020. SEÇÃO VII Mercado de trabalho.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/conjuntura/200312_cc_46_mercado_de_trabalho.pdf> Acesso em: 27/05/20

_____. Nota Técnica. **Mulheres e trabalho: breve análise do período 2004-2014**. Nº 24. Brasília, março de 2016.

_____. **Radar: tecnologia, produção e comércio exterior / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura. n. 1. Brasília: Ipea, 2009. Nº 27.07/2013.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Quem é Maria da Penha**. S/D. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html> Acesso em: 15/03/21

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. **Censo da Educação Superior 2017**. Divulgação dos Principais resultados. Brasília, DF. Setembro de 2018.

INSTITUTO PATRICIA GALVAO; DATA POPULAR. **Percepção da sociedade sobre violência e assassinatos de mulheres**. 2013. Disponível em: https://assets-institucional-ipea.sfo2.cdn.digitaloceanspaces.com/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf Acesso em: 10/02/2020

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de gênero**. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia, do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2003.

JORNAL DE BELTRÃO. **Feminicídio. Mesmo com medida protetiva, Stefany é morta a facadas no meio da rua**. Publicado em 26/03/19. Disponível em: <https://www.jornaldebeltrao.com.br/noticia/284300/mesmo-com-medida-protetiva-stefany-e-morta-a-facadas-no-meio-da-rua> Acesso em: 15 de julho de 2020

JORNAL NEXO. **Gênero e raça de estudantes do ensino superior no Brasil por curso e área.** 2017. Disponível em:

<https://www.nexojournal.com.br/grafico/2017/12/13/G%C3%AAnero-e-ra%C3%A7a-de-estudantes-do-ensino-superior-no-Brasil-por-curso-e-%C3%A1rea> Acesso em: 28/05/20

KERGOAT, Danièle. **Da divisão do trabalho entre os sexos.** IN: HIRATA, Helena. **Divisão Capitalista do Trabalho.** Tempo Social; Ver. Sociol. USP, S. Paulo, 1(2): 73-103, 2.sem. 1989.

_____. **Dinâmica e consubstancialidade das relações sociais.** Tradução de Antonia Malta Campos. Novos Estudos 86. CEBRAP. Março 2010.

_____. **Divisão Sexual do Trabalho e Relações Sociais de Sexo.** Artigo publicado no Dictionnaire critique duféminisme, organizado por Helena Hirata, Françoise Laborie, Hélène Le Doaré, DanièleSenotier. Ed. PressesUniversitaires de France. Paris, novembro de 2000. Traduzido por Miriam Nobre em agosto de 2003.

LAVIGNE, Rosane M. Reis; PERLINGEIRO, Cecília. **Interpretação jurídico feminista da lei. Das medidas protetivas de urgência – artigos 18 a 21.** In: CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.

LEAL, Maria Lucia Pinto. **O tráfico de mulheres, crianças e adolescentes para fins de exploração sexual comercial.** IN: Revista Ser Social 8. Direitos Humanos e Políticas Sociais. Pág 171 – 186. Janeiro a Junho de 2001.

LESSA, Sergio. **Abaixo a família monogâmica!** Instituto Lukács. 1ª edição: agosto de 2012.

_____. **Mundo Dos Homens: Trabalho E Ser Social.** 3ª edição - revista e corrigida. Instituto Lukács. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://sergiolessa.com.br/uploads/7/1/3/3/71338853/mdoh.pdf> Acesso em: 27/11/19

LUCENA, Kerle Dayana Tavares de; et. al. **Análise do ciclo da violência doméstica contra a mulher / Analysis of the cycle of domestic violence against women.** Rev. bras. crescimento desenvolv. hum ; 26(2): 139-146, 2016. ilus, tab.

LUGONES, Maria. **Rumo a um feminismo descolonial.** Estudos Feministas, v. 22, n. 3, p. 935-952, set.-dez., 2014 [2010].

LUKÁCS, György, 1885-1971 **Para uma ontologia do ser social I / GyörgyLukács ; tradução Carlos Nelson Coutinho, Mario Duayer e Nélio Schneider.** - São Paulo :Boitempo, 2012.

MURARO, Rose Marie. **Feminino e Masculino: uma nova consciência para o encontro das diferenças.** / Rose Marie Muraro, Leonardo Boff, - Rio de Janeiro: Sextante, 2002.

MACHADO, Isadora Vier. Da dor no corpo à dor na alma [tese]: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha / Isadora Vier Machado; orientadora, Miriam Pillar Grossi; coorientadora, Mara Coelho de Souza Lago. - Florianópolis, SC, 2013.

MARTINELLI, Maria Lucia (Org). **Pesquisa Qualitativa: um instigante desafio.** 2ª Edição. São Paulo: Editora Veras, 2012.

MARX, Karl, 1818-1883. **Contribuição à crítica da economia política.** Karl Marx; tradução e introdução de Florestan Fernandes. – 2. Ed. – São Paulo: Expressao Popular, 2008.

_____. 1818-1883. **O Capital: crítica da economia política** / Karl Marx; apresentação de Jacob Gorender; coordenação e revisão de Paul Singer; tradução de Regis Barbosa e Flavio R. Kothe. – 2. Ed. – São Paulo: Nova Cultural, 1985.

_____; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã. 1º Capítulo seguido das teses sobre Feuerbach.** Centauro Editora. São Paulo. Abril de 1984.

MASCARO, Alysson Leandro. **Direitos Humanos: Uma Crítica Marxista.** Lua Nova, São Paulo, 101: 109-137, 2017

_____. **Filosofia do direito.** – 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Atlas, 22-39, 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo Penal Feminista.** - 1. ed. - São Paulo: Atlas, 2020.

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** Ciência & Saúde Coletiva, v. 18, n. 3, p. 691-700, 2013.

_____. **Rotas críticas de mulheres em situação de violência: depoimentos de mulheres e operadores em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, Brasil.** Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 27(4):743-752, abr, 2011.

_____; PORTELLA, Ana Paula. **Feminicídios: conceitos, tipos e cenários.** Ciência & Saúde Coletiva, 22(9):3077-3086, 2017.

MÉSZÁROS, István, **A liberação das mulheres: a questão da igualdade substantiva.** IN: _____. 1930 - **Para além do capital: rumo a uma teoria da**

transição / István Mészáros; tradução Paulo Cezar Castanheira, Sérgio Lessa. - 1.ed. revista. - São Paulo :Boitempo, 2011. (Mundo do trabalho)

_____. **Marxismo e Direitos Humanos**. In: _____. 1930. **Filosofia, ideologia e ciência social**. [tradução Ester Vaisman]. – São Paulo :Boitempo, 2008. MIES, Maria. **Origens sociais da divisão sexual do trabalho. A busca pelas origens sob uma perspectiva feminista**. Rio de Janeiro, Vol. 07, N. 15, 2016, p. 838-873. Revista Direito e Práxis.

MIGALHAS. **Reforma Trabalhista e seus impactos no trabalho da mulher**. Publicado em 5 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/270553/reforma-trabalhista-e-seus-impactos-no-trabalho-da-mulher> Acesso em: 30/05/20

MILLER, Matthew; et al. **Firearm Availability and Suicide, Homicide, and Unintentional Firearm Deaths Among Women**, 2002, Volume 79, Issue 1, pp 26–38 Disponível em: https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3456383/pdf/11524_2006_Article_76.pdf Acesso em: 27/03/20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Dispositivo de segurança Preventiva. Proteção a mulheres em situação de violência doméstica e familiar em áreas prioritizadas**. S/D. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/CartilhaBotaodoPanico.pdf> Acesso em: 03/01/2021

_____. Covid-19. **MPPR alerta sobre importância de denunciar a violência doméstica**. Publicado em 05/05/2020. Disponível em: <https://comunicacao.mppr.mp.br/modules/noticias/article.php?storyid=22551> Acesso em: 02/02/21

MORAES, Orlinda Claudia R. de; MANSO, Flávia Vastano (organizadoras). **Dossiê mulher 2018** – 13. versão. – Rio de Janeiro: RioSegurança. Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), 2018. 115 p. : il. – (RioSegurança. Série Estudos 2.) Disponível em: http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/DossieMulher2018.pdf

OBSERVE — OBSERVATÓRIO PELA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. **Condições para aplicação da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal**. Salvador, 2010. 233 p. Disponível em:

<http://www.observatoriodegenero.gov.br/menu/publicacoes/outros-artigos-e-publicacoes/relatorio-final-do-observatorio-de-monitoramento-da-lei-maria-da-penha>

Acesso em: 15/02/21

OMS, Organização Mundial de Saúde. **World report on violence and health (Relatório Mundial sobre violência e saúde)** / editado por Etienne G. Krug ... [e outros.]. Genebra, 2002.

ONU – Organização das Nações Unidas no Brasil. **Banco Mundial apoia 'Patrulha Maria da Penha' para combater violência contra mulheres no RS.** Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/64446-banco-mundial-apoia-patrulha-maria-da-penha-para-combater-violencia-contra-mulheres-no-rs> Acesso em: 12/01/21.

_____. ONU Mulheres convoca América Latina a acabar com feminicídios. Publicado em 07/12/2017. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-mulheres-convoca-america-latina-a-acabar-com-femicidios/> Acesso em: 13/05/20

ONU Mulheres, Brasil. **ONU Mulheres busca unir forças de todos os setores para o fim dos feminicídios na América Latina e Caribe.** Publicado em 06.12.2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-mulheres-busca-unir-forcas-de-todos-os-setores-para-o-fim-dos-femicidios-na-america-latina-e-caribe/> Acesso em: 13/05/20

OPAS, Organização Pan-Americana da Saúde; OMS, Organização Mundial de Saúde. **Violência contra a Mulher. Estratégia e Plano de Ação para o reforço do Sistema de Saúde para abordar a violência contra a mulher.** Washington, D.C., EUA. Rev. 2. 30 de setembro de 2015. Original: inglês

PASINATO, Wania et al. **Medidas protetivas para as mulheres em situação de violência doméstica.** In: PARESCHI, Ana Carolina Cambreses; ENGEL, Cíntia Liara; BAPTISTA, Gustavo Camilo (Org.). **Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública.** Brasília: Ministério da Justiça e Cidadania, 2016.

_____. **Acesso à justiça e violência contra a mulher em Belo Horizonte.** São Paulo: Annablume/FAPESP, 2012.

_____. **Acesso à justiça e violência doméstica e familiar contra as mulheres: as percepções dos operadores jurídicos e os limites para a aplicação da Lei Maria da Penha.** Revista Direito GV, São Paulo. 11(2) | p. 407-428 | jul-dez 2015

_____. **Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006.** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual** / Carole Pateman ; tradução Marta Avancini; - Rio de Janeiro : Paz e Terra, 1993.

PATIZOTTO, Natália Regina. **Violência doméstica de gênero e mediação de conflitos: a reatualização do conservadorismo.** Serv. Soc. Soc., São Paulo, n. 132, p. 287-305, maio/ago. 2018.

PINTO, Céli Regina Jardim. **Uma historia do feminismo no Brasil.** – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. – (Coleção Historia do Povo Brasileiro).

PITANGUY, Jacqueline. **As Mulheres e a Constituição de 1988.** In: Constituição 20 anos : Estado, democracia e participação popular : caderno de textos.– Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 243 p. – (Série ação parlamentar ; n. 393)

PLACHA SÁ, Priscilla. **COVID-19: Isolamento social e violência contra a mulher. Atual cenário favorece a subnotificação das ocorrências. Isolamento social e violência contra a mulher: a diferença entre fato ocorrido e fato comunicado.** Site do Tribunal de Justiça do Paraná. Curitiba. Seg, 18 Mai 2020 12:12:41 -0300. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/noticias/-/asset_publisher/9jZB/content/id/35684271 Acesso em: 22/01/21

PNAD, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua. **Outras formas de trabalho 2018.** IBGE, 2019. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2020/05/relatorio-ibge-outras-formas-de-trabalho-2018.pdf>> Acesso em: 27/05/20

PNUD y ONU Mujeres. **Del Compromiso a la Acción: Políticas para erradicar la violencia contra las mujeres en América Latina y el Caribe,** 2016. Documento de análisis regional. Casa de las Naciones Unidas, Ciudad del Saber, Edificio 128 Apartado 0816-1914, Panamá. 2017

POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. **Boletins de Ocorrência.** S/D. Disponível em: <https://www.policiacivil.pr.gov.br/BO> Acesso em: 24/01/21

PORTAL FGV. **Pesquisa revela que brasileiros acham Lei Maria da Penha pouco eficaz.** Escola de Direito de São Paulo (FGV Direito SP). Disponível em: <https://portal.fgv.br/noticias/pesquisa-revela-brasileiros-acham-lei-maria-penha-pouco-eficaz> Acesso em: 13/03/21

Presidenta da ADEPAR celebra os 10 anos da Defensoria em discurso na Alep. **ADEPAR (Associação das Defensoras Públicas e Defensores Públicos do Paraná)**. 2021. Disponível em: <http://adepar.com.br/noticias/presidenta-da-adepar-celebra-os-10-anos-da-defensoria-em-discurso-na-alep/> Acesso em: 27/05/21

QUIJANO, Anibal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires. CLACSO, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales Editorial/Editor 2005. Disponível em http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_QUIJANO.pdf Acesso em 03/10/19

REDE LUME DE JORNALISTAS INDEPENDENTES. **‘Sandra presente’: Frente Feminista realiza ato pela vida das mulheres em Londrina**. Publicado em julho 30, 2020. Disponível em: <https://rededejornalistas.com/2020/07/30/sandra-presente-frente-feminista-realiza-ato-pela-vida-das-mulheres-em-londrina/> Acesso em: 04/11/20

ROQUE, Camila Bertoleto; COSTA, Carolina Vieira da; VIEIRA, Regina Stela Corrêa. **Os Femicídios em Ciudad Juárez no México: reflexões sobre Caso “Campo Algodonero”**. IN: Femicídio – quando a desigualdade de gênero mata: mapeamento da Tipificação na América Latina / organizadores: Patrícia Tuma Martins Bertolin, Bruna Angotti, Regina Stela Corrêa Vieira. – Joaçaba: Editora Unoesc, 2020. SAFFIOTI, Heleith I. B. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. – 3.ed.—São Paulo : Expressão Popular, 2013.

_____. **Gênero, Patriarcado e Violência**. – 2.ed. São Paulo: Expressão Popular : Fundação Perseu Abramo, 2015.

_____. **Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres**. Serie Estudos e Ensaio / Ciências Sociais / FLACSO-Brasil – junho / 2009.

_____. **Rearticulando Gênero E Classe Social**. In: COSTA, Albertina de Oliveira. Uma questão de gênero. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992.

SANTOS, Tatiana N.; ARAUJO, Bruna P.; RABELLO, Luiza Rocha. **Percepções de lésbicas e não-lésbicas sobre a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha em casos de lesbofobia intrafamiliar e doméstica**. v. 8 n. 11 (2014): Revista Bagoas - Estudos gays: gênero e sexualidade.

SARTORI, Vitor Bartoletti. **Lukács e a crítica ontológica ao direito.** – São Paulo: Cortez, 2010.

SILVA, Maria Lucia Lopes; JESUS, Júlio César Lopes. **Contrarreforma trabalhista e previdenciária: implicações para os trabalhadores.** Revista de Políticas Públicas. Artigos - Dossiê Temático. 2017.

SILVEIRA, Jucimeri I. **Direitos humanos e políticas públicas: panorama e desafios Contemporâneos.** IN: BONETI, Lindomar Wessler, et al. Educação em direitos humanos: história, epistemologia e práticas pedagógicas/ Lindomar Wessler Boneti et al.; Ponta Grossa: Ed. UEPG, 2019.

_____. **Profissionalidade do serviço social: estatuto sócio-jurídico e legitimidade construída no modelo de competências.** 2013. 225 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

SIMIONI, Fabiane; CRUZ, Rúbia A. **Da violência doméstica e familiar – artigo 5º.** CAMPOS, Carmen Hein de. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro 2011.

SOUZA, Luanna Tomaz de. **“Será que isso vai pra frente, doutora?” Caminhos para a implementação da Lei “Maria da Penha” em Belém.** Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Pará. Instituto de Ciências Jurídicas. 2009.

_____. **Da expectativa à realidade: a aplicação de sanções na Lei Maria da Penha.** Tese de Doutorado em Direito, Justiça e Cidadania no séc. XXI. Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. 2016.

STERNBACH, Nancy Saporta; NAVARRO-ARANGUREN, Marysa; CHUCHRYK, Patricia. **Feministas na América Latina: de Bogotá a San Bernardo.** Estudos Feministas. N. 2/94.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência em teses. Provas no Processo Penal – II.** Edição N. 111. Brasília, 5 de outubro de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Notícias STF. 1ª Turma mantém decisão de Júri que absolveu réu contra prova dos autos.** Publicado em 29 de setembro de 2020. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452595>
Acesso em 15/02/2021

_____. **Jurisprudência do STF é destaque nos 10 anos da Lei Maria da Penha.** Segunda-feira, 08 de agosto de 2016. Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=%20322468>

Acesso em 12/02/2020.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. **Botão do pânico e Lei Maria da Penha**. Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018 p.396-420

TELES, Maria Amelia de Almeida; MELO, Monica. **O que é violência contra a mulher**. Editora e livraria brasiliense, São Paulo, 2002. 1ª edição *eBook*, 2017.

TENORIO, Emilly Marques. **Lei Maria da Penha e medidas de proteção: entre a polícia e as políticas**. Emilly Marques Tenório; prefácio de Silvana Mara de Moraes dos santos. Campinas: Papel Social, 2018. 280 p. (Estante Fundamental do Sociojurídico; 2).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Julgados em Números**. Edição Nº 6 – Abril a Junho de 2019. Tema: Crimes de violência domestica e familiar contra a mulher. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/julgados-em-numeros/julgados-em-numeros-n-06-tema-crimes-de-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-abril-a-junho-de-2019-8A80BCE66F108A05016F109F21DE2EAF.htm> Acesso em: 15/06/20

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Varas Judiciais – Denominação e Competência – Resolução 93/Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**. Curitiba: Tribunal de Justiça, 2020. Disponível em: file:///C:/Users/Cress%20PR/Downloads/resolucao_93_2013.html Acesso em: 12/01/21

_____. “Botão do Pânico”. S/D. Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/cevid?p_p_id=101_INSTANCE_K5Qh&p_p_lifecycle=0&p_p_state=normal&p_p_mode=view&p_p_col_id=column-1&p_p_col_count=1&a_page_anchor=27398383 Acesso em: 03/01/2021

UNODC, Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Relatório Global sobre Tráfico de Pessoas 2018** (Publicação das Nações Unidas, Nº de venda E.19.IV.2). Nações Unidas, dezembro de 2018.

UOL. **Brasil é o 7º país mais desigual do mundo, melhor apenas do que africanos**. Publicado em 09/12/2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2019/12/09/brasil-e-o-7-mais-desigual-do-mundo-melhor- apenas-do-que-africanos.htm> <Acesso em 12/01/20>

VENTURA, Manoel. **Concentração De Renda No Brasil Só Perde Para Catar.** Época. 09/12/2019. Disponível em: <https://epoca.globo.com/economia/concentracao-de-renda-no-brasil-so-perde-para-catar-1-24126175>< Acesso em 12/01/20>

VICENTE, Laila M. D.; RIBEIRO, Victor O. A **heteronormatividade das instituições jurídicas.** 2012: II Seminário Nacional de Educação, Diversidade Sexual e Direitos Humanos.

ZEIFERT, Anna Paula Bagetti; AGNOLETTO, Vitória. **O pensamento descolonial e a teoria crítica dos direitos humanos: saberes e dignidade nas sociedades latino-americanas.** Revista Húmus. vol. 9, num. 26, 2019.